

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E NATURAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL DAS
RELAÇÕES POLÍTICAS**

CATARINA CECIN GAZELE

**ESTATUTO DA MULHER CASADA: UMA HISTÓRIA DOS
DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO BRASIL**

**Vitória
2005**

CATARINA CECIN GAZELE

**ESTATUTO DA MULHER CASADA: UMA HISTÓRIA DOS
DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas do Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre em História, área de concentração em História Social das Relações Políticas.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Adriana Pereira Campos

Vitória
2005

Ficha catalográfica
Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
(Biblioteca Central da Universidade Federal do Espírito Santo, ES, Brasil)

G289e Gazele, Catarina Cecin, 1950-
Estatuto da mulher casada : uma história dos direitos humanos das
mulheres no Brasil / Catarina Cecin Gazele. – 2005.
194 f. : il.

Orientadora: Adriana Pereira Campos.
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Espírito Santo,
Centro Ciências Humanas e Naturais.

1. Mulheres casadas - Estatuto legal, leis, etc. - Brasil. 2. Direitos das
mulheres - Brasil. 3. Direitos humanos - Brasil. 4. Capacidade jurídica. 5.
Documentos. I. Campos, Adriana Pereira. II. Universidade Federal do
Espírito Santo. Centro Ciências Humanas e Naturais. III. Título.

CDU: 93

CATARINA CECIN GAZELE

**ESTATUTO DA MULHER CASADA: UMA HISTÓRIA DOS
DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas do Centro de Ciências Humanas e Naturais da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre em História, área de concentração em História Social das Relações Políticas.

Aprovada em 13 de junho de 2005.

COMISSÃO EXAMINADORA

PROFESSORA DOUTORA ADRIANA PEREIRA CAMPOS
Universidade Federal do Espírito Santo
Orientadora

PROFESSOR DOUTOR GILVAN VENTURA DA SILVA
Universidade Federal do Espírito Santo

PROFESSOR DOUTOR SEBASTIÃO PIMENTEL FRANCO
Universidade Federal do Espírito Santo

PROFESSORA DOUTORA VANESSA RIBEIRO SIMON CAVALCANTI
Universidade Católica de Salvador

À Romy Martins Medeiros da Fonseca, precursora do feminismo no mundo jurídico brasileiro em prol da capacitação civil plena da mulher casada, cuja história de luta inspirou-me à pesquisar o Estatuto da Mulher Casada como marco histórico deflagrador dos direitos humanos da mulher no Brasil.

Às minhas companheiras da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica, advogadas Ivone Vilarova e Sônia Maria Rabelo Dorxsey que me instigaram a estudar os direitos da mulher com o olhar feminista.

À minha filha Melissa, doce como o mel, minha companheira de todas as horas, por ser a maior incentivadora dessa minha busca pelo saber histórico, após tantos anos dedicados ao direito.

AGRADECIMENTOS

À Professora Doutora Adriana Pereira Campos, orientadora e amiga, sobretudo pela disposição em ajudar-me a entender que a escrita histórica, distinta da jurídica, proporciona idêntica utilidade social, não apenas acadêmica. À ela, rendo todas as homenagens.

Aos Professores Doutores Gilvan Ventura da Silva e Valter Pires Pereira pelos ensinamentos sobre os fundamentos de história social das relações políticas. Ao Professor Doutor Ricardo da Costa, pelas aulas sobre história, cultura e imaginário político. Aos Professores Doutores Geraldo Antonio Soares e Sebastião Pimentel Franco pelas lições sobre a história do trabalho e da proteção social. Ao Professor Michael Soubbotnick, pelos ensinamentos na disciplina história das concepções políticas e sociais.

Ao Professor Doutor Carlos Vinícius Costa de Mendonça, agradeço especialmente pela sugestão que acatei, de delimitação do tema, o que proporcionou caráter científico ao trabalho.

Ao Professor Doutor Sebastião Pimentel Franco, que acompanhou todas as etapas da dissertação, e em muito contribuiu para o amadurecimento das questões observadas por ocasião do exame de qualificação, em cuja banca também se encontrava a Professora Doutora Maria Beatriz Nader.

Aos colegas do curso de mestrado, principalmente pela cumplicidade no ideal do saber histórico.

Aos colegas professores do departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo que compreenderam a necessidade da redução da minha carga horária bem como me incentivaram a essa conquista acadêmica.

Aos colegas procuradores de justiça do Ministério Público do Estado do Estado do Espírito Santo, sobretudo aos que no decorrer de 2003, me substituíram nas sessões da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, devido às aulas do curso de mestrado em história social.

Aos meus sobrinhos Júlio Cecin, Isabel e Raquel, que assim como Melissa, muito contribuíram em nosso lar, nos momentos dos meus estudos, ora digitando dados importantes, ora relendo documentos comigo.

Aos amigos Daniel Lordello Buaiz, Priscila Lucindo Palmeira, Maria Cecília de Andrade Bermudes, Vítor Rodrigues Gama, Angela Cristina Babilone, Janine Vivas e Maryá Farias e a Mestra em História, Silvia Gomes de Moraes, pelo auxílio nas buscas de fontes de pesquisa e troca de idéias.

À Ângela Ribeiro, bibliotecária do Instituto dos Advogados Brasileiros e a Casimiro Neto, da biblioteca da Câmara dos Deputados, pelas prestimosas ajudas.

A Beatriz Braga Pinto, grande amiga e parceira nesse ideal, ainda agradeço a solidariedade na busca de documentos que foram examinados, os debates, as digitalizações em todas as etapas, enfim, todo o apoio material e afetivo que importaram na conclusão dessa dissertação.

Às companheiras integrantes da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica – ABMCJ, especialmente as da Comissão Capixaba pelo incentivo.

Finalmente, à minha mãe Eva, pela compreensão de minhas ausências em seu cotidiano, durante as pesquisas, e por suas interpretações, quando solicitada, acerca da condição da mulher casada, nos idos 1950, viuvez e relações com os filhos.

RESUMO

O objeto deste estudo é a história da aprovação da Lei nº 4.121, de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, à luz dos direitos humanos. Esse documento legislativo, uma conquista do feminismo brasileiro, consagrou-se como importante marco de reflexão para a construção da cidadania das mulheres no Brasil. Por iniciativa da Advogada Romy Martins Medeiros da Fonseca, foram empreendidos debates no Instituto dos Advogados Brasileiros no sentido de encaminhar ao Poder Legislativo Federal esboço de anteprojeto requerendo mudanças no Código Civil Brasileiro, em favor da mulher casada. O processo legislativo durou mais de uma década com pronunciamentos de Deputados Federais e Senadores da República, o que demonstra o pensamento masculino da época sobre a capacidade civil da mulher casada. O Estatuto pôs fim à desigualdade jurídica que havia, tendo a mulher casada se tornado absolutamente capaz de exercer os atos da vida civil. Foram utilizados dois tipos de fontes: documental e depoimento oral. Dentre os documentos pesquisados constam discursos de parlamentares, relatórios de comissão de estudos, regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, atas de sessões parlamentares e de reuniões do Instituto dos Advogados Brasileiros, pronunciamentos parlamentares feitos no Congresso Nacional. O depoimento oral de Romy Martins Medeiros da Fonseca enriquece e complementa o conteúdo dessas fontes. O estudo conclui com a afirmação do Estatuto como documento histórico deflagrador de direitos humanos da mulher no Brasil.

Palavras-chave: Capacidade civil. Processo legislativo. Estatuto da mulher casada. Documento histórico. Direitos humanos.

ABSTRACT

The purpose of this paper is a study of Law No. 4.121, of 1962, known as the Legal Rights of Married Women, a Statute issued in 1962, known as the Married Woman Act, in view of Human Rights. This legislative document, is a conquer for the Brazilian Feminist Cause, and has become an important issue of reflection, for the construction of Brazilian Womens Citizenship. It was due to the initiative of the attorney Romy Martins Medeiros da Fonseca, that debates were brought up at the Brazilians Attorneys Institute, viewing at addressing to the Legislative Power, a draft of a bill requiring changes in the Brazilian Civil Code, on behalf of married women. The legislative process took more than one decade, with pronouncements from federal deputies and Senators which shows the male thought of the time about the civil capacity of married women. With the Married Women Act, married women became totally capable to carry out the acts of civil life, thus doing away with the legal existing inequality. Two types of sources were used: documents and oral depositions. Among the documents researched there appear some speeches from legislative officers, reports from study commissions, minutes of the legislative sessions as well as of those from the Brazilians Attorneys Institute. There was a personal testimony from Romy Martins Medeiros da Fonseca. It concludes that the "The Married Woman Act", consists of a historical document which has deflagrated Human Rights for Brazilian Women.

Key words: Civil capacity. Legislative process. Married woman act. Historical document. Human rights

LISTA DE SIGLAS

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

ONU – Organização das Nações Unidas

IAB – Instituto dos Advogados Brasileiros

OEA – Organização dos Estados Americanos

PLC – Projeto de Lei da Câmara

PLS – Projeto de Lei do Senado

UDN – União Democrática Nacional

PSD – Partido Social Democrata

PTB – Partido Trabalhista Brasileiro

PRP – Partido Progressista Nacional

PDC – Partido Democrata Cristão

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

CEDAW – Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação
contra a Mulher

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO I.....	20
GÊNERO, FEMINISMO E DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES	20
1.1 INTRODUÇÃO.....	20
1.2 DISCUTINDO GÊNERO	21
1.3 O DIREITO E O FEMINISMO.....	24
1.3.1 NA ORDEM INTERNACIONAL	25
1.3.2 NO BRASIL	37
1.4 DIREITOS HUMANOS E EMANCIPAÇÃO FEMININA	41
1.5 CONCLUSÃO	48
CAPÍTULO II.....	50
O ESTATUTO DA MULHER CASADA E A CONDIÇÃO JURÍDICA DA MULHER NO BRASIL	50
2.1 INTRODUÇÃO.....	50
2.2 A CONDIÇÃO JURÍDICA DA MULHER ANTERIOR AO ESTATUTO DA MULHER CASADA	59
2.3 HISTÓRICO DO VOTO NO BRASIL	63
2.4 O ESTATUTO DA MULHER CASADA: A LUTA POR MUDANÇAS	67
2.5 ESTATUTO DA MULHER CASADA: A PROPOSIÇÃO DO PROJETO	71
2.6 CONCLUSÃO	88
CAPÍTULO III.....	92
A LEI 4.121 DE 1962 E A NOVA CIDADANIA DA MULHER NO BRASIL	92
3.1 INTRODUÇÃO.....	92
3.2 A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA DA MULHER	95
3.3 CONCLUSÃO	123
CONCLUSÃO	126
REFERÊNCIAS	133
APÊNDICES	139
APÊNDICE A – FOTOS DA ENTREVISTADA E DA ENTREVISTADORA.....	140
APÊNDICE B – ENTREVISTA COM DR ^a ROMY MARTINS MEDEIROS DA FONSECA.....	142
ANEXOS	151
ANEXO A - LEI 6.791, DE 9 DE JUNHO DE 1980	152
ANEXO B – DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ.....	154
ANEXO C – ATA DA 35 ^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE DEZEMBRO DE 1949	158
ANEXO D – ATA DA V SESSÃO ORDINÁRIA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS	161
ANEXO E - TRAJETÓRIA DO PROJETO DE ROMY MARTINS MEDEIROS DA FONSECA.....	168
ANEXO F – SF PLS 00029/1952 DE 24-7-1952	174
ANEXO G– PARECER 923, DE 1959	176
ANEXO H – RELATÓRIO DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS.....	191

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto o estudo da Lei nº. 4.121, de 1962, conhecido como Estatuto da Mulher Casada, à luz dos direitos humanos. Esse documento legislativo, uma conquista do feminismo brasileiro, consagrou-se como importante marco de reflexão para a construção da cidadania das mulheres no Brasil. para uma cidadania repensada do universo da mulher no Brasil. No entanto, demorou mais de uma década para tornar-se realidade, por questões diversas que serão discutidas no decorrer desta dissertação. É relevante registrar tais fatos a fim de fortalecer a História Social que se preocupa com as abordagens de gênero e a inclusão das mulheres.

Acredita-se que o presente estudo ajudará a compreender a construção da cidadania da mulher no Brasil, já que a partir do Estatuto da Mulher Casada outros direitos em prol das mulheres foram pensados e implementados.

A história de gênero está por natureza imbricada na história social, uma vez que esse campo pretende reunir o estudo dos movimentos sociais. Trata-se, para, além disso, de um vínculo com a renovação historiográfica operada no século passado e que permitiu e incentivou o estudo de novos objetos. Na verdade, a história social alcançou seu atual status por ocasião da revolução promovida por um grupo de historiadores reunidos em torno da Revista *Annales d'histoire économique sociale*, em 1929. Por isso, esses historiadores ficaram conhecidos "como pais fundadores". Dentre eles, nessa grande virada histórica, destacam-se Marc Bloch (1886-1944) e Lucien Febvre (1878-1956). A equipe de redação reunia, além de historiadores, o sociólogo Maurice Halbwachs (1877-1945), o economista Charles Rist (1874-1955) e o cientista político André Siegfried (1875-1959). As abordagens acerca da mulher são incluídas na história social, assim como as de outros segmentos sociais encaixados sob o manto de excluídos.

Os *Annales* tiveram como proposta a interdisciplinaridade, dando origem a "[...] uma história sob a influência das ciências sociais [...]", como afirma José Carlos Reis (2000, p. 15), acrescentando que o diferencial dessa Escola foi "aquilo que a

tornou possível: a nova representação do tempo". O historiador dos Annales estuda a história com um olhar novo, mudando a sua compreensão a partir das novas observações. Nessa aliança da História com as Ciências Sociais, amplia-se o campo de pesquisa daí em diante. Dessa forma, o Estatuto da Mulher Casada consiste em fonte histórica relevante para a história das mulheres, principalmente do Brasil, no contexto da história social.

O Estatuto da Mulher Casada, lei nº 4.121, de agosto de 1962, na verdade constitui apenas o documento de suporte da pesquisa, cujo problema principal consiste em saber se esse documento reflete, de fato, a abertura aos direitos humanos dessas mulheres. Para tanto, pretende-se responder a perguntas como as seguintes: Qual era a condição jurídica da mulher no Brasil antes do Código Civil de 1916? Como as mulheres viviam naquela época, suas expressões seriam próprias? O que mudou principalmente para a mulher casada, com o advento daquele diploma legal? Quando começou o movimento feminista em prol de mudanças daquela legislação? Quais eram as ativistas expoentes? Como foi a perseguição do ideal das mulheres em tornarem-se absolutamente capazes de gerir atos da vida civil?

Por outro lado, se faz necessário verificar a situação política do Brasil e também a conduta dos parlamentares em relação às reivindicações feministas, durante a tramitação do projeto ^(1901/50) que originou o Estatuto. Essas análises são importantes para a busca de respostas que darão base para o problema posto em debate nesta dissertação. Acredita-se que o presente estudo concorre para a construção de uma nova abordagem sobre a condição jurídica da mulher casada, sobretudo porque a cultura do feminino da segunda metade do século XX estará documentada através do pensamento masculino daqueles envolvidos no processo, conforme comentado por Romy Medeiros da Fonseca, importante jurista, autora do anteprojeto do Estatuto da Mulher Casada.

Desse modo, empreendeu-se um estudo documental de especial interesse da mulher e da família como registro histórico. O Estatuto da Mulher Casada foi estudado a partir da iniciativa da advogada feminista, da cidade do Rio de Janeiro, Romy Medeiros da Fonseca, em 1949. Ao ingressar no Instituto dos Advogados

Brasileiros, no discurso de posse, cobrou dos colegas movimentação que levasse à alteração, no Código Civil da República, de duas normas que humilhavam a mulher casada. Esses dispositivos legais colocavam-na em situação de subalternidade desnecessária, considerando que a sociedade é formada também por mulheres, inclusive com número superior ao de homens, já naquela época.

É relevante notar que a escolha do tema deve-se a um interesse particular pela história da mulher no Brasil, em particular devido à atuação de mulheres juristas do Estado do Espírito Santo na Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica. Essas juristas acompanham a evolução dos direitos civis da mulher no Brasil e também no exterior, sobretudo nos Estados de língua portuguesa. São inúmeros os debates sobre a condição da mulher advogada e, no geral, demonstram pesquisas de interesse de outras mulheres, a exemplo de violência doméstica e questões de aborto e saúde e do direito que a mulher tem sobre seu próprio corpo. Acentue-se que as funções exercidas como membro do Ministério Público (Promotora e Procuradora de Justiça) também instigaram o conhecimento histórico das legislações brasileiras. A inclusão da mulher na História possibilita uma ampliação ao saber histórico, com conteúdo cada vez mais multidisciplinar, daí ter surgido a inspiração para a escolha da historiografia feminina a ser desenvolvida no presente trabalho.

Romy Medeiros da Fonseca afirma que, nos anos 1950, diante das desigualdades entre homens e mulheres, a preocupação maior era com a inserção da mulher na política. Apesar dos direitos adquiridos com o Código Eleitoral de 1932, era fraca a representação feminina na política partidária. Daí as mulheres terem iniciado um movimento para efetivá-los. Romy afirmou em entrevista¹ concedida para este estudo que a entrada da mulher na política de pouco valia, considerando o quantitativo mínimo de companheiros em condições para essa empreitada.

¹ FONSECA, Romy Medeiros. *A origem do estatuto da mulher casada*. Entrevista concedida a Catarina Cecin Gazele no saguão do Excelsior Hotel sito na Rua Fernando Mendes, 1880, Copacabana, Rio de Janeiro, no dia 22-1-2005. Grande parte do acervo do trabalho feminista da entrevistada encontra-se na Biblioteca do Congresso dos Estados Unidos da América, em Washington. Está registrado sob o título "Arquivo Romy Medeiros da Fonseca e o Movimento de Mulheres no Brasil".

Ela empreendeu caminho diverso da política, buscando desamarrar um nó jurídico insito no Código Civil. Vigia no cânone civil da época a incapacidade relativa da mulher casada para gerir atos na vida civil. Como jurista, Romy perseverou para a supressão da norma que ofendia a mulher, que precisava de autorização do marido para empreender viagens, contratar emprego, aceitar doações e outros. Além disso, lutou para pôr fim à submissão da mulher casada ao marido quanto à chefia da sociedade conjugal.

As pontuações feitas por Romy Medeiros da Fonseca foram: a) supressão do inciso II, do artigo 6º do Código Civil; e b) paridade acerca da chefia da sociedade conjugal. Ao verificar a resistência masculina que haveria por parte dos mundos jurídico, político e religioso, capitaneados pelos homens, ela privilegiou a questão da supressão da lei que colocava a mulher casada no Brasil como relativamente incapaz, assemelhada aos silvícolas inadaptados e aos pródigos.² Comprova-se essa postura pela relatoria do estudo feito por uma comissão de juristas do Instituto dos Advogados Brasileiros, cujo teor encontra-se no capítulo segundo.

Com o presente estudo pretende-se ocupar uma lacuna da história da mulher no Brasil, que ainda se ressentia da aproximação com o Direito, embora os estudos de gênero pertençam a um campo multidisciplinar. Mesmo quando a pesquisa abrange a violência contra a mulher, os enfoques são de ordem da psicologia, da sociologia e da antropologia. Neste estudo, todavia, será cuidada a questão da condição da mulher casada a partir da influência legislativa civil, explicando que a exclusão da mulher casada como ser humano juridicamente capaz de praticar os atos da vida civil, até 1962, é fator importante de registro na historiografia brasileira.

A partir de 1962, com o advento do Estatuto da Mulher Casada, a cidadania feminina passa a ser construída com mais força, mesmo em período de Regime Militar no Brasil. A mulher aproveitou a política para dar visibilidade ao movimento feminista, a exemplo do dia 30 de abril, que passou, com a lei n. 6.791, de 9 de junho de 1980 (Anexo A), a ser a data comemorativa da mulher brasileira. No período de ditadura militar no Brasil, as manifestações acerca do Dia Internacional

² Pródigo é aquele que gasta desordenadamente, dilapidando seu patrimônio.

da Mulher eram observadas como subversão à ordem estabelecida. O que fizeram as brasileiras, em cujo grupo estava Romy Medeiros da Fonseca? Cuidaram de dar oportunidade ao governo de exceção para que ele homenageasse a mulher brasileira. Assim, as mulheres teriam um dia especial para propalarem os seus questionamentos. Afinal, estavam acobertadas, a partir de então, pelo próprio governo, que não poderia recriminá-las.

Até chegar ao Estatuto, entretanto, o caminho foi incerto e longo. Em 1905 a primeira advogada a inscrever-se no Instituto dos Advogados Brasileiros, Myrtes Gomes de Campos, registrou nos anais daquela Casa a necessidade de alteração do Código Civil por conta da incapacidade relativa da mulher casada. Mas não conseguiu dar seguimento ao seu pleito. Por um período considerável, o tema ficou adormecido. Não se tocava nessa área, mesmo porque no início do século XX a luta das mulheres do ocidente estava dirigida para a aquisição do direito político de votar e ser votada. No Brasil, alcançou-se esse intento em 1932. Até os anos 1950 poucas foram as mulheres que conseguiram êxito na política partidária. Relewa comentar também que o Brasil passou por períodos de Regime Ditatorial, sem eleições diretas para vários cargos.

Para afirmar que a lei nº. 4.121, de 27 de agosto de 1962 consagra-se como documento deflagrador dos direitos humanos das mulheres, foram pesquisadas bibliografias nacionais e internacionais acerca da trajetória dos embates femininos em prol da sua emancipação.

Particularmente no que concerne à literatura internacional, pesquisou-se o feminismo a partir do Iluminismo, principalmente na França. Nesses exames bibliográficos, destaca-se a história da francesa Olympe de Gouges, ativista feminista de seu tempo revolucionário. Participou ativamente das lutas em favor da Revolução Francesa, máxime pelo reconhecimento por parte do Estado francês, dos direitos civis e políticos das mulheres. Com o advento da Revolução em 1789, Olympe de Gouges constatou que as mulheres não mereceram a atenção que aguardavam. Na Constituição de 1791 não houve afirmação de direitos para as mulheres. Então, passou a ativista a criticar aos que ajudara a exterminar com o Antigo Regime. Sobre a historiografia do feminismo europeu, estudos foram

empreendidos em autores estrangeiros, como Ana de Miguel Alvarez, Catherine Marand-Fouquet e Pierre Bourdieu.

Os estudos sobre o feminismo no Brasil tiveram como corte temporal o século XIX, destacando-se a atuação de Nísia Floresta, que lutou pela igualdade da mulher ao homem com seus escritos, tendo legado a tradução da obra de Mary Wollstonecraft, *Vindication of the Rights Women* que mereceu na língua portuguesa o título de Direitos das mulheres e injustiça dos homens. Foram examinados movimentos de mulheres do início do século XX, que buscavam a consagração do direito político ao voto, destacando-se a sufragista Berta Lutz. Da bibliografia nacional, foi analisada a participação da advogada Romy Martins Medeiros da Fonseca, apontada como autora do projeto que originou o Estatuto da Mulher Casada, publicado em 1962.

Essa feminista foi localizada no Rio de Janeiro, em plena atividade pela ampliação da cidadania da mulher no Brasil. Em janeiro de 2005, já com estudos feitos em outras fontes, foi realizada uma entrevista com a advogada Romy, buscando reconstituir a trajetória da criação da Lei n.º 4.121, necessária ao acervo da historiografia da mulher do Brasil. Foi realizada a transcrição da gravação do depoimento, sendo registrado, apenas, o pertinente às respostas da problematização. A importância de seu depoimento é patenteada por sua boa memória que descreve a trajetória da luta para o advento do Estatuto da Mulher Casada de uma forma singular, fazendo com que o ouvinte se transporte para aqueles tempos.

As impressões dessa feminista acerca da condição da mulher casada nos anos 1940-1950 foram confrontadas com os estudos empreendidos dos discursos políticos de Deputados Federais e Senadores da República, referentes ao período em que tramitaram os projetos de alteração da situação jurídica da mulher casada, isto é, de 1952 a 1962.

Da análise empreendida de inúmeros discursos e votos postos em relatórios de projetos na Câmara dos Deputados e no Senado, extrai-se o modo de vida da mulher casada daqueles tempos, pelos olhares dos homens que representavam a

população no Poder Legislativo Federal, órgão encarregado de legislar para todo o Brasil. Verificou-se também a influência da Igreja, que contrariava os interesses das feministas que buscavam a paridade de direitos civis com os homens. Os documentos legislativos foram de capital importância para o enfrentamento da hipótese desta dissertação. Os pareceres e o relatório final da Comissão do Congresso Nacional, que levou à edição da lei nº. 4.121 de 1962, demonstraram a luta daquela trajetória lenta de projetos anexados uns aos outros até finalmente o projeto nº. 1804 de 1952 converter-se em lei.

Outros documentos foram analisados, como Atas de reuniões do Instituto dos Advogados Brasileiros e o relatório final da Comissão daquela entidade. Esses documentos referem-se aos estudos elaborados por uma comissão de juristas, a partir da sugestão feita por Romy Medeiros da Fonseca, sobre a possibilidade de supressão do dispositivo de incapacidade relativa do artigo 6º do Código Civil de 1916. Esses documentos comprovam o nascedouro do Estatuto da Mulher Casada. Demonstram um pouco do pensamento dos intelectuais da época sobre a ascensão da mulher na esfera pública.

O presente trabalho compõe-se de três capítulos. O primeiro tem como título "Gênero, feminismo e direitos humanos". Essas abordagens são importantes para suporte e esclarecimento de como os direitos das mulheres são conquistados e construídos e se tem a natureza de direitos humanos. Por certo os estudos sobre esses temas não esgotam as fontes. Aliás, dada a relevância dos tópicos em comento, cada um mereceria uma monografia específica para melhor alicerçar a história das mulheres. O que se depreende como questão de gênero, feminismo e direitos humanos, portanto, abre ao pesquisador a oportunidade de melhor fundamentar as respostas, porque se trata de história-problema. O entendimento do passado feminista, nacional e estrangeiro, serve para melhor interpretar as questões suscitadas diante do material levantado para os estudos.

O segundo capítulo intitula-se "O estatuto da mulher casada e a condição jurídica da mulher no Brasil". Nele há reflexões acerca da trajetória dos direitos civis da mulher no Brasil, a partir das análises dos documentos históricos que embasaram o advento do Estatuto da Mulher Casada, cotejados com o testemunho oral de

Romy Medeiros da Fonseca. Compromissos que o Brasil assinou em tratados internacionais foram também estudados no que concerne ao princípio da igualdade de direitos dos indivíduos, independente do sexo. Buscou-se interpretar, através de discursos proferidos da tribuna da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a mentalidade dos parlamentares quanto à possibilidade de inserção da mulher na esfera pública, pelo mercado de trabalho, como seriam (segundo os políticos) as relações da mulher casada com sua prole e marido no caso de trabalhar fora do lar e ser remunerada. O resultado dessa pesquisa aproxima o intérprete ao tempo daquelas palavras e faz com que a comparação com o pensamento do final do século XX seja inevitável. Os direitos da mulher, então, não se cuidaram de concessões dos políticos, mas de verdadeiras conquistas após muitos embates femininos com os legisladores.

O terceiro capítulo, "A lei 4.121 de 1962 e a nova cidadania da mulher no Brasil", mostra a construção da cidadania da mulher no Brasil, tendo como marco deflagrador dos direitos humanos o Estatuto. A maioria das normas dessa legislação será comentada, mostrando as mudanças de paradigmas ocorridas, além do comportamento dos parlamentares homens, principalmente os que eram opositores ao projeto de lei 1.804 de 1952. Registre-se que não havia representantes femininas no Congresso Nacional no período compreendido pelas pesquisas deste trabalho.

O desenvolvimento dos direitos das mulheres a partir de 1962 será demonstrado, sem aprofundamento, por desnecessário, mas com o devido registro considerando os desdobramentos proporcionados pelo Estatuto. Enfim, tomamos como hipótese principal deste trabalho acadêmico que o Estatuto da Mulher Casada teve importância fundamental na condição civil da mulher brasileira, constituindo-se na afirmação dos seus direitos humanos.

Quadrado Comparativo
até ...

CAPÍTULO I

GÊNERO, FEMINISMO E DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

1.1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste estudo reside na afirmação de que o Estatuto da Mulher Casada, lei 4.121, de agosto de 1962, é o documento deflagrador dos direitos humanos da mulher casada no Brasil. Os desdobramentos a partir desse momento histórico para a mulher demonstram a construção de uma nova cidadania feminina. A trajetória do processo legislativo que deu origem ao Estatuto será discutida no próximo capítulo e a seguir, a constatação da cidadania repensada. É relevante para a historiografia da mulher que sejam feitas inicialmente algumas pontuações sobre gênero, feminismo e direitos humanos. Essas discussões, embora não se esgotem, importarão em fortalecimento da compreensão do tema proposto.

Essas primeiras abordagens são necessárias para esclarecer por que os direitos das mulheres são conquistados e construídos a partir da compreensão da condição feminina, por homens e mulheres. Os direitos das mulheres são afirmados após embates que, em certos períodos da história, se arrastam por anos até serem alcançados. As conquistas desses direitos tornam-se objeto importante de pesquisa para a historiografia das mulheres. A expansão dos estudos sobre a mulher deve-se às transformações da própria História, que passou a ocupar-se de temas que rendem “outras histórias”, conforme afirmações de que

Na realidade, os estudos sobre a mulher nas ciências sociais brasileiras têm uma certa ancestralidade – sem retroceder muito, poderíamos citar a publicação de Heleieth Saffioti, 1969, de *A mulher na sociedade de classes*. A presença das mulheres nos escritos acadêmicos vem crescendo, especialmente, a partir do segundo pós-guerra, em função de um conjunto de fatores que a elas tem dado visibilidade, mediante a conquista de novos espaços. Um primeiro fator seria a maior presença feminina no mercado de trabalho, inclusive universidades, conjugada à expansão da luta pela igualdade de direitos e pela liberdade, numa conquista do espaço público que derivou da afirmação dos movimentos feministas (MATOS, 1997, p. 74).

1.2 DISCUTINDO GÊNERO

A expressão 'gênero' é recente e serve como instrumental metodológico para o estudo da luta das mulheres. Em sociologia, questão de gênero refere-se a idéias culturais que constroem imagens e expectativas acerca de mulheres e homens. Rose Marie Muraro (2001, p. 9) lembra que a categoria gênero foi criada no início dos anos 1980, "[...] a fim de dar conta do seu papel na história e na condição humana do fim do século XX".

Quando se fala em relações de gênero, na realidade compreendem-se os dois sexos biologicamente considerados: masculino e feminino. Afirma-se isso porque o sexo é, efetivamente, uma construção também sócio-cultural e não meramente biológica. A economista e feminista portuguesa Manuela Silva comenta que constituem interesse de ambos os sexos as reflexões acerca da igualdade de gênero, tanto na vida privada quanto na pública.³

Muito embora as questões de gênero sejam de interesse de ambos os sexos, estudos focalizando temas nessa área são realizados preferencialmente por mulheres. Talvez residam na própria natureza da mulher as razões de seu interesse: sabendo-se perdedora justamente em função de seu sexo, ela sente necessidade de discutir essa realidade. O agrupamento de mulheres, quer em espaço privado, no interior dos lares, quer nos espaços públicos, tem registro antigo, como se verá. Nem todas as organizações de mulheres têm cunho feminista.

Por outro lado, a expressão gênero neste texto serve ao destaque da condição da mulher como sujeito de direitos e não como mero objeto de especulação ou uso. Nesse sentido, é pressuposto do trabalho que a questão dos direitos humanos das mulheres adveio de um processo de desconstrução de conceitos em desfavor das mulheres em geral. Como processo histórico, a luta das mulheres por direitos

³ Importa acrescentar que já não são apenas as mulheres que estão interessadas e empenhadas nesta luta. Os homens estão-no igualmente, pois o desafio que todos, mulheres e homens, temos pela frente é o de aprofundar as características próprias de cada gênero e de criar sistemas de organização da vida colectiva que maximizem as sinergias de uma cooperação efectiva entre ambos (SILVA, 1999, p. 12).

humanos está em aberto. É um movimento que compreende a falha e a contradição dos direitos humanos, devido à exclusão das mulheres em variados contextos sociais ao longo dos anos. A história dos direitos humanos das mulheres é um longo processo, disparado sobretudo no século XVIII, o qual permanece em evolução. Da pesquisa empreendida foi observado que tem sido contínua a busca do lema de 1789: igualdade, liberdade e fraternidade.

O feminismo é um fenômeno social, posto ser um movimento com integrantes mulheres objetivando conquistas em prol delas mesmas. Muitas mulheres compõem movimentos que não são feministas. O movimento de mulheres em favor de questões de consumidores, por exemplo, é considerado movimento social, porém não é feminista em essência. O objetivo do feminismo relaciona-se diretamente com a libertação da mulher.

Norberto Bobbio (2000), coordenando o Dicionário de Política, afirma que o termo libertação⁴ é um contraposto ao conceito de emancipação dos movimentos do século XIX. Embora Bobbio afirme que o feminismo teve origem nos Estados Unidos da América do Norte, no final dos anos 1960, percebem-se traços perfeitamente feministas em movimentos, ainda que tímidos, de mulheres no século XVII. O conteúdo sério de tantas reivindicações feitas anos a fio, atendidas umas, outras tantas não, é o que importa. O tempo exato de cada uma é relevante apenas para registro. Agnes Heller (2000, p. 45), analisando os preconceitos existentes nos comportamentos cotidianos, afirma

[...] A unidade imediata de pensamento e ação expressa-se também no fato de que, na vida cotidiana, identificam-se o *verdadeiro* e o *correto*. O que revela ser correto, útil, o que oferece ao homem uma base de

⁴ "1. DEFINIÇÃO – Com este termo, indica-se um movimento e um conjunto de teorias que têm em vista a libertação da mulher. Esse movimento nasceu nos Estados Unidos, na segunda metade da década de 60, e se desenvolveu rapidamente por todos os países industrialmente avançados, entre os anos 1968 e 1977. O termo libertação é entendido como contraposto ao conceito de emancipação dos movimentos do século XIX, de que o Feminismo contemporâneo constitui a fase extrema e, ao mesmo tempo, a superação. A luta pela emancipação consistia na exigência da igualdade (jurídica, política e econômica) com o homem, mas mantinha-se na esfera dos valores masculinos, implicitamente reconhecidos e aceitos. Com o conceito de libertação, prescinde-se da 'igualdade' para afirmar a diferença da mulher, entendida não como desigualdade ou complementaridade, mas como assunção histórica da própria alteridade e busca de valores novos para uma completa transformação da sociedade" (BOBBIO; MATTEUCI; PASQUINO, 2000, p. 486).

orientação e de ação no mundo, o que conduz ao êxito, é também 'verdadeiro'.

A maioria dos preconceitos tem característica social, isto é, geralmente assimila-se no ambiente em que se vive e aplica-se depois em casos concretos. Assim, o conceito de que a mulher é inferior ao homem advém de uma produção social. Com o surgimento do neofeminismo,⁵ as questões específicas das mulheres passaram a ser estudadas cientificamente e de maneira continuada, não episódica. Essa conclusão constitui numa preocupação dos movimentos de mulheres em problematizar e buscar explicações para situações correntes com as pessoas do sexo feminino, quer na família, quer no trabalho, enfim nos lugares e circunstâncias onde a mulher se evidenciasse.

No ano de 1975, a Conferência Mundial do "Ano Internacional da Mulher" declarou a deflagração da década da mulher. Durante aqueles dez anos, isto é, de 1975 a 1985, procedeu a inúmeros encontros internacionais objetivando o exame da situação das mulheres em diferentes aspectos. A principal meta naquele período era a promoção da igualdade entre os sexos. As mulheres tinham unido suas propostas (oriente e ocidente), apesar das diferenças culturais. Ser tratada como pessoa humana passou a ser defendido como um direito universal. Por isso, considera-se a universalidade como característica dos direitos humanos, que consiste no interesse comum a todas as mulheres e não específica de algumas mulheres de determinados países.

A Década da Mulher terminou de modo solene em Nairóbi, em 1985, com uma conferência mundial. Participaram desse evento 157 Estados e 166 entidades. Foram revisitados temas especificamente femininos, bem como estudados os avanços e os obstáculos daquela década na luta feminista. Enfrentados esses itens, foram adotadas estratégias para o progresso das mulheres até o final do século XX.

⁵ Ao feminismo dos anos 1960-1970, as feministas americanas e européias denominaram neofeminismo. O direito do voto, conquistado em vários países no início do século XX, abrandou o movimento de mulheres porque isso gerou certa satisfação. Mas *O segundo sexo*, obra de Simone de Beauvoir, fez com que as mulheres repensassem a questão sobre a desigualdade e a conseqüente opressão (ÁLVAREZ, 2002, p. 35).

Todavia, a luta pelos direitos humanos das mulheres não surgiu em 1975. Os debates sobre a condição da mulher e a idéia de Direitos Humanos surgiram do ideário revolucionário de 1789, em França, aos cuidados, principalmente do movimento teoricamente denominado feminismo moderno. Já no século XVII desenhava-se o quadro de preocupação com a situação constrangedora das mulheres, conforme adiante se verá. Aquele período foi denominado feminismo pré-moderno. Verifica-se que esse movimento adveio da participação das mulheres no cenário público, em que discutiam passagens da vida privada que elas entendiam ser interessante para a humanidade.

Ultrapassada a compreensão de gênero, há de ser feita uma releitura de abordagens das questões femininas⁶ e lutas em busca de reconhecimento nos espaços públicos, o que enriquecerá a conclusão deste trabalho.

1.3 O DIREITO E O FEMINISMO

Os direitos humanos das mulheres foram enunciados nos conclaves internacionais de mulheres a partir da segunda metade do século XX de modo aberto. Trata-se de um conceito em construção. Em 1993, na cidade de Viena, textualmente, foi dito que os direitos da mulher são direitos humanos. No esforço em compreender esse conceito, utilizado hodiernamente, deve ser retomado o longo percurso da luta emancipatória das mulheres na sociedade.

No Brasil e na ordem internacional, a história do feminismo retrata a questão dos direitos humanos da mulher. Todos os embates feministas e de outros movimentos de mulheres buscaram, no geral, a afirmação dos direitos humanos para a mulher. Uma trajetória importante em busca da concretização de igualdade de direitos respeitando-se, entretanto, as diferenças biológicas consistentes em edição de leis para as mulheres, com a afirmação de seus direitos, posto que humanos tanto quanto os dos homens. O estudo da evolução do feminismo, nas esferas de outros

⁶ Neste trabalho buscou-se diferenciar feminismo como movimento social de luta das mulheres e feminino como adjetivo que qualifica a participação das mulheres em qualquer outro movimento social como um de seus segmentos.

países e no Brasil é fundamental para a compreensão da importância do objeto pesquisado.

1.3.1 Na ordem internacional

Embora a discussão acerca do feminismo neste estudo parta da Revolução Francesa ocorrida em 1789, a articulação do feminismo moderno encontra eco na obra de Poulain de la Barre,⁷ intitulada *Sobre a igualdade dos sexos* (AMORÓS apud ALVARES, 2002, p. 17), publicada em 1673. A obra de Poulain enquadra-se no contexto do iluminismo e faz parte de um movimento feminista caracterizado por radicalizar a lógica da razão. Como bem preleciona Ana de Miguel Alvarez (2002, p. 19):

A razão iluminista, razão fundamentalmente crítica possui a capacidade de se analisar e detectar as suas próprias contradições. E assim a utilizaram as mulheres da Revolução Francesa quando observaram com estupor que o novo Estado revolucionário não via contradição alguma em apregoar aos quatro ventos a igualdade universal e deixar sem direitos civis e políticos todas as mulheres.

O Iluminismo,⁸ como movimento filosófico, desenvolveu-se principalmente na Inglaterra, Alemanha e França no Século XVIII. Os iluministas percebiam que a emancipação do homem deveria realizar-se pela via da razão e do conhecimento. As considerações a respeito da humanidade, todavia, não incluíam a autonomia da mulher, vista apenas como um complemento da felicidade do homem. Rousseau, como um dos expoentes do pensamento iluminista, manifestou-se poucas vezes sobre as mulheres. Para ele, o conceito de homem incluía a mulher, porém como um instrumento de satisfação masculina. A mulher existia para garantir a paz, a segurança e, até, o escape de suas agressividades naturais. Não constava das reflexões desses filósofos modernos qualquer preocupação com as

⁷ Poulain de la Barre foi um filósofo cartesiano que, no final do século XVII, demonstrou preocupação com a situação constrangedora de inferioridade das mulheres. É a primeira obra feminista por fundamentar a exigência da igualdade sexual, provocando uma reflexão sobre a igualdade, não mais, porém, a mera comparação entre o homem e a mulher (ALVARES, 2002, p. 19).

⁸ O iluminismo é um movimento ocorrido na segunda metade do século XVIII através do qual seus integrantes colocavam a razão e a ciência acima da fé para explicar o Universo. Fizeram parte desse movimento Immanuel Kant, David Humes, Rousseau, dentre outros. Iluminismo significa esclarecimento.

desigualdades entre homens e mulheres e nem mesmo, os elementos do pacto que pudessem demonstrar distinções.

Extraem-se das obras de Rousseau (1999), especialmente de *Emílio ou da educação*, anotações aproximadas do que hoje se denomina questões de gênero. Ele examinou a natureza e o comportamento social das mulheres, desenhando para a História o que elas expressavam, naquele tempo, especialmente em França. Logo no início do capítulo *Sofia ou as Mulheres*, lê-se: “[...] em tudo o que não se relaciona com sexo, a mulher é homem” (ROUSSEAU, 1999, p. 491). Embora reconheça suas qualidades e poderes, como, por exemplo, seus papéis de guardiãs dos costumes e da paz, as mulheres são, para Rousseau (1999, p. 492) “[...] feitas especialmente para agradar ao homem [...]” e expressavam esse agrado sendo passivas e frágeis. Rousseau potencializou o jogo de sedução da mulher pudica que ruboriza sua face ao lançar o olhar para o homem, cujo desejo sexual era mais forte.

O filósofo levantou a questão da fidelidade feminina como sendo mais do que natural e afirmava ser imprescindível que todos acreditassem nisso. A opinião da sociedade sobre determinada mulher era importantíssima para o seu homem: “[...] a opinião é a sepultura da virtude entre os homens e o seu trono entre as mulheres” (DENT, 1996, p. 166). Levando em consideração a assertiva rousseauiana de que a primeira diferença entre as relações morais da mulher e do homem reside na forma diferenciada que concorre, cada qual, para a união dos sexos, observa-se que o homem agrada à mulher apenas por seu físico e que ela, feita para agradar e ser subjugada, deve tornar-se agradável ao homem em vez de provocá-lo.⁹ Rousseau (1999, p. 492) asseverava que “[...] essa não é a lei do amor, mas é a da natureza, anterior ao próprio amor”.

⁹ “Um deve ser ativo e forte, o outro passivo e fraco; é preciso necessariamente que um queira e possa; basta que o outro resista um pouco”. E acrescenta: “Se a mulher foi feita para agradar e para ser subjugada, deve tornar-se agradável ao homem em vez de provocá-lo; sua violência própria está em seus encantos; é por eles que ela deve forçá-lo a descobrir sua força e a usar dela. A arte mais certa de animar essa força é torná-la necessária pela resistência. Então o amor-próprio une-se ao desejo e um sai vencedor com a vitória que o outro fá-lo alcançar. Daí nascem o ataque e a defesa, a audácia de um sexo e a timidez do outro, enfim, a modéstia e a vergonha com que a natureza armou o fraco para sujeitar o forte” (ROUSSEAU, 1999, p. 492-493).

A educação das mulheres, para Rousseau, deveria torná-las agradáveis aos homens. Ensinou sobre vaidade, docilidade, mas abominava a idéia de que as mulheres fossem educadas na ignorância de outras coisas que não só as prendas domésticas. Enalteceu a natureza fina das mulheres e ressaltou como armas femininas os pensamentos, julgamentos, amores, conhecimentos tão delicados e puros quanto sua aparência. Para Rousseau, pois, a educação das mulheres devia ser adequada a sua natureza feminina. A mulher deveria ser educada para o desenvolvimento de seus atrativos, e assim, tudo ficaria bem. O filósofo também elevou a astúcia ao nível de um talento natural das mulheres, mas as limita ao afirmar que “[...] basta prevenir os abusos” (ROUSSEAU, 1999, p. 511).

Inferese que Rousseau retratou a mulher de seu tempo como uma suave subserviente do homem, até mesmo quando nela se constatava um ser pensante com poder de emitir juízo de valor, conforme destacado por Dent (1996).¹⁰

A historiografia francesa trouxe a lume, quando se comemorava os 200 anos da Revolução Francesa, um documento merecedor de atenta leitura e interpretação. Trata-se da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã,¹¹ considerada da

¹⁰ “Mesmo levando em conta os costumes e expectativas muito diferentes do seu tempo (não que limitassem sua imaginação em outras áreas de sua obra), Rousseau atribui às mulheres uma existência peculiarmente derivativa e subserviente em relação aos homens. Mesmo quando descreve as mulheres como detentoras do poder de julgar e possuidoras de entendimento moral independente, ainda assim elas parecem depender mais de uma permissão dos homens do que seu indiscutível direito de atuar por conta própria. Dificilmente carece de justificativas que Rousseau tenha-se convertido em alvo de muitas críticas feministas correntes. Por outro lado, à medida que se desenvolve a intimidade e a afeição entre Emilio e Sofia, é Sofia quem se apresenta como a pessoa mais perceptiva, moral e emocionalmente mais estável, de quem Emilio tem algo a aprender. É ele quem se entrega a padrões de sentimento que, se não fossem reprimidos, destruiriam seu relacionamento, e Sofia é quem é retratada não só como isenta dessas disposições perversas mas como fornecedora de um possível corretivo” (DENT, 1996, p. 166-167).

¹¹ “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã” – De Olympe de Gouges – 1790. Preâmbulo: “As mães, as filhas, as irmãs, representantes da nação, querem se constituir em assembléia nacional. Considerando que a ignorância, o descaso ou o desprezo dos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governos, resolvem expor em declaração solene os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher, a fim de que esta declaração, constantemente presente a todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar seus direitos e seus deveres, a fim de que os atos do poder das mulheres, e aqueles do poder dos homens, podendo ser a cada instante comparados com os objetivos de todas as instituições políticas, possam ser mais respeitados, a fim de que as reclamações das cidadãs, fundadas de agora em diante em princípios simples e incontestáveis, funcionem sempre para manter a constituição, os bons costumes e a felicidade de todos. Em conseqüência, o sexo superior tanto em beleza como em coragem, nos sofrimentos maternais, reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do ser Supremo, os seguintes Direitos da Mulher e da Cidadã: [...]. Postâmbulo: As mulheres agiram mais mal do que bem. A coação e a dissimulação lhes couberam em partilha. No

lavra de Marie Gouges, nascida em 1748 e morta na guilhotina em novembro de 1793, justamente por ter liderado as mulheres que queriam participar de modo atuante naquele processo revolucionário. As mulheres tiveram um papel fundamental naquela época, buscando os espaços públicos e proibidos para elas. Tiveram uma atuação política importante e foi com essa sabedoria que iam tricotar nos tribunais.¹²

Na história da Revolução Francesa, as mulheres participavam das discussões acerca de liberdade, fraternidade e igualdade, de modo silencioso em algumas situações, porém, de forma bastante representativa, considerando a utilização de símbolos importantes que demonstravam uma modalidade inteligente de linguagem. Faziam parte desse universo simbólico, por exemplo, vestimentas na cor verde a comunicar a esperança das mulheres de que teriam seus direitos civis e políticos reconhecidos. Também usavam de suas agulhas e linhas de lã e iam para os recintos públicos, reconhecidos como naturalmente pertencentes ao sexo masculino, e tricotavam, demonstrando ironia com a situação, e, ao mesmo tempo, quando chamadas à atenção pelo aparente descaso, defendiam aquele comportamento afirmando que estavam assim a economizar lenha e candeia, preparando-se para o inverno.

Na opinião de Catherine Marand-Fouquet (1989, p. 153), o comportamento das tricoteiras, na realidade, expressava que essas mulheres eram espectadoras e, ao mesmo tempo, ativistas. Iam ao tribunal levando os seus trabalhos, numa

que lhes foi retirada a força, desenvolveram com a astúcia. O governo francês, sobretudo, dependeu, durante séculos, da administração noturna das mulheres [...] enfim, tudo aquilo que caracteriza a tolice dos homens, profana e sagrada, foi submetido à cupidez e à ambição desse sexo antigamente desprezível e respeitado e, depois da revolução, respeitável e desprezado". (VERUCCI, 1999, p. 121-123). No Anexo B a Declaração em seu inteiro teor.

¹² "Esta palavra *tricoteuse*, utilizada para designar as mulheres que assistiam às sessões do tribunal revolucionário, merece que nos detenhamos por uns instantes. Tricotar enquanto homens e mulheres tentam justificar-se, salvar a cabeça... que desaforo! Entreter-se de uma maneira tão trivial durante momentos tão dramáticos, eis o que se pode considerar como uma provocação. Um tribunal é um recinto sagrado. O que nele se passa não poderia permitir uma atitude desenvolta. Por conseguinte, o que se espera dos que assistem a uma das suas sessões é uma certa postura, uma atitude de respeito, não só em relação a justiça como em relação aos que vão ser julgados. Hoje em dia, para nós, tricotar no tribunal seria uma demonstração de indiferença, de inconsciência. Tais comportamentos revelariam que a justiça teria descido muito baixo "(MARAND-FOUQUET, 1989, p. 152).

demonstração de que, graças a elas, sobreviviam. As mulheres eram suas próprias testemunhas da vida laboriosa.

Marie Olympe Gouges era conhecida por Olympe de Gouges. Em pleno século XVIII, tomou a iniciativa de reclamar o direito sufragista às mulheres, o reconhecimento das uniões concubinárias e o direito de exercer um ofício. Lutou contra a pena de morte e defendeu a abolição da escravidão dos negros. Como bem esclarece Florisa Verucci (1999, p. 17), “[...] a Convenção mandou-a para a guilhotina pelo delito de haver ‘esquecido as virtudes de seu sexo e intrometer-se em assuntos da República’. Seus julgadores consideravam as mulheres ineptas para a vida pública”.

Raramente, no período iluminista, as mulheres reclamavam por escrito os seus direitos. Geralmente suas reivindicações eram formuladas por homens.¹³ Faltava-lhes instrução e além disso, havia muitos preconceitos contra elas. Embora estas se apercebessem de suas limitações e do caos da sociedade daquela época, os filósofos reconheciam os valores materiais e morais do papel delas no lar e na família. Diante de tantos obstáculos, poucas mulheres da aristocracia arriscavam-se a participar do processo revolucionário francês, constituindo-se o contingente feminino, em sua maioria, de mulheres do povo. Condorcet¹⁴ em 1787 escreveu defendendo a igualdade de direitos entre homens e mulheres.¹⁵ Denunciou a

¹³ “Não se conhecem todos os autores das brochuras feministas que se publicaram nessa altura. De resto, naquela época, nem sempre foram as mulheres que melhor puderam formular as suas reivindicações. Já o provamos com tudo que aqui dissemos: as mulheres, mesmo – e sobretudo – as mais instruídas, haviam adaptado profundamente os valores do mundo em que viviam. [...] Mas, mesmo no que lhe dizia respeito a feminilidade e a política não ligavam bem uma com a outra: uma mulher só podia fazer política por procuração. Ninguém a proibia de sentir ou de pensar, mas a natureza atribuíra-lhe o governo do lar, e este era seu único império” (MARAND-FOUQUET, 1989, p. 83).

¹⁴ “Condorcet (1743-1749). Considerado o último dos *philosophes*, o francês (nascido em Ribemont) Marie Jean Antoine Nicolas de Caritat, marquês de Condorcet, membro da Academia de Ciências de Paris e seu secretário vitalício a partir de 1776, foi o único a tomar parte na Revolução Francesa. Foi membro da Assembléia Legislativa e da Convenção Nacional. Acusado pelos jacobinos, preso e condenado à morte, envenenou-se para não subir ao cadafalso” (JAPIASSU; MARCONDES, 1996, p. 50).

¹⁵ As feministas do tempo da revolução tiveram que suportar críticas à atuação das mulheres em geral porque a prostituição corrompia a sociedade do antigo regime. Assim, os preconceitos contra as mulheres eram grandes e houve, então, um grande apelo quanto à moralidade feminina. Condorcet em 1787, e depois em 1788, publicou obras defendendo a igualdade de direitos entre homens e mulheres e afirmava que elas sendo seres sensíveis dotados de razão e de ideais morais, deveriam ter os mesmos direitos cívicos que os homens. Reivindicava para elas a admissão em empregos e o acesso ao que se chamava de direito de cidade. Para ele, as mulheres deveriam receber a mesmíssima educação que os homens (MARAND-FOUQUET, 1989, p. 84-86).

opressão das mulheres, advogou a inclusão delas em todos os empregos. Para tanto, deveriam receber a mesma educação¹⁶ que os homens, conforme o filósofo. As mulheres recebiam instruções variadas, específicas quanto ao que então pertencia ao universo feminino: costura, desenho de flores, cuidados de farmácia e cuidados com as crianças. Seriam futuramente professoras públicas ou governantas de crianças (preceptoras).

Desde a Revolução Francesa, a mulher deixou de ser mera figurante na História e passou definitivamente a protagonista nas exigências de igualdade sexual. Entretanto, a convocação dos Estados Gerais, por parte de Luís XIV, demonstrou que a imagem feminina estaria excluída do rol constituído pelos três estados: nobreza, clero e povo. Passaram elas, então, a escrever suas próprias reclamações e autodenominaram-se “o terceiro Estado do terceiro Estado”.

Ora, se a mulher não integrava nenhum daqueles estados, precisava que a ala feminina da Revolução caracterizasse a sua situação como de interesse estatal e público. Elas demonstraram ter consciência de que inicialmente houve interesse por parte dos homens por suas presenças no período pré-revolucionário. Mas após a Revolução, foram esquecidas em seus direitos de cidadania, tendo várias delas morrido na guilhotina. Com essa violência, exigia-se a retirada das mulheres do espaço político.

Irresignadas, as mulheres formaram vários clubes femininos, destacando-se o dirigido por Claire Lecong e Pauline Léon: a *Société Républicaine Révolutionnaire*. Outras mulheres defenderam e exerceram o direito de integrar o exército, a exemplo de Théroigne de Méricourt. Da obra de Olympe de Gouges, dedicada à Rainha Maria Antonieta, extrai-se perfeitamente o movimento de passagem do combate individual das mulheres ao movimento coletivo. Ao reivindicarem abertamente os direitos femininos, as mulheres daquele tempo transformaram

¹⁶ “No entanto, depressa se comprovou que uma coisa era a República agradecer e condecorar as mulheres pelos serviços prestados e outra estar disposta a reconhecer-lhes qualquer função além da de mães e esposa (dos cidadãos). Em consequência, foi posta de lado a petição de Condorcet de que a nova República educasse igualmente as mulheres e os homens, e a mesma sorte sofreu um dos melhores legados feministas da época, o seu escrito de 1790 *Sobre a admissão das mulheres ao direito de cidadania*” (ÁLVAREZ, 2002, p. 21).

suas querelas em um amplo debate democrático, declarando até hoje a luta feminina como questão política.

Na passagem para o século XIX as mulheres sofreram um duro golpe no período pós-revolução francesa quando perceberam que suas atuações em favor da Revolução não as fizeram merecer o reconhecimento dos lemas de igualdade, liberdade e fraternidade. E ao serem positivados os direitos pelos quais tanto buscaram, elas foram alijadas do processo de emancipação civil. Na caminhada das mulheres em favor de consagração de seus direitos, o século XIX contou com movimentos sociais nos quais se incorporavam mulheres burguesas e proletárias. Essa foi uma prova de que a união das mulheres dos mais variados históricos de vida em prol de uma causa comum, enquanto sujeitos de direitos, vale muito. Essa é uma união com força suficiente para começar a alterar a divisão sexual do mundo.

Considerando que as mulheres foram preteridas em seus direitos no período pós-revolução, autoras como Ana de Miguel Alvarez (2002) e Catherine Marand-Fouquet (1989) afirmam ter sido a Revolução Francesa inoperante para o feminismo. Os clubes de mulheres foram fechados pelos jacobinos em 1793 e, no ano seguinte, houve a proibição da presença de mulheres em qualquer evento político. Foram impedidas de subir à tribuna, alçadas, algumas, ao cadafalso.

A luta das mulheres para ocupação dos espaços públicos e, portanto, de uma democracia paritária, é muito antiga. Hannah Arendt (2001) discute essa questão utilizando-se de uma interessante distinção sobre as esferas privada, pública e social. Na Antiguidade, primeiramente surgiu a diferença entre uma esfera de vida privada e uma esfera de vida pública.¹⁷ Já na modernidade, a esfera social teve

¹⁷ "A distinção entre as esferas pública e privada, encarada do ponto de vista da privacidade e não do corpo político, equivale à diferença entre o que deve ser exibido e o que deve ser ocultado. Só a era moderna, na sua rebelião contra a sociedade, descobriu quão rica e variegada pode ser a esfera do oculto nas condições da intimidade; mas é impressionante que, desde os primórdios da história até ao nosso tempo, o que precisou ser escondido na privacidade tenha sido sempre a parte corporal da existência humana tudo o que está ligado à necessidade do próprio processo vital e que, antes da era moderna, abrangia todas as actividades ao serviço da subsistência do indivíduo e da sobrevivência da espécie [...]. Mulheres e escravos pertenciam à mesma categoria e eram mantidos fora das vistas alheias – não somente porque eram a propriedade de outrem, mas porque a sua vida era 'laboriosa', dedicada a funções corporais [...]" (ARENDDT, 2001, p. 85-86).

ascensão, alterando-se o entendimento do que seja privado, constitui, então, como proteção do que seja íntimo. No começo, a pólis e a família correspondiam à existência das esferas da família e da política, como entidades distintas e separadas. A pólis reconhecia somente os iguais, era a esfera da liberdade. Na família havia desigualdades. As mulheres tinham a incumbência única da perpetuação da espécie humana e aos homens incumbia a tarefa do sustento. Isso era considerado como funções naturais.

Como ressalta Arendt (2001), a comunidade natural do lar decorria da necessidade de sobrevivência daqueles que estavam a perpetuar a espécie humana. Fazer parte da pólis significava liberdade e, para tanto, ser vitorioso sobre as necessidades da vida familiar. Já no mundo construído a partir da derrocada do período medieval, significou o reconhecimento político e jurídico da conquista da esfera pública. A sociedade é uma comunidade de dependência mútua em favor da sua subsistência, na modernidade. As atividades concernentes à sobrevivência são admitidas na praça pública. As desigualdades se reduziram à esfera privada do indivíduo. Para libertar-se, a mulher, então, leva para a esfera pública as desigualdades existentes em seu desfavor, já que a excelência humana somente é praticada na esfera pública. O que é público pode ser visto, ouvido e percebido pela coletividade. A divulgação das questões de gênero demonstra a realidade da situação. Ao ocupar a esfera pública, a mulher ultrapassou seu confinamento à esfera privada. A sua emancipação converteu-se na vitória de seu corpo, agora transformado em sua propriedade e não do outro.

Hanna Arendt (2001, p. 47) confirma que

[...] a polis diferenciava-se da família pelo facto de só conhecer "iguais", ao passo que a família era o centro da mais severa desigualdade. Ser livre significava ao mesmo tempo não estar sujeito às necessidades da vida nem ao comando de outro e também não comandar. [...] a igualdade, portanto, longe de estar relacionada com a justiça, como nos tempos modernos, era a própria essência da liberdade; ser livre significava ser isento da desigualdade presente no acto de comandar, e mover-se numa esfera onde não existiam governo nem governados.

Desse modo, na França, quando da Revolução Francesa, as mulheres não tiveram seus direitos reconhecidos. Embora o Código Civil Francês, que adveio

logo depois, não tenha avançado em favor das mulheres, a presença delas foi decisiva na construção geral dos direitos humanos. Poderíamos indicar como um importante passo na luta pelos direitos femininos a própria experiência feminina durante a revolução, oportunidade em que muitas mulheres corajosas e audaciosas arriscaram suas vidas pelo direito de manifestar seus anseios e desejos publicamente. Mesmo que a luta não tenha deixado gravado qualquer direito para as mulheres, essa experiência deu início a uma tradição de luta por direitos femininos que não cessou de crescer por toda a sociedade moderna e contemporânea.

O século XIX tornou-se conhecido como o dos grandes movimentos sociais emancipadores. Aconteceram lutas por direitos sociais, no meio rural e no urbano. Tanto os camponeses quanto os operários buscaram conquistas, mas houve frustração. Quanto à perspectiva de gênero, surgiu nesse contexto de movimentos o caráter internacional. Consoante Geneviève Fraisse e Michelle Perrot (1994, p. 19)

Seria, porém, errado pensar que essa época é apenas o tempo de uma longa dominação, de uma absoluta submissão das mulheres. De facto, esse século assinala o nascimento do feminismo, palavra emblemática que tanto designa importantes mudanças estruturais (trabalho assalariado, autonomia do indivíduo civil, direito à instrução) como o aparecimento colectivo das mulheres na cena política. Por isso, será preferível dizer que esse século é o momento histórico em que a vida das mulheres se altera: tempo da modernidade em que se torna possível uma posição de sujeito, indivíduo de corpo inteiro e actriz política, futura cidadã.

O feminismo organizou-se tão bem que passou a integrar outros movimentos sociais. As mulheres demonstraram capacidade de organização e disciplina na busca de reconhecimento de direitos sociais. Esses movimentos sociais, que as mulheres abraçaram, também buscavam o direito de igualdade entre as pessoas, a exemplo do Iluminismo. Surgiram esses movimentos diante dos problemas gerados pela revolução industrial e, conseqüentemente, do capitalismo. As mulheres engajaram-se na luta pelo socialismo e pelo anarquismo.

Embora as mulheres integrassem grupos ou movimentos sociais de interesse geral, lhes eram negados os direitos civis e políticos. Às mulheres era vedada a autonomia pessoal. As mulheres operárias de indústrias recebiam salários inferiores aos dos homens. Representavam a mão-de-obra ideal para o industrial,

que pretendia maior produção por menor custo. Como os homens recebiam salários que apenas cobriam os gastos relativos à sobrevivência própria ou também da família, as mulheres foram em busca de trabalho fora do lar. Isso não se verificava com as mulheres da classe burguesa social ascendente. Às mulheres da classe média ficou reservado o destino apenas biológico, isto é, a reprodução humana. Elas tinham o conforto que seus maridos pudessem suportar e a situação de dominadas era evidente. Poucas eram as mulheres que tinham acesso à educação e a profissões liberais no século XIX. As mulheres que não se casavam eram fadadas, geralmente, à pobreza por absoluta falta de preparo para a vida.

Ana de Miguel Alvarez (2002, p. 25) lembra que o movimento sufragista uniu as mulheres de classes sociais diferentes porque todas almejavam mudar os seus destinos. Inicialmente, em uma fase de universalização de valores democráticos, as mulheres lutavam pela igualdade ou isonomia concreta em várias frentes. Aquelas mulheres sabiam bem a força que teriam com o direito ao voto. Poderiam mudar as leis indiferentes ao sexo feminino. Todas as mulheres sofriam, independentemente de suas classes sociais, discriminações parecidas e constrangimentos em virtude de suas condições femininas. Em 1848, no Estado de Nova York, foi aprovado um texto inaugurador do sufragismo que constitui a Declaração de Seneca Falls.¹⁸ Lá o movimento sufragista inicialmente esteve relacionado com o abolicionismo e as mulheres aprenderam a organizar-se e a verificar que suas próprias vidas assemelhavam-se com a escravatura. Porém, o direito de voto foi consagrado somente em 1920.

Na Inglaterra, em 1866, o deputado John Stuart Mill (apud ALVAREZ, 2002, p. 26), apresentou o primeiro anteprojeto em prol do voto feminino no parlamento. Em 1928, finalmente, as inglesas alçaram seus direitos políticos. Observa-se que as reivindicações sufragistas pertenciam ao extenso rol de pedidos que era indiferente aos homens. Na França, o direito ao voto surgiu em 1944, assim como no Japão e na Itália. O país que se tem notícia como o primeiro a conceder o direito de voto às mulheres é a Nova Zelândia, em 1893. No Brasil, após alguns projetos, o direito do voto feminino foi alcançado em 1932 com a edição do Código Eleitoral.

¹⁸ Trata-se do 1º Encontro sobre o direito das mulheres.

Friederich Engels¹⁹ explica que a sujeição das mulheres vai além de seu destino biológico, isto é, a geração de filhos ou a fragilidade física, quando comparada ao homem. Afirma que a submissão feminina se evidenciava pelo surgimento da propriedade privada e na vedação generalizada das mulheres no campo da produção social. Daí a emancipação feminina, para os socialistas, por opinião majoritária, liga-se ao retorno das mulheres à produção e, então, à independência econômica. Alguns justificavam que eram contrários ao trabalho das mulheres para protegê-las da exploração de que eram vítimas, pelas péssimas condições de trabalho que ocasionavam elevado índice de abortos e uma crescente estatística de mortalidade infantil. Incluía ainda mais dois argumentos: o aumento do desemprego masculino e a diminuição de seus salários. Se a mão-de-obra feminina é ampliada, diminuem-se os salários dos homens ou, até mesmo, gera-se mais desemprego para eles (BEBEL, 1980). É uma herança cultural que na sociedade contemporânea as feministas buscam denunciar, para criar uma nova ordem.

As mulheres das sociedades burguesas, que buscaram o direito de voto objetivando alterar as leis para dignificar o sexo feminino no contexto social, eram consideradas inimigas pelas socialistas, que as acusam de olvidarem a situação de inferioridade social e econômica das proletárias. Mesmo admirando sua luta pelo direito ao sufrágio, rompiam-se as alianças, fragilizando o movimento de mulheres, principalmente na Europa. As socialistas esperavam que fossem destacadas as questões especiais, consistentes na exploração laboral, dupla jornada e o desemprego. No entanto, o movimento feminista seguiu defendendo que o sufrágio era fundamental. Os demais direitos viriam por meio do voto. Dentre os socialistas a questão de gênero era tratada como uma questão de superestrutura.²⁰ A solução, portanto, seria a socialização dos meios de produção. A situação entre os anarquistas não era diferente. Os movimentos com essa

¹⁹ Friedrich Engels (1820-1895). As idéias de sua autoria, apontadas acima, estão na obra *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, publicada em 1884, um ano após a morte de Karl Marx, de quem foi colaborador e amigo, também filósofo alemão como ele. Engels foi ainda jornalista, militante político e administrador da indústria de seu pai na cidade de Manchester, na Inglaterra (JAPIASSU; MARCONDES, 1996, p. 82).

²⁰ Para o socialismo, a sociedade se estrutura em classes sociais. E a questão da mulher é um problema social com caráter de classe devido ao relacionamento com a estrutura econômica da sociedade. A questão da mulher seria então não uma questão de gênero e, sim, de classe (TOLEDO, Cecília. Disponível em: <<http://www.pstu.org.br/juventude/mg/txt/mulgen.html>>. Acesso em 10 mar. 2005.

inspiração não privilegiaram as mulheres. Não obstante, muitas mulheres anarquistas engajaram-se na luta pela igualdade dentro desse movimento. Emma Goldman (1869-1940)²¹ afirmava que de nada adiantaria para as mulheres o acesso ao trabalho assalariado se, interiormente, não se alterasse a tradição de que os homens eram seres superiores.

Foram necessários longos anos para o feminismo construir uma nova aliança com o socialismo. Os estudos feministas na luta contra a dominação masculina, que abrangia o patriarcado como sistema e dominação sexual eram compatíveis com o programa socialista, em contraposição com o sistema capitalista. A partir do nascimento do neofeminismo, em várias partes do mundo, nas décadas 1960 e 1970, as mulheres passaram a discutir todas as questões sociais, de gênero e de patriarcado. Esses temas foram tomados como um alicerce para a sociedade. As mulheres perceberam a necessidade de mudar a educação de seus filhos homens de modo a não reproduzirem neles a natureza machista. O sociólogo francês Pierre Bourdieu (2002) concluiu que o feminismo da sociedade contemporânea tem uma relevante missão social, qual seja assumir o papel de questionar todas as formas de discriminação social, englobando inclusive o homossexualismo, tanto masculino quanto feminino.

Jacques Rancière (1995) abriu discussão acerca de pontos importantes para um delineamento histórico sobre o desenvolvimento das questões femininas. A luta emancipatória das mulheres vai além da problemática da ocupação simplesmente da esfera pública, advinda do século XVIII. A tomada de posição significa que "[...] o que, em primeiro lugar, conta não é saber se as mulheres ocupam mais ou menos espaço mas qual é a *natureza* do espaço que elas podem ocupar, a natureza dos títulos de ocupação desse espaço" (DUBY; PERROT, 1995, p. 46).

²¹ Disponível em: <<http://www.geocities.com/CapitolHill/Lobby/3526/goldman.html>>. Acesso em 11 mar 2005.

1.3.2 No Brasil

No Brasil a trajetória em busca da consolidação de direitos humanos é antiga, sendo que em relação ao feminismo, remonta especialmente ao século XIX, com influências do período Iluminista, pela palavra de Nísia Floresta Brasileira Augusta. Em 1832, essa feminista traduziu da língua francesa para a portuguesa a obra da inglesa Mary Wollstonecraft, *Vindication of the Rights of Women*. A tradução deflagrou repercussão para a época, conforme notas de Constância Lima Duarte.²²

Essa tradução livre, com idéias próprias, transformou-se em importante documento inaugurador do feminismo no Brasil. Nísia nasceu Dionísia Gonçalves Pinto.²³ Residiu em Pernambuco, local, à época, de destaque do mercado açucareiro do Império. Recife foi durante muito tempo “[...] o mais importante centro impressor e editorial do país, atividade essa impulsionada justamente pelas revoluções de 17, 20, 24... que se sucediam e necessitavam divulgar seus propósitos” (AUGUSTA, 1989, p. 102). Pernambuco era um centro cultural para a época, porém a situação das mulheres permanecia difícil. A feminista escritora Nísia Floresta era uma exceção. Morou também em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, onde publicou a segunda edição do livro *Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens*.

As obras de Nísia Floresta, que foi professora e diretora de escola, diziam respeito também à educação, principalmente de moças. A tradução livre da obra da inglesa Mary mostra como a mulher daquela época era tratada. Nela, a tradutora Nísia Floresta vai além e revela a sua indignação questionando a superioridade feminina frente aos homens. Na conclusão da tradução desvia-se do texto original, quando afirma não pretender com seu livro “revoltar as mulheres contra os homens”. Não foi contundente, porém, para afirmar, como Mary Wollstonecraft, que a mulher precisa ter independência econômica para que possa tomar-se indivíduo, pessoa respeitada na sociedade. De qualquer sorte, Nísia Floresta foi a feminista brasileira do século XIX. Deixou obras e atitudes que comprovam a sua luta pela

²² AUGUSTA, Nísia Floresta Brasileira. *Direitos das mulheres e injustiça dos homens*. Introdução e notas Constancia Lima Duarte. São Paulo: Cortez, 1989.

²³ Nasceu em 12 de outubro de 1810, no sítio Floresta, povoado de Paquari, Estado do Rio Grande do Norte. Faleceu em 1885, na Europa, onde residia. Foi educadora, tradutora, escritora e feminista.

igualdade da mulher com o homem, ainda que tivesse de dizer da superioridade feminina (SHUMAHER; BRAZIL, 2000).

Da segunda metade do século XIX em diante, as mulheres passaram a lutar pelos direitos políticos que se expressariam no direito de votar e ser votada. A busca pela participação eleitoral tornou-se ponto fundamental para as mulheres no Brasil.

O movimento feminista procurava, então, igualdade de direito na participação política, o que somente ocorreu em 1932. O direito ao sufrágio foi uma conquista importante para a mulher no Brasil. Entretanto, pela lei civil, esta continuava a ser um ente relativamente incapaz. Como afirmar a plena cidadania feminina apenas por possuir o título eleitoral? Na verdade, continuava a brasileira a não ver reconhecido o direito humano de ser pessoa, na concepção ampla da palavra (pessoa).

Céli Regina Jardim Pinto (2003) aponta a primeira fase do feminismo no Brasil como sendo justamente a luta sufragista que teve a liderança de Bertha Lutz²⁴ a partir da década de 1920. No século XIX, uma dentista gaúcha, Isabel de Sousa Matos, requereu o direito de alistar-se com base em lei que facultava o voto aos detentores de títulos científicos. Isso se passou em 1881, mas em 1890, na cidade do Rio de Janeiro, a dentista teve o direito que adquirira no Rio Grande do Sul suspenso.

A Constituição Brasileira de 1891, em seu artigo 70, não elencou a mulher como impedida de votar. Essa omissão não significou que a mulher conseguisse o alistamento. Ao contrário, a interpretação consolidada foi a de que ao inserir a expressão "cidadão" no masculino, o legislador estava apenas referindo-se ao homem.

Em 1910 foi fundado o Partido Republicano Feminino por mulheres que se inconformaram com a não-aprovação do voto feminino pela Constituinte (SHUMAHER; BRAZIL, 2000). Sua primeira presidente foi a professora Leolinda de Figueiredo Daltro. Teve em seus quadros professoras cariocas e a escritora Gilka

²⁴ Nasceu Bertha Maria Julia Lutz, em 1894, em São Paulo e faleceu em 1976, na cidade do Rio de Janeiro. Candidatou-se a deputada pelo partido da Liga Eleitoral Independente.

Machado que surpreendia a sociedade com seus poemas eróticos. Esse partido político foi de grande importância na luta da mulher brasileira por sua cidadania. Em seus estatutos estipula claramente a questão da emancipação feminina.

Com a chegada de Bertha Lutz de Paris, onde em 1918 licenciou-se em Ciências na Universidade de Sorbonne, um novo movimento surgiu no Brasil com a fundação da Federação Brasileira para o Progresso Feminino. Feminista sufragista, encontrou na pessoa do Deputado Juvenal Lamartine, no Rio de Janeiro, Distrito Federal, um grande aliado para as lutas feministas. O deputado, representante do povo do Estado do Rio Grande do Norte, foi defensor do direito de voto para as mulheres e a conseqüente emancipação. O ano de 1920 foi palco de batalha no Congresso Nacional para o direito que as feministas buscavam, vez que tramitava um projeto de lei no sentido de que o direito ao voto seria estendido às mulheres. O deputado Juvenal Lamartine, membro da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara emitiu parecer favorável ao projeto, que, no entanto, não foi aprovado.

Em 1927, Juvenal Lamartine, pretendendo governar o Rio Grande do Norte, conclamou as mulheres para que lhe ajudassem e que, se eleito, teriam elas o direito de votar e ser votada. Bertha Lutz, Presidente da Federação, e a Secretária Carmen Portinho foram até aquele Estado para apoiar a candidatura de Juvenal Lamartine. Já eleito e antes da posse, conseguiu que a Assembléia Legislativa votasse um projeto com o conteúdo prometido às mulheres. Assim, houve uma lei estadual eleitoral que possibilitou o alistamento das mulheres como eleitoras no Rio Grande do Norte. As primeiras mulheres eleitoras foram Celina Guimarães Viana e Julia Alves Barbosa. A primeira mulher Prefeita foi Alzira Soriano, no Município de Lages (RODRIGUES, 1993, p. 78). As eleitoras que votaram tiveram seus votos anulados, mas as eleições, não.

Deve-se ressaltar, entretanto, que, nessa mesma época, outro grupo de mulheres, tão importante quanto os formados por mulheres ilustradas, intelectuais e de famílias abastadas, sacudia a nação com suas idéias feministas, direcionadas para a emancipação feminina. Nas primeiras décadas do século XX, mulheres

operárias manifestavam-se contra a exploração do trabalho pelos capitalistas. A indústria nascia no Brasil com velocidade em São Paulo e Rio de Janeiro. As mulheres reclamavam da extensa carga horária de trabalho nas indústrias, o que contribuía para que não tivessem tempo até mesmo para a leitura, quando chegavam aos lares cansadas depois da jornada de trabalho de sete horas da manhã até a noite. Reclamavam em suas manifestações da exploração, do domínio dos homens sobre as mulheres. Criou-se o primeiro movimento sobre a condição de submissão feminina como decorrência das relações de gênero.

Assim, as operárias apresentavam a situação da mulher no Brasil de modo diferente das sufragistas que não incomodavam o poder estabelecido. As sufragistas buscavam a inclusão no direito de votarem e ser votadas, sem apontar, porém, que a exclusão se devesse ao ampliado poder dos homens (PINTO, 2003). As mulheres operárias, por outro lado enfrentavam o poder, apontavam as diferenças nas relações trabalhistas em decorrência do sexo. As manifestações eram radicais, reclamando do tratamento desigual que recebiam nas relações de trabalho. Desses grupos do início do século XX, uma mulher destacou-se entre tantas, Maria Lacerda de Moura. Anarquista radical, nascida em Minas Gerais, em 1887, escreveu livros e foi professora. Escreveu, sobretudo, em prol da educação das mulheres, considerando a instrução como instrumento transformador. Preocupada com a condição da mulher na crescente industrialização e urbanização, aproximou-se de Bertha Lutz, colaborando com a fundação da Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher, que foi o ponto de partida para a criação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino.

Maria Lacerda de Moura, ao se radicar em São Paulo, envolveu-se fortemente com o movimento operário, tornando-se uma combativa integrante. Foi presidente da Federação Internacional Feminina, entidade nascida pela força de mulheres das cidades de Santos e São Paulo. Rompeu com as organizações feministas de esquerda e foi residir em um espaço especial, vivendo em comunidade na Colônia agrícola anarquista de Guararema (SP) (SHUMAHER; BRAZIL, 2000).

Do exposto, depreende-se que, embora no mesmo espaço temporal, o feminismo no Brasil apresentou enfrentamentos diferentes conforme as necessidades das mulheres, de acordo com suas especificidades. A historiografia do feminismo no Brasil embora ainda em crescimento, já ocupava importante lugar no estudo para a compreensão da história das mulheres neste país. Interessante, a classificação oferecida pela historiadora e cientista política Céli Regina Jardim Pinto (2003), na obra já mencionada. Afirma que havia nas primeiras três décadas do século XX, dois tipos de feminismo: um “bem comportado” e outro “malcriado”. No primeiro grupo, destaca-se Bertha Lutz, que por nomeação de Getúlio Vargas, integrou a Comissão de elaboração do Código Eleitoral. Com a realidade política do golpe de 1937, os movimentos feministas se acomodaram, ressurgindo nos anos 1960. No segundo grupo, destaca-se Maria Lacerda de Moura por sua irreverência quanto à sexualidade feminina, já que entendia natural a prática do amor livre.

Entretanto, mesmo no período de certa tranquilidade social, mulheres havia que lutavam para o avanço da cidadania da mulher. O Código Civil de 1916 continuava a tratar a mulher como relativamente incapaz. Na evolução dos tempos, o ser humano custou a ser reconhecido como pessoa de direitos.²⁵ No Brasil a mulher casada foi desconsiderada como pessoa portadora de capacidade civil plena pelo Código Civil de 1916 até o advento do Estatuto da Mulher Casada. Este documento legislativo deflagrou várias conquistas feministas, cuja importância histórica confirma-se pela evolução que trouxe para a consagração dos direitos civis da mulher no Brasil.

1.4 DIREITOS HUMANOS E EMANCIPAÇÃO FEMININA

A distinção entre desigualdades e diferenças surge como necessária para o sistema de direitos humanos. As desigualdades são relacionadas com a negação dos direitos de uns em relação a outros seres humanos, enquanto as diferenças são manifestadas pela complexidade do ser humano. Em direitos humanos o que

²⁵ Fábio Konder Comparato (2003) afirma que a idéia de que os indivíduos e grupos humanos podem ser reduzidos a um conceito ou categoria geral, que a todos engloba, é de elaboração recente na História.

interessa é que a humanidade seja concebida como uma só. Fábio Konder Comparato (2003, p. 287) afirma que

Sem a existência de sexos, raças, ou culturas diferentes, a humanidade perderia toda a sua capacidade evolutiva e criativa. Por isso, enquanto as desigualdades devem ser perpetuamente combatidas, as diferenças, quando não contrárias à dignidade humana, não de ser estimuladas e apoiadas. Existem, de fato, com freqüência, costumes sociais ou tradições religiosas que ofendem a pessoa humana. É o caso, para ficarmos num só exemplo, da ablação ritual do clitóris, largamente praticada no continente africano. No final do século XX estima-se que essa mutilação genital afeta mais de dois milhões de meninas por ano, causando 15% de mortes e provocando graves infecções, além de traumas psicológicos permanentes.

A partir da segunda metade do século XIX e no decorrer do século XX, grandes conquistas sociais foram alcançadas pelas mulheres. No século XX efetivou-se o amadurecimento das questões femininas. O direito ao voto inaugurou uma nova fase para as mulheres, que passaram a contar com essa ferramenta para garantir e positivar direitos. Alguns desses direitos foram erigidos em garantias constitucionais. As conquistas legislativas²⁶ para o reconhecimento jurídico e social da cidadania da mulher constituem fontes importantes para a história das mulheres. Entretanto, os direitos conquistados pelas mulheres não representam garantia para as mesmas. Em caso de ameaça ou efetiva violação de direitos, instrumentos de controle das leis²⁷ são acionados e o Poder Judiciário dá a palavra final.

Insta acentuar que ao estudar a história das mulheres, potencializando o desenvolvimento do feminismo, na verdade zela-se também pela história dos homens. A divisão das obrigações com elas não faz com que os homens percam a força de sua própria natureza. Na busca de se tomarem sujeitos de direitos, as mulheres depararam-se com uma situação que já estava internalizada. As

²⁶ Constituição Federal de 1988 “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; [...] L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; [...]”.

²⁷ Ocorrendo ameaça ou efetiva violação de direitos, ações judiciais devem ser interpostas pelas mulheres para que o juiz de direito decida sobre o assunto. São exemplos de ações judiciais: petições perante a justiça trabalhista devido a demissão sem justa causa em período de constatada gravidez; petição ao juiz da Vara de Execuções Penais, por mulher presidiária, para fazer valer o direito aleitamento materno.

mulheres precisavam apenas redefinir os espaços conquistados, porém, sem esquecer da outra parcela da humanidade – os homens.

Maria Beatriz Nader (2001) explica o fenômeno da virada histórica da mulher no século XX, de seu destino inicialmente biológico para o social. Examina o papel da mulher no processo de ser incorporada à História como personagem principal e não apenas como coadjuvante. No entanto, noticia a situação constrangedora de inferioridade na relação trabalhista, correspondente ao imaginário da sociedade que entendia a esfera privado-doméstica como proteção da esfera público-política, considerada amoral e perigosa. Isso porque

No Brasil, as primeiras manifestações do feminismo surgiram no período da campanha abolicionista. Daí em diante, sua evolução foi lenta mas progressiva, sob o impulso das transformações sociais que possibilitaram às mulheres de classes mais abastadas trabalharem fora de casa. Restritas ao ambiente doméstico, as mulheres que desenvolviam somente atividades voltadas para família viram-se diante das numerosas ofertas de trabalho, que absorviam pessoas, de ambos os sexos, detentoras de bom nível de escolaridade.

Movimentos feministas surgem da iniciativa dessas mulheres e seu cunho liberal ultrapassou o elemento biológico, colocando, inclusive, em discussão o conceito de natureza, que sempre foi utilizado como justificativa do poder masculino sobre as mulheres, procurando dar maior atenção ao contexto sócio-cultural, uma vez que o mesmo era utilizado como influenciador daquele comportamento. O sufrágio feminino, o divórcio, o direito à propriedade, à educação e a participação da mulher na política eram os principais pontos de luta das mulheres que pretendiam a igualdade social e política, sem, no entanto, buscar transformar a vida privada familiar. Elas aceitavam de pronto a divisão entre a esfera pública, especialmente a política, e as questões de ordem privada, mas queriam acabar com as leis discriminatórias entre homens e mulheres. Confirmando esta afirmativa, Berta Lutz dá um parecer, na Câmara, em 1937:

Não encaramos a função feminina maternal apenas como fenômeno físico e clínico, mas na sua sublimação social e espiritual [...]. Enquanto ao homem interessavam primordialmente as questões partidárias e os problemas técnicos e econômicos, as mulheres se dedicam, de preferência, à harmonização das relações e ao bem-estar dos seres humanos (NADER, 2001, p. 132-133).

Dessa forma, a abordagem feminina necessariamente deve considerar que existe um núcleo comum de direitos humanos. Os conceitos de liberdade, igualdade e solidariedade continuam em desenvolvimento. As constituições federais traçam as disposições fundamentais para cada país e em todas elas há conteúdo sobre

liberdade. O jusnaturalismo²⁸ foi a inspiração do constitucionalismo no momento em que o ser humano passou a ser fonte da lei. As declarações de direito que daí advieram já não consideravam as garantias fundamentais da pessoa humana de uma forma horizontal. Ao formular hipóteses sobre o surgimento e consolidação do ideário dos direitos humanos, João Baptista Herkenhoff (1997) mostra como estes se tornaram uma utopia universal.²⁹

Não há que se falar em direitos humanos sem anotar que estes encerram construção e evolução do pensamento coletivo. Examinando as condições humanas, Hanna Arendt (2001) explicou o desenvolvimento das pessoas no aspecto da formação da humanidade como uma grande sociedade, desde a célula familiar. Para essa pensadora tudo o que entra no mundo humano de modo espontâneo ou pelo esforço do homem, constitui-se condição humana. Desse modo, os avanços tecnológicos fazem parte da condição humana e originam direitos inerentes ao homem. Os direitos humanos, portanto, estão em permanente evolução.

Na discussão sobre direitos humanos e emancipação feminina, ponto fundamental é o princípio da igualdade entre as pessoas. As mulheres anseiam pela efetivação desse princípio, que no Brasil foi alçado a garantia constitucional. Na concepção de Agnes Heller (1998) enquanto igualdade em geral é condicional, vez que não há como tratar de modo igual a todas as pessoas, a justiça deve ser incondicional.

²⁸ A doutrina adotada pelo pensamento iluminista e expressa nas Declarações de Direitos foi formulada pela Escola do Direito Natural. A Grócio deve-se a laicização do direito natural. Ele afirmou decorrerem da própria natureza humana alguns direitos. A doutrina dos direitos do Homem, agora denominados Direitos Humanos faz parte do jusnaturalismo racionalista.

²⁹ "Essas hipóteses são as seguintes: 1ª) o que hoje se entende por Direitos Humanos não foi obra exclusiva de um grupo restrito de povos e culturas, especialmente, como se propala com vigor, frutos do pensamento norte-americano e europeu. A maioria dos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi verdadeira construção da Humanidade, de uma imensa multiplicidade de culturas, inclusive aquelas que não integram o bloco hegemônico do mundo; 2ª) os Direitos Humanos não são estáticos, não ficaram estabilizados na Declaração Universal proclamada em 1948. Continuaram e continuam sendo elaborados e construídos no processo dialético da História. O entendimento dos Direitos Humanos suplanta hoje o texto de 1948; 3ª) nessa construção continua dos Direitos Humanos foi e continua sendo relevante a contribuição dos povos e culturas considerados periféricos sob a ótica das nações poderosas; 4ª) não obstante haja um núcleo comum de Direitos Humanos, estes são percebidos, de forma diferente, no discurso dos dominantes e no discurso dos dominados; há outrossim uma percepção diferenciada das enunciações, segundo a posição de classe, cultura, nacionalidade ou lugar social, em sentido amplo, do destinatário, decodificador ou receptor da mensagem; 5ª) a ampliação da idéia de Direitos Humanos, que se operou, quer no campo da teoria, quer no campo da prática desses Direitos, aconselha a incorporação das conquistas ao texto da Declaração Universal" (HERKENHOFF, 1997, p. 11-12).

As pessoas têm necessidades que precisam ser satisfeitas, mas nem justiça, nem igualdade se aplicam, a exemplo do amor. O amor é um bem, já que satisfaz a uma necessidade humana, mas não é normatizado.

Em doutrina jurídica há discussão acerca da identidade entre “direitos humanos” e “direitos fundamentais” e ainda sobre “direitos do homem” e “direitos do cidadão”. Há, na prática, uma utilização generosa no sentido de identidade entre essas expressões. Dentro do sistema normativo, em busca do reconhecimento da obrigatoriedade da efetivação dos direitos humanos, há países, como a Alemanha, que faz distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais. As autoridades legislativas, ao editarem normas sobre os direitos humanos, os tornam fundamentais. Há ainda a compreensão entre direitos fundamentais típicos e atípicos. Os fundamentais típicos consistem nos direitos que foram positivados, isto é, tornaram-se leis. Os atípicos são os que ainda não mereceram legislação. A variedade dessas expressões, na tentativa de definir situações jurídicas, é uma característica da ciência jurídica, posta neste trabalho à guisa de mera ilustração.

Dos documentos internacionais que dão suporte à cidadania repensada da mulher no Brasil, observa-se que os direitos humanos constituem pretensão universal de qualquer documento de direito internacional e figuram entre as fontes principais. X

Embora não haja uma definição completa e fechada do que sejam os direitos humanos, tomem-se como pertinentes as palavras de João Baptista Herkenhoff (1998, p. 15)

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de garantir. JH

Fechando o foco sobre os direitos dos cidadãos em geral, aí compreendida a mulher, distinguem-se dois grupos: os direitos naturais e os civis. Os primeiros são aqueles inerentes à existência humana; os segundos, os pertencentes ao ser humano como participante de uma coletividade social civil. Por outro lado, os direitos civis não se

confundem com os políticos, que são os advindos da cidadania.³⁰ A identidade da mulher e sua capacidade para atuar civilmente, vistos estes aspectos como direitos civis, são importantes para a sociedade, consistindo-se em interesse geral porque a população feminina já de há muito tempo presta relevantes serviços à sociedade. O que primeiramente, se realizava apenas na esfera privada.

Nessa ampla compreensão de direitos, os denominados sociais são hoje reconhecidos como direitos humanos, uma vez que se realizam pela execução de políticas públicas objetivando garantir a dignidade da pessoa humana. Os direitos sociais abrangem o direito ao trabalho e conseqüentes direitos dos trabalhadores assalariados, bem como saúde, previdência e assistência social e o direito à educação. Isso se extrai do princípio da solidariedade como dever jurídico. A evolução dos direitos civis da mulher tem como base a consciência ética coletiva.

Os direitos humanos das mulheres têm sido reconhecidos de modo lento, da modernidade até hoje. O caráter universal desses direitos constata-se pela destinação indistinta a todos os seres humanos, rejeitando-se a discriminação na aplicação e garantia desses. A relatividade dos direitos humanos advém da assertiva de que esses direitos não podem ser tidos como absolutos, de aplicação ilimitada. Isso porque pode ocorrer conflito entre direitos fundamentais quando do exercício. Assim, o direito à informação pode contrariar o direito à imagem. Caso ocorra o conflito, o intérprete utilizará o princípio da harmonização, combinando os bens em conflito. A irrenunciabilidade dessa modalidade de direito caracteriza-se pela escolha que as pessoas fazem do momento oportuno de exercê-los.

A construção dos direitos humanos consolida-se com a atuação das mulheres em prol da consagração da dignidade entre todos, homens e mulheres. O reconhecimento e a proteção dos direitos humanos tiveram lugar originalmente na Europa, espalhando-se por todos os recantos do globo. A evolução desses direitos

³⁰ "Direitos políticos: se constituem naqueles direitos decorrentes da cidadania, se subdividindo em direitos políticos positivos e negativos. Os primeiros concedem ao cidadão o poder de participar da vida política do país por meio de diferentes formas: o voto, o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular de leis e por meio da propositura de ação popular. Os direitos políticos negativos, por seu turno, permitem ao cidadão se candidatar e ser votado nas eleições para cargos públicos,

gerou no campo jurídico enormes discussões. Alguns consideram que sua evolução histórica teria correspondido a fases. São chamadas de gerações, porque sedimentadas em momentos históricos. Há quem prefira falar em dimensões dos direitos humanos e não em gerações, a exemplo de Ingo Wolfgang Sarlet.³¹ As gerações ou dimensões dos direitos humanos não significam substituições desses direitos. Na verdade, há uma constante interação entre esses direitos na construção da cidadania universal.

Os direitos humanos inicialmente relacionavam-se com as doutrinas iluminista e jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII. São os chamados direitos civis e políticos que abrangem o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade oriunda da lei, às liberdades religiosas. Aconteceram limitações aos governantes, um não-fazer do Estado. Podemos dizer que compõem essa geração de direitos: todos aqueles que, sob um prisma histórico, são definidos como inauguradores do constitucionalismo no Ocidente.

No final do século XIX uma nova luta por direitos à igualdade social tomará lugar nas consciências humanas. Englobam os direitos trabalhistas com o cunho marxista, considerando a necessidade de instigação ao Estado agindo positivamente para favorecer as liberdades, até então apenas formais. Com a evolução do capitalismo, houve necessidade de regular e garantir as novas relações de trabalho. Além de se incluir aí a instrução contra o analfabetismo, o direito à saúde, a assistência à velhice e à invalidez.

representando o povo, também conhecidos como direito de elegibilidade" (SANTOS, 2003, Disponível em: http://www.acmag.com.br/direitos_fundament.htm>. Acesso em 3 nov 2003).

³¹ Percebe-se a adoção da terminologia "dimensões de direitos fundamentais", divergindo daquela adotada por Norberto Bobbio. Isso, pois "[...] o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um progresso cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão 'gerações' pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo 'dimensões' dos direitos fundamentais [...]. Neste contexto, aludiu-se, [...] de forma notadamente irônica, ao que se chama de 'fantasia das chamadas gerações de direitos', que, além da imprecisão terminológica já consignada, conduz ao entendimento equivocado de que os direitos fundamentais se substituem ao longo do tempo, não se encontrando em permanente processo de expansão, cumulação e fortalecimento. Ressalta-se, todavia, que a discordância reside essencialmente na esfera terminológica, havendo, em princípio, consenso no que diz com o conteúdo das respectivas dimensões e 'gerações' de direitos, já até se cogitando de uma quarta dimensão" (SARLET, 1999, p. 46-45).

No século XX, desenvolveram-se direitos direcionados à fraternidade ou solidariedade, terceiro elemento preconizado pela Revolução Francesa. Trata-se de direitos concernentes a todos os indivíduos, suscitando, assim, um interesse comum e difuso. O objetivo é a proteção dos grupos humanos, pelo que se verificam nessa geração, os direitos à paz, ao meio ambiente, à boa qualidade de vida, o direito à comunicação, enfim, ao desenvolvimento e progresso social. Consagram-se com maior intensidade no âmbito internacional. Há autores que inserem nesse rol os direitos especialmente relacionados a grupos de pessoas mais vulneráveis, tais como: as crianças, os idosos e os deficientes físicos. Os direitos humanos de “quarta e quinta” gerações surgiram na década de 1990, em decorrência do desenvolvimento tecnológico da humanidade, a exemplo dos direitos ligados à pesquisa genética. São valores que marcarão a legitimidade de uma globalização política.

Pierre Bourdieu (1995, p. 57) admite que a história das mulheres é uma história “[...] de uma relação de dominação [...]” e que, assim sendo, “[...] poderemos perguntar se não seria vantajoso apreendermos a história das mulheres enquanto caso particular de uma história geral das formas de dominação, cuja particularidade poderíamos também tentar definir”. É uma afirmação que se acata no cotidiano. E também por isso a abordagem feminina acerca dos direitos humanos é ponto central de luta para a afirmação da cidadania da mulher, na segunda metade do século XX.³²

1.5 CONCLUSÃO

É possível afirmar-se que as relações de gênero, assim categorizadas a partir do final dos anos 1970 visando particularizar tal discussão no âmbito da História, receberam tratamento científico de certo modo até acelerado. A bibliografia referente às mulheres a partir dos anos 1980, se não é farta, pelo menos é razoável. No entanto, ainda não há para a historiografia das mulheres definição clara daquilo que se entende por questão de gênero. Se na área jurídica e na

³² Diz o art. 1º da Constituição Federal de 1988: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana”.

sociologia, a palavra 'gênero' não deixa margem a dúvidas quando levada para o campo da história social, esta apresenta-se de maneira abstrata, não palpável à primeira vista.

Para Joan Scott (1991), a relação entre os sexos é decorrência de uma construção social que é alterada pelas diversas sociedades humanas em distintos períodos históricos. Assim, por "gênero" deve-se entender uma categoria de análise a esse tipo de construção social. Serão tratadas fontes variadas sobre a mulher daí ser de fundamental importância para o entendimento da hipótese proposta aquilo que se chama questão de "gênero". Gênero, portanto, não se refere apenas à distinção biológica entre homem e mulher, nem tampouco a um mero dado, consistindo mesmo em uma construção de dada sociedade, refletindo valores e princípios identificados com aquele tempo e espaço.

Em seqüência, os estudos sobre o feminismo também darão embasamento aos questionamentos do movimento feminista no Brasil que cuidou da reforma da condição jurídica da mulher casada, cuja legislação a considerou, até meados de 1962, como relativamente incapaz de gerenciar sua própria vida civil. Dessa pesquisa ficou constatado que as conquistas das mulheres no campo dos seus direitos devem-se a lutas travadas contra a ordem estabelecida, que as tratava como seres humanos fisicamente fracos, mentalmente débeis e culturalmente inferiores aos homens em todos os aspectos da vida.

A luta por novos direitos humanos para todos os segmentos sociais, em especial para as minorias, nas quais a mulher se inclui, continua em franca trajetória neste início de século XXI. Os estudos até aqui empreendidos fornecem suporte para melhor compreensão da análise do Estatuto da Mulher Casada como documento de afirmação dos direitos humanos das mulheres no Brasil. A seguir serão estudadas fontes importantes, que, ao final, comprovarão a hipótese desta dissertação.

CAPÍTULO II

O ESTATUTO DA MULHER CASADA E A CONDIÇÃO JURÍDICA DA MULHER NO BRASIL

2.1 INTRODUÇÃO

A compreensão da questão de gênero e do feminismo como objeto de estudo para a afirmação de direitos humanos da mulher decorre da necessidade de explicação aos questionamentos sobre a trajetória dos direitos das mulheres, sejam civis, políticos ou sociais. A história das mulheres no Brasil agrega informações multidisciplinares. Nesse universo de saberes, encontra-se registro de pesquisas sobre inquéritos policiais, ações penais e ações judiciais que tramitam nas Varas de Família. É a interação dos direitos penal e de família com a história das mulheres. São dados que retratam parte da vida e da história das mulheres.

Na historiografia da mulher encontram-se estudos a partir de casos concretos, reveladores de possível dúvida sobre a eficácia da legislação brasileira, considerando o crescimento da violência doméstica contra mulheres e adolescentes. Também existem estudos de casos decorrentes de desajustes conjugais e outros exemplos do cotidiano da mulher. No ordenamento jurídico, a lei é geral, abstrata e impessoal. A lei é interpretada e posta em teste quando da ocasião de ser aplicada, não por hipótese, mas pela existência de um caso concreto.

Mesmo assim, a lei abstratamente considerada, por si só, pode ser de grande valia para a história. Em consideração a esse elemento histórico, primeiramente se dirá sobre a condição jurídica da mulher no Brasil antes do Estatuto da Mulher Casada, lei n. 4.121, de agosto de 1962. Também constituem etapa importante para o presente estudo alguns registros sobre a rica história do direito eleitoral no Brasil, anterior ao advento do Código Eleitoral de fevereiro de 1932, que incluiu a mulher como portadora do direito ao sufrágio. Os direitos civis da mulher no Brasil chegaram depois do direito político de votar e ser votada. O direito civil pátrio anterior ao Estatuto decorre de herança da colonização portuguesa, que retratava

a mulher, sobretudo a casada, como submissa à autoridade masculina, do pai e do marido.³³

Especialmente acerca da origem do Estatuto da Mulher Casada, foram pesquisadas fontes de informação do Instituto dos Advogados Brasileiros e legislativas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, consistentes em discussões políticas sobre as normas do Código Civil de 1916. Esse importante diploma legal dispunha ser a mulher casada relativamente incapaz e o homem ter a chefia absoluta sobre a sociedade conjugal. Importante entrevista foi concedida pela advogada e feminista Romy Martins Medeiros da Fonseca (2005), dando conta da sua participação como mentora intelectual, no final da década de 1940, de anteprojeto para supressão do artigo de lei que determinava a incapacidade civil relativa da mulher casada. Desse depoimento foram colhidas impressões sobre a condição da mulher casada, pelas mulheres e homens da época, nos enfoques social e jurídico.

A bibliografia sobre a história do Estatuto da Mulher Casada é acanhada e, portanto, as fontes referentes à tramitação de projetos de lei expressando a necessidade de mudança da condição feminina vigente, naquela década, refletem, também o pensamento da sociedade. Por essa razão, fora de grande importância para a reconstrução daquele momento histórico. As fontes serão interpretadas e valoradas do ponto de vista histórico, ainda que se trate de legislação. Em algumas passagens, haverá pontuações sobre a situação do Brasil e da mulher no contexto social. Até o advento do Estatuto da Mulher Casada, dentro da lei civil, o quadro representava não a realidade da mulher no Brasil, mas o modelo herdado de nossos colonizadores.

O Código Eleitoral (Decreto 21.076) surgiu após a Revolução de 1930, durante o Governo Getúlio Vargas. O Chefe do Governo Provisório nomeou uma comissão de juristas para elaborar um anteprojeto legislativo, incluindo Bertha Lutz, que,

³³ A história da condição jurídica da mulher casada demonstra que no Brasil, assim como nos demais países de língua portuguesa, a influência do direito lusitano é forte, posto que inerente à colonização desses países. Conferir em AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso-brasileiro: desde os anos mil até o terceiro milênio*. São Paulo: UNIFIEO/Editora Revista dos Tribunais, 2001.

além de bióloga era bacharel em Direito. O Código Eleitoral foi assinado em fevereiro de 1932. Poucos meses após a edição dessa lei, o Brasil entrou em convulsão política iniciando a Revolução Constitucionalista Paulista.³⁴

Essa legislação significou grande conquista para a mulher no Brasil, a considerar que a cidadania “[...] qualifica os participantes da vida do Estado, sendo um atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação” (RAMAYANA, 2005, p. 81). Mesmo com o advento do Código Eleitoral, a situação da mulher casada não teve alteração no que diz respeito à capacitação civil, levando-se em conta que esta necessitava da autorização do marido para ser candidata, além da diferença econômica existente entre os dois sexos. A condição financeira da mulher que contraía núpcias era complicada porque, mesmo que fosse anteriormente rica, o marido era o administrador de todo o patrimônio e rendas, sendo ela submissa também nesse aspecto. Quem arcaria com os gastos de campanha? Qual o marido que autorizaria a mulher a candidatar-se? Os registros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) demonstram a insignificância da participação da mulher na política, no período compreendido entre 1950-1962.³⁵ A própria sufragista Bertha Lutz não foi vitoriosa nas eleições de outubro de 1934, tendo ficado como suplente e somente assumindo o cargo com a morte do Deputado Cândido Pessoa, em 1936. Nesse ano, também, aconteceu o III Congresso Nacional Feminista, com propostas favoráveis aos direitos da mulher.

Após o golpe de 1937, o movimento feminista e, em consequência, a luta pelos direitos humanos das mulheres, diminuíram de intensidade no território brasileiro porque, como acima mencionado, as experiências democráticas sofreram forte

³⁴ A Revolução de 1930 derrubou o governo dos poderosos latifundiários dos estados de Minas Gerais e São Paulo. Getúlio Vargas assumiu o Governo Provisório nomeando interventores para os lugares dos governadores depostos. O Legislativo foi fechado. Em 1932 o Estado de São Paulo revoltou-se contra Getúlio Vargas, que nomeara interventor pessoa estranha aos quadros políticos daquele estado. Os paulistas enfrentaram por cerca de três meses tropas federais. Muitas mortes ocorreram. Por almejar uma nova constituição para o Brasil esse movimento entrou para a história como Revolução Constitucionalista Paulista (LIRA NETO et al., 2004; NOGUEIRA, 2004).

³⁵ Entre 1950-1962 das 39 (trinta e nove) candidatas a cargo eletivo constantes dos dados do Tribunal Superior Eleitoral apenas 8 (oito) foram eleitas, segundo cita Lúcia Avelar (2001, p. 58). O período eleito decorre da coincidência com o pesquisado para este estudo, isto é, a luta de Romy Medeiros da Fonseca para se chegar à lei nº 4.121 de 1962.

golpe com o fechamento do Congresso Nacional. Como acentua Lúcia Avelar (2001, p. 20),

As mulheres votariam, efetivamente, em 1946, e uma retomada no ativismo feminino dar-se-ia no final dos anos 1970 e 1980, com movimentos sociais organizados em torno de novos temas, devidos, entre outros fatores, à ascensão educacional das mulheres.

Em 1936, animadas com a assunção de Bertha Lutz ao cargo de Deputada Federal, as mulheres iniciaram os preparativos para o III Congresso Nacional Feminista e a elaboração de propostas favoráveis aos direitos da mulher para alteração de normas sobre direito de família. Todavia, com o golpe de 1937, simplesmente perderam o rumo. Acentue-se que, em meados de 1931, por ocasião do II Congresso Internacional Feminista, buscava-se a concessão de igualdade de cidadania, isto é, todos os direitos políticos. Os pleitos foram ratificados em grande parte pela Constituição de 1934, que afirmava não haver privilégio nem distinção por motivo de sexo (RODRIGUES, 1993).

Os projetos que surgiram no III Congresso Nacional Feminista, para levar o Poder Legislativo a afirmar mais direitos para as mulheres, não foram adiante devido ao fechamento deste. Na ordem civil, a mulher continuava sendo relativamente incapaz, assim como os silvícolas inadaptados à sociedade burguesa. A mulher comerciante poderia continuar com o negócio desde que o marido não se manifestasse contrário a sua atividade (Código Comercial de 1850).³⁶ Em pleno século XX, portanto, continuava a mulher no Brasil a sofrer limitações em sua capacidade civil.

O Brasil organizou seu primeiro Código Civil em 1916, revogando as Ordenações Filipinas,³⁷ as normas das ordenações, alvarás, leis, decretos, resoluções, usos e costumes, enfim, tudo que regia o Direito Civil brasileiro, inclusive as matérias de interesse das mulheres como pessoa e o Direito de Família. Todavia, esse Código

³⁶ Art. 1º - Podem comerciar no Brasil: 4. As mulheres casadas maiores de 18 anos, com autorização de seus maridos para poderem comerciar em seu próprio nome, provada por escritura pública. As que se acharem separadas da coabitação dos maridos por sentença de divórcio perpétuo, não precisam da sua autorização.

³⁷ As Ordenações Filipinas eram uma compilação de leis do Reino português criada em 1603 pelo Rei Filipe, monarca espanhol que dirigiu as terras lusitanas durante a União Ibérica (1580-1640).

tão esperado, o primeiro após a Proclamação da República, tratava a pessoa do sexo feminino casada, praticamente como uma *res* (coisa). Ainda assim, para o início do século XX, o Código significou algumas mudanças que podem ser interpretadas como progresso para a condição jurídica da mulher. Houve, por exemplo, a ampliação do prazo de vedação da idade para contrair matrimônio civil que, pelo Decreto 181 de janeiro de 1890, era quatorze anos e com o novo diploma civil, artigo 183, passou para menores de dezesseis.

Naqueles tempos, a lei civil categorizava os filhos em legítimos e ilegítimos, o que findou em 1988, com a Constituição Federal. Daí, se os filhos fossem legítimos e menores de vinte e um anos de idade, para o casamento civil, os pais precisavam dar o consentimento e, em caso de conflito entre os pais, a prevalência era da vontade paterna. Essa superioridade do pai diante da vontade materna foi extinta de modo indiscutível pela Carta de 1988, embora a lei do divórcio, de dezembro de 1977, já tivesse superado esse dado. Foi pelo artigo 226, em seu parágrafo 5º, que a Constituição Federal dirimiu qualquer dúvida ao dispor da igualdade de direitos e deveres referentes à sociedade conjugal. Pelo Código Civil de 1916, o homem casado e a sua mulher passaram a portar os deveres de fidelidade, mútua assistência, guarda e educação dos filhos.

Ainda que ambos os cônjuges tivessem deveres em comum, ao homem cabia ainda uma posição de maior relevância na sociedade familiar porque ficava ele com a chefia da sociedade conjugal e com os reflexos advindos desse poder, tal como a administração dos bens de ambos e dos particulares da esposa e o direito de autorizar a mulher que tivesse uma profissão fora de casa. A mulher era obrigada, ao casar, a assumir o sobrenome do marido e tinha função, pelo Código, de auxiliar nos assuntos da esfera doméstica. Entretanto, anote-se que, pelo Decreto 58, de julho de 1890, as professoras públicas casadas passaram a poder perceber os vencimentos sem a outorga ou procuração dos maridos.

Até o salário da mulher casada, antes da Proclamação da República, pertencia ao marido para administração. O Código Civil organizou os direitos e deveres dos cônjuges de modo a aproximar-se da realidade daquela época. Entretanto,

demora-se tanto tempo para a edição de leis, com tantas discussões nos Plenários do Senado e da Câmara dos Deputados que, em certas situações, as leis já nascem arcaicas a exemplo da inclusão, pela Comissão Revisora do Projeto de Lei do Código Civil de 1916, da condição de incapacidade relativa para a mulher casada. Desse modo, pouco foi alterado do que havia no século XIX e que indignara Nísia Floresta.³⁸ O artigo 6º, declarava: “São incapazes relativamente a certos atos (art.147, n. I) ou à maneira de os exercer: [...] II - as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal”.

No inciso IV, constavam na mesma situação jurídica os silvícolas. Entretanto, o parágrafo único do mesmo artigo mitigava na medida em que a tutela do índio cessaria conforme sua adaptação no convívio social. Já a mulher, que solteira seria capaz de praticar os atos da vida civil, ao casar-se passava para a humilhante condição de “relativamente incapaz”, conforme textualmente acima demonstrado.

A incapacidade civil da mulher, ao casar-se, incomodava às mulheres engajadas na luta pela ampliação dos direitos femininos para a aquisição de igualdade com os homens. Isso se dava em relação às mulheres que questionavam aquela situação de inferioridade. A maioria, acredita-se pela literatura sobre o final do século XIX ou início do XX, não tinha percepção dessa mudança de capacidade porque não era educada ou informada sobre seus direitos. A vida que levavam no cotidiano era suportada como natural, como se pertencesse à natureza da mulher, que dominava, no máximo, o espaço privado. Fazia parte da cultura da divisão sexual do trabalho. Mas os movimentos sufragistas se intensificavam naquele período, comprovando, assim, o inconformismo das mulheres com relação a leis feitas somente por homens.

³⁸ Durante todo o Império, aguardou-se a elaboração do Código Civil Brasileiro que esteve ao encargo do famoso romanista Teixeira de Freitas, que conseguiu realizar o intento na Argentina, mas fracassou no Brasil. O projeto de Código Civil que sagrou-se vencedor, tornando-se lei, foi o da que equipe de Clóvis Bevilacqua.

Orlando Gomes (1968, p. 134-135), especialista em Direito Civil, ao comentar as disposições legislativas daquele início de século, descreve a situação da mulher perante a família e a sociedade, ao esclarecer que

O marido exercia sobre a mulher autoridade e controle que se estendiam aos aspectos mais simples de sua conduta. Dirigia sua consciência e até podia empregar violência para ser obedecido, como lhe autorizavam as Ordenações. Tais poderes não mais se lhe reconhecem desde algum tempo. Até data mais recente, era-lhe lícito fiscalizar as relações pessoais da mulher, controlando suas visitas e vigiando a correspondência, e, interferindo até nos atos mais simples e hábitos pessoais. Também esses poderes se mitigaram sob a influência de novos costumes. Permaneceram, não obstante, limitações à capacidade da mulher, inspiradas, em parte, na falsa idéia de que não tinha aptidão para exercer certos atos, e, em parte, na necessidade de reforçar a unidade de chefia da sociedade conjugal. Algumas legislações, por exemplo, não permitiam que a mãe exercesse o pátrio poder, na falta do pai. Mas, as restrições à capacidade da mulher se consubstanciaram, mais recentemente, em disposições legais que exigiam a autorização do marido para que pudesse praticar diversos atos. Não eram limitações impostas pelo fato de se constituir, com o casamento, uma sociedade, por isso que não existiam para o marido. Decorriam da sua posição de inferioridade nessa sociedade. Eram, em suma, consequência do poder marital a que estava subordinada. O estado de dependência pessoal da mulher projetava-se nas relações patrimoniais entre os cônjuges. Por ser o chefe da sociedade conjugal, o marido, não só concentrava em seu poder as rendas do casal, qualquer que fosse sua procedência, como tinha, das mesmas, a livre disposição, cabendo-lhe, em princípio, a administração dos bens comuns e particulares da mulher.

Atos como aceitação ou repúdio de herança ou legado, da tutela, curatela ou outro *munus* público, a propositura de ação civil ou comercial, assunção de obrigações que pudessem importar alheação dos bens do casal, e aceitação de mandato eram defesos à mulher casada, a menos que tivesse devidamente autorizada pelo marido. Sem essa autorização, não se lhe permitia, outrossim, que exercesse profissão. Ao marido se reservava o direito de, a todo tempo, revogar a autorização. Até para o exercício do *poder doméstico*, necessário era que estivesse autorizada, embora a lei presumisse a autorização. O domicílio conjugal fixava-o soberanamente o marido, conquanto se entendesse que não era absoluto o poder de determiná-lo. Assegurava-se ao marido, por fim, o direito de decidir irrecorrivelmente os casos domésticos. Tal a situação jurídica da mulher na sociedade conjugal.

O texto demonstra, sobretudo, o pensamento da sociedade brasileira de 1968 – ano da publicação do livro acima, sobre a condição da mulher casada antes da promulgação da Lei n. 4.121, de 1962. Cuida, pois, de uma fonte jurídica com enfoque social e histórico da mulher no Brasil. Interessante como os juristas interpretavam o Código Civil de 1916. A propósito, Silvio Rodrigues (1973, p. 137) ao discorrer sobre os direitos e deveres da mulher casada, afirmava que “O Código Civil de 1916 já trazia normas altamente avançadas, em face do direito

anterior, mostrando a sua vocação equalitária". Contrariamente, em 1970, sobre o mesmo tema, escrevia Washington de Barros Monteiro (1970, p. 132)

Em tese, os direitos da mulher devem ser iguais aos do homem; em princípio, ambos devem encontrar-se no mesmo pé de igualdade e receber do direito idêntico tratamento.

Mas na realidade assim não acontecia. Sofria a primeira sensíveis restrições e quase se poderia dizer acerca do nosso Código o que SAVATIER declarou a propósito da legislação francesa: 'O Código, trabalho masculino, é obra parcial, em que a mulher aparece ao mesmo tempo como vítima e vencida'.

Os textos desses autores explicam que a inferioridade da mulher casada era uma realidade até mesmo em decorrência da parcialidade dos legisladores, que eram todos homens. Esse dado é importante na medida em que o Direito retrata a sociedade de uma época e, então, a mulher casada era subalterna ao marido, acatando essa situação como natural. Embora seja certa a constatação da existência de legisladores somente do sexo masculino na época retratada, não há como afirmar que mulheres na política mudariam o quadro desolador de submissão. Da pesquisa empreendida, comprovou-se que havia legisladores que lutavam em favor dos direitos da mulher, a exemplo do Deputado Federal Nelson Carneiro e dos Senadores Mozart Lago, Geraldo Lidgren e Atílio Vivacqua.

A partir da entrada das mulheres na política, cumprindo mandatos, a expectativa dos movimentos feministas deve ter sido no sentido de serem certas normas extintas das legislações, por inconvenientes ou humilhantes. Um exemplo de norma legal que embora em desuso estava em vigor até o início do século XXI, consistia no direito que o homem possuía de requerer a anulação de seu casamento. Dentro de dez dias, a contar do enlace, no caso de descobrir que a esposa perdera a virgindade em estado de solteira, induzindo-o em erro, o marido poderia solicitar a anulação do matrimônio. Todavia, apesar desse arcaísmo ter persistido mesmo após o advento do Estatuto da Mulher Casada, a condição jurídica da mulher casada no Brasil mereceu melhora significativa com o advento da Lei n. 4.121, de 1962, embora não tivesse contemplado todos os tópicos pleiteados por mulheres advogadas.

A incapacidade civil relativa da mulher casada, de acordo com o Código Civil de 1916, incomodava, em meados do século XX, as mulheres que tiveram a oportunidade de instrução, principalmente de nível superior. Houve no Brasil um verdadeiro paradoxo, já que os direitos políticos para as mulheres chegaram antes da capacitação completa na vida civil. Com efeito a mulher casada continuava necessitando da autorização do marido para candidatar-se, embora essa interpretação restringisse o direito político já adquirido.

Em 1952 realizou-se uma Convenção dos Direitos Políticos da Mulher. A principal questão era a promoção da igualdade entre o homem e a mulher, de modo concreto, reconhecendo-se à mulher o direito de participar dos governos e ainda, de serem votadas. Em 1960 houve uma outra Convenção, que reafirmou os princípios postos desde 1948 na Carta das Nações Unidas (AVELAR, 2001). O Brasil participava dessas Convenções Internacionais, assinando documentos cujos termos, lamentavelmente, não eram cumpridos.

A trajetória da luta feminista do final da década de 1940 até 1962 serve de importante dado histórico. Esse período estava sob a égide da Constituição de 1946. Foi um período bastante produtivo para o mundo da política, considerando-se as eleições para vários cargos públicos. Ao mesmo tempo, surgiram movimentos de mulheres sem essência feminista, mas de relevância social, como os que lutavam contra a carestia. Com a chegada à década de 1950, a classe média é tomada pelo valor pátrio de desenvolvimento e otimismo do governo de Juscelino Kubitschek de Oliveira. Já em 1953 as mulheres se organizaram e fizeram acontecer uma passeata sob o nome de Panela Vazia, no Rio de Janeiro. Em abril de 1960 foi inaugurada a nova capital federal em terras do Estado de Goiás, na cidade que se denominou Brasília, e a efervescência política mudou de endereço para o Planalto Central do país.

Onde estavam as mulheres? Um grupo seletivo de advogadas preocupava-se com os direitos civis das mulheres, embora a literatura feminista não seja farta sobre a história das mulheres durante aquele período. No início dos anos 1960, desenvolveu-se no Brasil um novo feminismo ao lado de movimentos não

feministas, porém as mulheres se uniram contra as violências causadas por integrantes do Regime Militar implantado em 1964. Como afirma Céli Regina Jardim Pinto (2003), o feminismo no Brasil se desenvolveu na virada da década de 1970, de modo diferente da Europa e Estados Unidos. Os movimentos de mulheres aproximaram-se dos feministas e começaram a problematizar a condição feminina. As mulheres no Brasil lutaram durante vinte anos a favor de suas causas e pelo fim da opressão que os homens lhes impunham e, ao mesmo tempo, ampliaram sua atuação, às lutas contra a Ditadura Militar, a repressão, as arbitrariedades e a miséria. O feminismo reapareceu sob uma forma contundente, principalmente contra a ditadura³⁹ que se instalava em 1964. Nesse sentido, a lei n. 4.121, de agosto de 1962, denominada Estatuto da Mulher Casada significou, para a época, a subida de alguns degraus na construção dos direitos humanos das mulheres, conforme depoimento da advogada Romy Medeiros da Fonseca, em entrevista concedida, especialmente, para este estudo.

2.2 A CONDIÇÃO JURÍDICA DA MULHER ANTERIOR AO ESTATUTO DA MULHER CASADA

A luta das mulheres em prol de seus direitos e pela igualdade de oportunidades em relação aos homens é antiga e essa postura evidencia-se em nível internacional, quando se observa o destaque que algumas mulheres tiveram na história de seus países, a exemplo de Marie Olympe de Gouges. Desde o século XVIII, elas têm buscado suas conquistas, que, para as brasileiras ou estrangeiras residentes no Brasil chegaram um pouco mais tarde, ou seja, a partir do século XIX.

Da mulher quase sempre se esperou que cumprisse seu destino biológico da reprodução humana, o que, às vezes, a fazia idolatrada como uma deusa. Assim, agradecida para sempre, ela cuidava da casa, do marido e da prole. Enquanto a mulher se prestava a esses papéis sem reclamações, no Brasil era chamada

³⁹ Denomina-se ditadura o regime político não democrático. O Brasil esteve sob regime militar de 1964 a 1985 e suas conseqüências devem ser enumeradas: supressão de direitos constitucionais; censura; perseguição política aos contrários ao regime; enfim, ausência de democracia. Esse regime ocorreu, segundo a história política, sob a justificativa de que o presidente João Goulart (1961-1964) estaria planejando um golpe de esquerda porque abrisse espaço político aos estudantes, trabalhadores e organizações populares.

“rainha do lar”. Aos poucos ela passou a entender que esse reinado de coroa e cetro era mera ficção já que não era remunerada pelo trabalho que prestava no âmbito doméstico. Nesse período, algumas mulheres partiram para o espaço público, descortinando as agruras da esfera privada.

Mas sempre houve mulheres sozinhas, criando filhos e cuidando de agregados. Sua condição jurídica era diversa daquela das casadas. Podiam se expressar mais facilmente, sem ter que solicitar autorização marital. Entretanto seu cotidiano, em geral, revelava-se mais difícil devido ao fato de que ao terem a moral posta em dúvida, receberiam como sanção o pagamento de uma multa quando por ventura se expressassem de modo considerado mais enfático ou menos suave. Tal informação está registrada nas Ordenações Filipinas, Livro 1, título 74. Aos homens que fossem “useiros em bradar”, incomodando os vizinhos e transeuntes, inexplicavelmente não lhes era dado tratamento semelhante.

As mulheres pobres, sem dotes para o casamento, não convolvavam núpcias aos moldes legais da época. Em decorrência disso algumas viviam afastadas de suas famílias, escondendo os sobrenomes. Por isso o casamento possuía um valor social considerável. Rachel Soihet (2001, p. 368) esclarece que

No Brasil do século XIX, o casamento era boa opção para uma parcela ínfima da população que procurava unir os interesses da elite branca. O alto custo das despesas matrimoniais era um dos fatores que levavam as camadas mais pobres da população a viver em regime de concubinato.

Para o Direito Romano, o casamento consistia na união de dois sexos opostos para a perpetuação da espécie humana. A princípio, o casamento denominado *cum mano* significava que a mulher afastava-se da família de origem e ficava sob o poder do novo grupo familiar. Com o advento do casamento *sine manu*, a dependência feminina não acabou, não havendo melhoras dignas de nota. A diferença é que, na primeira modalidade, a vinculação era com o patriarca da família do marido e na segunda, ela continuava ligada à sua família carnal, mas o poder sobre a mulher era transferido para o marido. O Código Civil da França, de 1804, estava sob a égide da liberdade e igualdade afirmadas pela Revolução de 1789, mas, mesmo assim, desconsiderou a mulher em geral e a casada em

especial, ao estipular no artigo 213 que o marido devia proteção à mulher, e ela, obediência ao marido. As concessões que davam à mulher eram consideradas não como conquistas de direitos, mas sim favores.

Da pesquisa, depreende-se que no Brasil estiveram em vigor as três Ordenações: AfonsinaS, Manuelinas e Filipinas. A última permaneceu por muitos anos, tendo sido complementada por outras leis esparsas. Pelas Ordenações Filipinas, a mulher casada estava sujeita ao poder marital e, portanto, o marido podia castigá-la levemente; retê-la em cárcere privado; matá-la em caso de surpreendê-la em adultério; administrar os bens da mulher e do casal, embora com limitações para alienação de imóveis.

Acerca do Direito Privado, onde as normas sobre a família se inserem, poucas foram as alterações havidas logo depois da independência do Brasil, a considerar que continuaram em vigor as ordenações, leis, atos regulamentadores promulgados pelos reis portugueses. Ficou acertado que assim seria até que organizassem novos códigos para os negócios do Império, consoante a lei de 10 de outubro de 1823 (AZEVEDO, 2001). Lentamente, a legislação foi modificada, fugindo, assim, do condicionalismo jurídico existente em relação a Portugal, não obstante a independência política. No Direito Público, Constitucional e Criminal, surgiam normas brasileiras, como o Código Comercial de 1850 e o Código Criminal de 1830. Mas no âmbito das relações familiares, a dificuldade em elaborar o Código Civil causou uma estagnação, tendo essa demora colaborado para que a cultura de submissão da mulher casada fosse sedimentada. O terreno tomou-se fértil pela omissão em devastar as normas desfavoráveis ao contingente feminino. O tempo perdido pesou porque a mulher não viu seus direitos acompanharem o desenvolvimento social.

A condição jurídica das mulheres mereceu alguns desdobramentos ao longo do tempo, porém até o final do século XIX estas eram constrangidas em seus direitos humanos e nada havia, de organizado, para buscar mudanças.⁴⁰ No início do

⁴⁰ O grito de Nísia Floresta no final do século XIX ou a ousadia de Maria Lacerda de Moura no século seguinte são registros episódicos, embora outras mulheres tenham, nos mesmos períodos, ido em busca de melhorias (PINTO, 2003).

século XX as mulheres reuniam-se para a conquista do direito ao sufrágio. Esse era um fenômeno que acontecia em muitos países e no Brasil não podia ser diferente. O movimento de mulheres foi paulatinamente organizado e no início dos anos 1900 surgiam as primeiras mulheres de carreira jurídica, a exemplo de Myrthes de Campos que se preocupou com a condição civil para a mulher casada, a qual não havia merecido tratamento oportuno e adequado quando da elaboração do Código Civil. Naquela ocasião, a comissão revisora fez incluir a mulher casada na mesma situação do silvícola inadaptado ao convívio social.

As legislações civis colocavam, assim, as mulheres em condição de inferioridade aos homens, seus maridos. Essa herança portuguesa perdurou por muitos anos e em terras lusitanas a condição de igualdade civil entre os cônjuges veio a termo somente em 1966, quando foi alterado o Código Civil de 1867. Em Portugal vigorava o princípio de que ao marido, “[...] como mais inteligente e mais forte pelo seu sexo [...]”, competia dirigir a mulher conforme comentário de Dias Ferreira (apud GILISSEN, 2001, p. 606). Entretanto, na passagem do século XVIII para os anos 1900, ocorreu uma transformação social que abriu espaço para a mulher – a expansão industrial. Do artesanato para a manufatura fabril, as mulheres foram inseridas no mercado de trabalho. O trabalho da fábrica seria aparentemente conciliável com os afazeres domésticos das senhoras casadas. Inaugurava-se, assim, uma outra modalidade de desigualdade, qual seja, a dupla jornada de trabalho, acrescenta-se ainda, o pagamento a mulher de um salário inferior ao do homem porque, culturalmente, entendia-se que o labor feminino era menor do que o masculino.

No Brasil, as indústrias ainda eram precárias no início do século XIX, vindo, então, na segunda metade, apresentar os conflitos que primeiro apareceram na Europa, em desfavor da mulher operária das fábricas. Até a abolição da escravatura, em 1888, a mão-de-obra principal nos trabalhos da lavoura era a do escravo. O desrespeito com os direitos humanos de parcela de homens e de mulheres era evidente, o que provoca reflexos ainda no início do terceiro milênio. A condição jurídica da mulher não sofreu modificação nem com o que se denominou de Consolidação das Leis Civis, que, na realidade, não se converteu em Código Civil do Império.

A cultura de um povo é impregnada dos fatos passados, internalizados nas pessoas. As heranças culturais são recebidas e repassadas, por certo. Entretanto, em relação à condição social e jurídica da mulher casada, embora esta incomodasse as mulheres, o comportamento de mudanças foi lento. A indústria cresceu devagar, ocasionando mudanças de hábitos na vida das mulheres operárias. O Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, portanto, após a proclamação da República, trouxe alguma alteração, em decorrência da separação entre o Estado e a Igreja. Em relação aos direitos da mulher, entretanto, não apresentou modificações substanciais.

Movimentos de mulheres surgiram contra a desigualdade dos direitos, a qual, acreditavam, cessaria quando estas tivessem conseguido o direito político do voto. A História do Brasil demonstra que as conquistas de direitos das mulheres têm ocorrido em grande parte, devido à nova postura que a mulher envergou, principalmente no século XX. A preocupação com a educação, por exemplo, demonstrou naquele período que ela se preparava para ter paridade de armas com os homens em busca da igualdade, colocando-se, assim, na corrente igualitária de direitos, como as mulheres da pós-revolução francesa. Já as operárias buscavam seus direitos trabalhistas, demonstrando insatisfação com condições indignas no ambiente de trabalho, reivindicando diminuição da jornada de trabalho, horário para aleitamento de filho, enfim, direitos que precisavam surgir devido a diferenças biológicas femininas, comprovando-se a adoção, sob certos aspectos, da corrente diferencialista. Inaugurava-se, de certa forma, a fase de normas de discriminação positiva para as mulheres.⁴¹

2.3 HISTÓRICO DO VOTO NO BRASIL

Relevante tecer algumas considerações acerca do direito consistente em votar e ser votado, posto que, por intermédio das eleições, podem ocorrer progressos significativos para uma nação e, mais do que isso, para o direito das mulheres. A

⁴¹ Referente ao estudo das conquistas de direitos da mulher devido em parte à nova postura que esta envergou no século XX, destaco alguns autores, dentre outros que se dedicaram a essa temática: Sebastião Pimentel Franco, Mary Del Priore, Maria Beatriz Nader, Eni Mesquita Samara, June E. Hahner, Paola Giuliani.

liberdade de escolha dos governantes e dos legisladores que representam o povo faz parte da democracia. O poder, em primeiro plano, é do povo que, em um segundo momento, é colocado no Parlamento ou na Administração Pública, representado pelos eleitos. O povo não escolhe, atualmente, os integrantes do Poder Judiciário, que são pessoas que prestam concurso público de provas e títulos; não são escolhidas. Mas o povo, em determinados institutos jurídicos, participa ativamente do Judiciário dos jurados em julgamentos de pessoas que cometem crimes dolosos contra a vida — que são homicídio, aborto, infanticídio e auxílio ou instigação ao suicídio, nas modalidades consumada ou tentada. O direito ao sufrágio é da categoria de direito político. A mulher brasileira conquistou esse direito político em 1932, mas, como anunciado neste estudo, a igualdade civil somente ocorreu trinta anos depois, o que configura um paradoxo legislativo e social sem precedentes.

É antiga a história eleitoral brasileira, considerando que, desde o período colonial, havia eleição, ainda que de uma modalidade diferente. Cuidava-se de eleger os representantes dos Conselhos Municipais. As mulheres não tinham direito ao voto por herança da cultura portuguesa. Em 1821, ocorreram as primeiras eleições dos representantes à Corte de Lisboa. Seguidamente, em 1822, foi promulgada a primeira lei eleitoral brasileira com o objetivo de regulamentar as eleições para os representantes da Constituinte de 1823. Assim, após a Independência do Brasil, a primeira eleição aconteceu em 1824. Até 1889, sob o Império, portanto, elegiam-se representantes para ocupação de certos cargos e funções do sistema político. Não eram eleitores todos os homens, indistintamente. Havia requisitos a preencher, como a idade mínima de 25 anos. Se casados ou oficiais militares, a idade baixava para 21 anos e, no caso de clérigos e bacharéis independia de idade. Além disso havia a exigência de renda mínima anual para participar do processo sendo de 100 mil réis por ano para ser votante e 200 mil réis para ser eleitor. Houve uma atualização em dobro em 1846.

As eleições durante o período Imperial, 1824 a 1889, sofreram algumas interpretações restritivas em relação à mulher. Assim, embora não se proibisse seu voto diretamente, não podia ela exercer esse direito. A Constituição de 1824

também não proibia o voto ao analfabeto, porém, até 1842 exigia a legislação que o eleitor assinasse a cédula de votação. Nesse mesmo período, o alistamento eleitoral era realizado no mesmo dia da votação. Funcionava de modo que havia uma mesa eleitoral presidida por um juiz ordinário ou de fora, que identificava as pessoas que participariam do pleito. As fraudes eram imensas. De 1842 em diante, o alistamento passou a ser feito previamente. E a partir daí até 1881 foi aberta oportunidade para que os analfabetos pudessem votar e ser eleitos. O contingente de analfabetos era grande, sendo em torno de cinquenta por cento dos votantes (NICOLAU, 2002).

O primeiro título de eleitor, chamado de título de qualificação, foi criado somente em 1875. Dentre os seus dados, um merece destaque, que é a renda do eleitor, mesmo analfabeto. Pedia-se comprovante de renda. A Magistratura somente passou a responsabilizar-se do alistamento a partir de 1881. O comprovante de renda do pretense votante continuou sendo exigido, ainda mais com certidões. A lei de 1875 teve importância fundamental para o desenvolvimento do direito eleitoral, porque introduziu o sigilo do voto. O votante recebia uma cédula que era lacrada. A partir de 1881, as eleições passaram a ser diretas e com mecanismos para coibir fraudes, separando a mesa eleitoral do local de votação. As eleições durante o período Imperial foram importantes na medida em que havia participação nos rumos da política, embora o imperador indicasse o partido que administraria o Gabinete. As eleições eram para dar sustentação ao Gabinete e não para governar.

A partir de 1889 foi abolida a necessidade de comprovação de renda para participar do sistema eleitoral. Os analfabetos foram proibidos de votar pelo decreto n. 6, de 19 de novembro de 1889. Mais de cem anos se passaram para que voltassem a exercer o direito de voto. A idade mínima para votar ficou em 21 anos. O voto era facultativo. O Brasil passou a eleger as pessoas para os mais altos postos do governo, a exemplo dos presidentes e vice-presidentes; senadores; deputados. Em 1892, foi elaborada e promulgada uma lei eleitoral pelo Congresso, a qual dava a Comissões a responsabilidade do alistamento, o que gerou a politização do processo de qualificação do votante.

O Poder Judiciário somente retomou a tarefa do alistamento eleitoral em 1916. Ainda em 1904 houve uma lei que modificou a comissão de alistamento com o intuito de extinguir a influência dos senhores que dominavam a política e manipulavam as pessoas, mas não há comprovação de êxito em tal empreitada. A nova comissão era integrada por um juiz de direito, mas sem exclusividade, posto que também era composta por dois dos maiores contribuintes de impostos predial e territorial rural, somados ainda por três cidadãos eleitos pelo governo municipal.

Em 1930, Getúlio Vargas, chefe do governo provisório, tomou a iniciativa de designar uma subcomissão para elaborar uma proposta de modificação no sistema eleitoral. O resultado foi a edição do decreto 21.076, de fevereiro de 1932, dando direito de voto à mulher. Interessante anotar que no capítulo anterior, falou-se sobre a luta das mulheres para a obtenção desse direito. O Estado do Rio Grande do Norte deu o primeiro passo, com a eleição da professora Celina Viana Guimarães para a Prefeitura de Mossoró.

Entretanto, no Estado do Espírito Santo também a mulher lutou pela conquista do direito ao sufrágio, buscando socorro perante o Poder Judiciário. Dessa forma, em 1929, a capixaba Emiliana Viana Emery solicitou diante do Juiz de Direito da Comarca de Alegre, Aloísio Aderito de Meneses, obtendo sentença favorável para ser alistada como eleitora. Concedido esse direito pela justiça, o seu voto não seria anulado, como ocorreu no Rio Grande do Norte, na medida em que teve como respaldo uma lei estadual, concedendo o direito de voto para as mulheres. No entanto, a legislação foi revogada e os votos dados foram anulados, embora os eleitos tenham tomado posse e permanecido nos cargos. A capixaba Emiliana tornou-se a primeira eleitora do Estado e tem sido, pelo incidente da anulação comentada, homenageada a sua memória como a verdadeira primeira mulher eleitora do Brasil. Ao tornar-se eleitora, Emiliana conquistou uma posição de poder para inclusive ajudar a criar o município de São Miguel de Veado, ou simplesmente Veado, nome de um rio. Atualmente, o Município chama-se Guaçuí, que significa na língua tupi guarani Veado Pequeno.

A par desses avanços, a subcomissão ou comissão para elaboração do projeto de lei eleitoral foi nomeada por Getúlio Vargas. Bertha Lutz integrava o grupo e sua atuação foi eficaz, posto que Assis Brasil, co-autor do anteprojeto do Código Eleitoral, defendia a tese de que o voto feminino não poderia ser incluído naquele instrumento. Afirmava o político gaúcho que somente uma Assembléia Constituinte poderia examinar a causa. Como a Constituição em vigor não vedava explicitamente o direito de voto para as mulheres, a posição de Bertha Lutz foi vitoriosa, com o apoio de centenas de mulheres. Em agosto de 1931, portanto, foi o direito sufragista estendido às mulheres, no relatório do anteprojeto (SHUMAHER; BRAZIL, 2000). A Justiça Eleitoral foi criada então, pelo Decreto n. 21.076 e também esse diploma legislativo inovou com a exigência de registro prévio dos candidatos. Os partidos e as alianças políticas tinham que fazer registro no Tribunal Regional Eleitoral (TRE), cinco dias antes, no mínimo, da data das eleições. Candidatos avulsos, inicialmente, foram admitidos. Jairo Nicolau (2002, p. 42) lembra que

As reformas introduzidas pelo Código de 1932 atingiram o objetivo de tornar as eleições limpas, como constava do Programa da Aliança Liberal em 1930. O próximo passo seria ampliar o contingente de adultos incorporados como eleitores.

O Golpe de Estado de 1937, porém, interrompeu a incipiente experiência democrática dos anos de 1930: os partidos foram proibidos de funcionar, todas as eleições foram suspensas e o Congresso Nacional foi fechado. Por 11 anos (entre outubro de 1934 e dezembro de 1945) não houve eleição no Brasil. Este foi o período mais longo, desde a Independência, sem eleições para a Câmara dos Deputados.

A história eleitoral brasileira registra um período atípico com eleições indiretas para o cargo de Governador e supressão de eleições também para outros postos políticos. O Brasil esteve sob regime militar de 1964 a 1985. Em julho de 1965 adveio a Lei 4.737, Código Eleitoral que se encontra em vigor até o momento.

2.4 O ESTATUTO DA MULHER CASADA: A LUTA POR MUDANÇAS

A realidade do cotidiano da mulher casada, respaldada na legislação civil, consistia em verdadeira ofensa à sua cidadania, feria os princípios dos direitos humanos. A população feminina casada não tinha o direito de expressar livremente as suas opiniões, dependentes da aprovação do marido. O quadro era de desalento para as

mulheres no início do século XX. O Instituto dos Advogados Brasileiros, fundado em 1843, registra em seus quadros a primeira mulher advogada a inscrever-se, como sendo Myrthes Gomes de Campos. Isso ocorreu em 1906 e essa advogada já se preocupava com a condição jurídica da mulher casada que, em seu entender, era humilhante e desrespeitava os direitos humanos. Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, depois denominada dos Direitos Humanos devido aos protestos das mulheres pela discriminação em importante documento da Organização das Nações Unidas (ONU), havia a expectativa de que as mulheres, finalmente, receberiam tratamento igualitário com os homens, em direitos e deveres. Entretanto, cuidava-se de uma declaração sem mecanismos para o controle do fiel cumprimento de suas estipulações.

Mesmo sem força coercitiva, ao dispor que homens e mulheres são iguais, a Declaração irradiava uma assertiva que deveria ser cumprida pelos Estados signatários. A aplicação deveria ser imediata. O Brasil buscou, então, por suas próprias mulheres, a efetivação das normas da Declaração Universal, após a Convenção de Bogotá, realizada em 1952 na Colômbia, sobre os direitos civis da mulher. As advogadas Romy Medeiros da Fonseca e Orminda Bastos encarregaram-se da elaboração de anteprojeto que modificasse artigos do Código Civil, para que o Brasil respeitasse os documentos internacionais que assinava e se comprometia a cumprir. Romy antecipara-se a essa conduta quando instou o Instituto dos Advogados Brasileiros a buscar modificação na lei civil, ainda em 1949 (VERUCCI, 1999; RODRIGUES, 1993).

Embora a mulher no Brasil tivesse conquistado o direito político ao voto em 1932, a sua condição jurídica de relativamente incapaz significava um paradoxo. A mulher eleita senadora da República, por exemplo, que para viajar pelo país precisava da autorização do marido, devia ser considerada igual ao colega homem senador? O tratamento jurídico era desigual, com reflexos de inferioridade diante da sociedade. Mesmo para os que entendiam que não precisava a casada de autorização do marido para candidatar-se senadora, por ser incondicional o direito político de votar e ser votada, necessitava a política da anuência do marido para empreender viagem sem a sua companhia. Como podia o Brasil ter firmado em

convenções internacionais que “homens e mulheres são iguais” diante daquele quadro? Acredito que em parte essas contradições sejam explicadas pela cultura que o Brasil herdou de Portugal, do modelo de sociedade patriarcal. A mulher portuguesa tem uma luta antiga em prol de seus direitos. De modo lento, as portuguesas têm conquistado direitos, a exemplo do direito ao sufrágio universal. A condição da mulher casada em Portugal era de verdadeira submissão ao marido e, no Brasil, o espaço privado seria o seu reino, nos padrões de Portugal que, no dizer de Luiz Carlos de Azevedo (2001, p. 52),

Quanto às mulheres, prosseguíam no costumeiro recolhimento, emolduradas na intimidade de suas residências, construídas estas sob os mesmos padrões, aquele correr de janelas compondo o conjunto, sala à frente, quartos dispostos ao longo do corredor, ‘quem ia a uma, a todas ia’. Nesse espaço, tinham elas liberdade e direção, conduzindo as atividades quotidianas desde a alimentação ao lazer; era ‘sinhá’ poderosa nesse círculo fechado, do qual não saía amiúde, a não ser para os officios religiosos ou para um espaçado e eventual convívio com a sociedade local.

O Código Civil de 1916 estava arcaico diante dos compromissos políticos que o Brasil assinava em tratados e convenções internacionais com organismos como a Organização das Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos, comprometendo-se a respeitar os direitos da mulher. Isso consistia em igualar a mulher ao homem em direitos e deveres; dar o direito a ela de administrar os seus bens particulares; enfim, que fossem abolidas no Brasil todas as restrições em virtude do sexo ou do matrimônio.

É voz corrente no meio jurídico nacional que diz ter aquele Código nascido velho. Eis que surge a figura da advogada Romy Medeiros da Fonseca, com suas observações acerca da condição feminina. Formada na antiga Faculdade Nacional de Direito, na cidade do Rio de Janeiro, tomou posse no Instituto dos Advogados Brasileiros, em 1949. Feminista pioneira, no discurso de chegada ao seleto círculo de juristas, apresentou a idéia de aquela Casa trabalhar para fulminar com o conceito da incapacidade relativa e da chefia da sociedade conjugal. Em seu discurso de posse, enfatizou:

Permiti, pois, que, ao ingressar nesta Casa de tão nobres tradições, vos dirija um apelo, como mulher, como esposa, como mãe, como advogada e como a mais humilde de seus membros efetivos, para que este

Instituto, com seu prestígio, represente ao Parlamento para que exclua do Código Civil a absurda restrição, que nele se conserva, à capacidade da mulher casada, pois que, embora, na realidade possa ser mais nominal do que efetiva, é uma afirmação que dá ao mundo a impressão de que vivemos mais de meio século atrasados. Em nome da justiça devida à leal colaboradora do homem, cumprindo a declaração solene proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e correspondendo ao apelo VI Conferência Interamericana de Advogados, suprimamos essa velharia (VERUCCI, 1999, p. 76-77).

Romy Medeiros da Fonseca é fundadora do Conselho Nacional de Mulheres do Brasil, uma organização cultural, não governamental, fundada em 1947 na cidade do Rio de Janeiro, cuja finalidade precípua consistia em trabalhar na defesa da condição da mulher. Isso comprova que a sua luta é anterior à entrada no Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Atualmente está engajada no movimento feminista que se ocupa da saúde da mulher. Argumenta que a mulher tem o direito de decidir sobre a questão do aborto. Sua proteção pelo Estado concorreria para acabar com a clandestinidade de interrupções de gravidez a que se submetem muitas mulheres diariamente pelo Brasil, em precárias condições que, muitas vezes, as lesionam de modo irreversível e, até mesmo, gerando óbitos.

Questionada sobre a postura das mulheres acerca da incapacidade relativa, a advogada Romy Medeiros da Fonseca (2005), atuante na Presidência do Conselho Nacional das Mulheres, afirmou:

As mulheres nem percebiam que a incapacidade relativa era o que amarrava a mulher casada, colocando-a em grau de inferioridade nas relações de gênero. Os movimentos de mulheres próximos a segunda metade do século XX estavam preocupados com a política. Os direitos civis eram discutidos apenas por mulheres advogadas que eram em número restrito.

Essa observação de Romy, pode ser comprovada porque os direitos civis não eram discutidos pelas mulheres em geral por absoluta falta de informação acerca de direitos. A educação que as mulheres recebiam naquele período no Brasil não as preparava para questionamentos aprofundados. A cultura da sociedade brasileira compreendia a mulher como um ser frágil e, na divisão do trabalho, cabia a ela o cuidado com a esfera doméstica. Poucas mulheres tinham familiares que as incentivassem ao estudo, principalmente o superior.

Anote-se que os meios de informação, até os anos 1960, não eram difundidos para grande parte da população brasileira em que mais da metade residia no campo. As mulheres dessa parcela da sociedade trabalhavam além do zelo pela casa e familiares, também em regime de produção familiar. E ao homem cabia a chefia da sociedade conjugal (GIULANI, 2001).

A partir de sua entrada para o Instituto dos Advogados Brasileiros e com o apoio de seu marido, o advogado civilista e professor, Arnaldo Medeiros da Fonseca, Romy continuou na luta pela conquista da derrubada daquele nó jurídico do Código Civil. Essa compreensão de seu marido, entretanto, não era ampla, na medida em que ele, em correspondência com o Senador Atillio Vivacqua,⁴² escreveu, consoante depoimento da própria advogada: “Romy está louca. Quer acabar com a chefia da sociedade conjugal que cabe ao homem”. Na entrevista concedida para esta dissertação, a advogada feminista comentou que seu marido via com bons olhos a luta pela emancipação civil da mulher, apenas dissentia quanto à chefia do lar conjugal que afirmava ser do homem.

Segundo Romy, ela acompanhava seu marido à Europa anualmente. Advogado e professor de Direito Civil, ele participava de Congressos fora do país, inclusive representando o Brasil. Mas, foi nos Estados Unidos que ela, pela primeira vez, apresentou-se para discursar sobre a condição da mulher brasileira. Tal fato ocorreu em maio de 1949, durante o VII Congresso dos Advogados Cíveis. A partir dessa palestra e da verificação da situação jurídica e social humilhante da mulher brasileira, sobretudo nas Américas, retornando ao Brasil, Romy lutou para a reforma da condição jurídica da mulher casada no Código Civil.

2.5 ESTATUTO DA MULHER CASADA: A PROPOSIÇÃO DO PROJETO

Para alcançar o objetivo, Romy não apenas elaborou o anteprojeto de lei para o novo estatuto da mulher casada, mas liderou o movimento feminista no sentido de sensibilizar juristas e políticos brasileiros. Naquele período, a mulher não podia

⁴² Senador do Partido Republicado (PR), pelo Estado do Espírito Santo, de 1946 até 1963, da 38ª até a 41ª Legislatura. Disponível em <<http://www.senado.gov.br>> Acesso em 11 mar. 2005.

viajar sem autorização marital e não podia trabalhar fora do lar, segundo disposições do Código Civil de 1916, a instituição do casamento era importante socialmente para o homem com a participação da mulher como mera facilitadora de sua vida no recesso do lar. A mulher também não tinha acesso à instrução em igualdade de situação com o homem. A Igreja, principalmente a católica apostólica romana, demonstrava inquietação e pleiteava que a condição da mulher continuasse daquela forma, com a justificativa de que o povo brasileiro era feliz com aquela tradição, consoante palavras dos deputados federais Álvaro Castello e Monsenhor Arruda Câmara.

Registros documentais do Poder Legislativo mostram que a mulher casada no Brasil era tratada como ser desprovido de raciocínio, um bibelô, uma peça de mobília. Essa situação é comprovada pelos discursos dos políticos que tratavam, à época, a mulher casada ora como vítima, ora como vencida do sistema político, mas eram omissos quanto à alteração das situações reais desfavoráveis à emancipação, como adiante se verá. Da entrevista concedida pela Romy Medeiros da Fonseca (2005), pude constatar quão difícil era a vida da mulher casada. Essas fontes fortaleceram a minha hipótese neste trabalho, que é a afirmação de que a Lei 4.121, de 1962 foi o documento deflagrador dos direitos humanos das mulheres no Brasil.

O Estatuto da Mulher Casada, para tornar-se lei, teve projeto com inúmeros substitutivos e emendas no Congresso Nacional, tendo sua tramitação se alongado por mais de dez anos. A luta de Romy Medeiros da Fonseca foi ininterrupta. Vigilante, cobrava dos parlamentares o seguimento da matéria. Registro, assim, os desdobramentos dessa caminhada legislativa longa, que como se verá, não teve o destino tão satisfatório como se pretendia, mas que significou um avanço para a época. Foi a partir dos pronunciamentos de Romy no Instituto dos Advogados Brasileiros e inclusive perante o Senado da República como cidadã e não parlamentar, que foi tecida a alteração da condição civil da mulher. Não há muitos registros sobre a participação feminina na trajetória da legislação brasileira. Os anais do Congresso Nacional e do Senado mencionam a participação e o engajamento de Romy Medeiros da Fonseca na causa pela

igualdade da mulher casada, o que se constata nas falas de Nelson Carneiro, como adiante se verá e no registro do senador Atílio Vivacqua, sobre

O Projeto Mozart Lago, também brilhantemente fundamentado, estabelece a revogabilidade do regime matrimonial de bens. É moldado no anteprojeto elaborado pelas Dras. Romy Medeiros da Fonseca e Orminda Bastos, mediante incumbência conferida pelo Comitê Brasileiro de Cooperação, órgão da Comissão Inter-Americana de Mulheres, entidade de caráter continental, adstrita à Secretaria da Administração dos Estados Americanos (O.E.A.).⁴³

O Instituto dos Advogados Brasileiros, atendendo o pleito de Romy Medeiros da Fonseca, constituiu uma Comissão Especial para estudos de alterações ao Código Civil. Florisa Verucci (1999, p. 78), ao discorrer sobre a contribuição da feminista Romy para o advento do Estatuto da Mulher Casada, destaca a atuação da advogada Orminda Bastos e resume as mudanças requeridas em 1950 em nove tópicos, que são:

1. Igualdade de capacidade jurídica do homem e da mulher.
2. A esposa, como companheira, consorte e colaboradora do marido.
3. Fixação do domicílio conjugal por acordo entre os cônjuges, cabendo ao Juiz dirimir as divergências.
4. O marido não poderia praticar, sem o consentimento da mulher, os atos que esta não poderia praticar sem sua autorização.
5. A mulher poderia exercer livremente seu direito de pátrio poder sobre a pessoa e os bens dos filhos do leito anterior.
6. À mulher competiria a representação legal da família, quando responsável por seu sustento.
7. Não havendo convenção antenupcial, o regime de bens seria o da comunhão parcial, passando a administração dos bens próprios a cada um dos cônjuges e dos bens comuns àquele que fosse responsável pela manutenção da família, sendo excluídos da meação os bens que cada um possuísse ao casar, os provenientes de doação ou sucessão, os adquiridos com os recursos pertencentes a cada um dos cônjuges, com os rendimentos de bens de filhos anteriores ao matrimônio.
8. A mulher com bens e rendimentos próprios seria obrigada a contribuir para as despesas comuns, se os bens comuns fossem insuficientes para atendê-las.
9. Durante o casamento, o pátrio poder seria exercido pelo casal, em colaboração, cabendo ao juiz resolver qualquer divergência.

⁴³ BRASIL. Senado Federal. Parecer n. 923, 12 de dezembro de 1959. In: _____. **Livro do Senado Federal**. Brasília: Senado Federal, 1959. v. 10, p. 533-546.

Floris Verucci (1999, p. 272), ao comentar acerca das metas apontadas por Romy, interpreta que

Essas propostas eram bastante avançadas para a época. O Brasil, em 1950, tinha pouco mais de 50 milhões de habitantes, com cerca de 60% da população vivendo nas áreas rurais. As mulheres ocupavam 14,6% da força de trabalho. (Cristina Bruschini – ‘A mulher e o Trabalho’ – Ed. Novel – CECF – S. Paulo, 1985) A industrialização havia sido intensificada, a partir da inauguração da Usina Siderúrgica de Volta Redonda, em 1946, presente dos Estados Unidos ao Brasil por este, ainda sob Getúlio Vargas, ter se decidido a entrar na guerra ao lado dos aliados.

A comissão especial de juristas do Instituto dos Advogados Brasileiros era composta além de Romy, propositora, por Haroldo Valladão, presidente, Orminda Bastos, relatora, Jayme Landim e Gilberto Valente. O parecer dessa comissão teve discussão iniciada em 29 de dezembro de 1949, conforme Ata da 35ª Sessão Ordinária (Anexo C), que esclarece:

Passou-se, finalmente, à discussão do parecer relativo à revogação do dispositivo do Código Civil que consagra a incapacidade relativa da mulher casada, tendo o Dr. Julio Melo sugerido que a Dra. Romy Martins Medeiros da Fonseca, autora da indicação e signatária do parecer, fizesse uma exposição resumida de sua conclusão e fundamentos.⁴⁴

O Dr. Romualdo Gama Filho requereu sua inscrição para falar sobre o parecer quando o Instituto reiniciasse os seus trabalhos, tendo o Dr. Walter Lemos de Azevedo pedido que o parecer fosse mimeografado e distribuído pelos associados, sendo, em consequência, adiada a discussão,, Melo e Cândido de Oliveira Neto, voltando-se ao expediente.

O parecer da comissão especial do IAB informa que o inciso II do artigo 6º do Código Civil não foi obra de Clóvis Bevilacqua e sim

Foi a Comissão Revisora do Projeto por êle elaborado que fez êsse acréscimo o qual se pode classificar de excrecência, no sentido, que os dicionaristas registram, de ‘cousa que afeta ou desequilibra a harmonia de um todo’ (Laudelino Freire, Grande e Novíssimo Dicionário da Língua Português; Aulete, Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa).⁴⁵

No parecer daquela comissão especial, o entendimento sobre os reflexos jurídicos da exclusão do inciso II do artigo 6º do Código Civil frente as demais normas relativas à condição da mulher casada, foi no sentido de que bastaria a supressão.

⁴⁴ O inteiro teor da ata encontra-se publicado no Boletim do IAB, 1949, p. 447-451.

⁴⁵ O Parecer da Comissão Especial foi publicado no Boletim do Instituto dos Advogados Brasileiros de 1949, p. 222-226. Esse parecer foi aprovado em 18 de maio de 1950, conforme ata da V Sessão Ordinária daquele Instituto.

A incapacidade relativa da mulher casada retirada da lei civil, bastaria para dar melhor interpretação às demais normas que eram atreladas àquele nó jurídico. Em hermenêutica legal, examinam-se os artigos de determinada lei ou código, em uma visão sistêmica, não episódica ou solta. Daí, suprimindo-se o inciso II do artigo 6º do Código Civil, novos entendimentos jurídicos seriam feitos sobre outros direitos, a exemplo da chefia da sociedade conjugal e a perda do pátrio poder que a viúva tinha sobre seus filhos quando convolava novo matrimônio. Essa decisão teve respaldo no elemento histórico vez que o projeto primitivo daquele diploma legal continha os mesmos artigos acerca dos atos que a mulher casada não poderia praticar sem o consentimento do marido, dentro do capítulo que cuida dos direitos e deveres da mulher. Assim, pelo projeto originário, os artigos que cerceavam a mulher casada em atos negociais, a exemplo de prestar fiança, fazer doação, hipotecar bens, já constavam, assim como essas situações também eram estendidas ao homem. Embora o homem casado tivesse essas restrições, não foi tido como incapaz relativamente pela lei de 1916. E então, qual teria sido o motivo da inserção, pela comissão revisora do Código Civil, ao dar tratamento desigual para a mulher casada, taxando-a de incapaz? Eis a resposta encontrada pela comissão especial do IAB quando do parecer final dos estudos sobre o pleito de Romy Medeiros da Fonseca:

Ateve-se, apenas, a um preconceito, que repeliu, sem exame nem discussão, conforme assinala o próprio Clóvis Bevilacqua ao comentar o mesmo inciso II do art. 6º.

Mas, atendo-se ao preconceito, este inciso entra em conflito com as linhas mestras e o espírito do Código, no que se refere ao instituto do casamento como deixamos claro na primeira parte deste parecer.

A supressão pura e simples do citado inciso II do art. 6, visa, pois, restabelecer a sistemática do Código, que ele quebra.

Se às restrições à capacidade da mulher casada são mais extensas que as restrições à capacidade do marido, tal fato decorre da chefia da sociedade conjugal, que este exerce.

Entretanto, já vimos que, nas sociedades civis e comerciais, nenhum sócio é relativamente incapaz pela circunstância de não exercer cargos de direção (BOLETIM DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, 1949, p. 226).

A ata da V Sessão ordinária do IAB (Anexo D), em 18 de maio de 1950, registra que

Reaberta a sessão, disse o sr. Presidente que ia submeter à votação a conclusão do parecer da Comissão Especial sobre a supressão do inciso II

do art. 6 do Código Civil, segundo a indicação da Dra. Romy Medeiros da Fonseca. Esclareceu o sr. Presidente que, se não houvesse pronunciamento em contrário, adotaria a votação simbólica. Como ninguém pedisse a palavra, foi seguido este último critério, tendo sido a conclusão aprovada contra os votos dos Drs. Romualdo Gama Filho e Raul da Cunha Ribeiro. Disse o sr. Presidente que tomaria as necessárias providências para encaminhar a conclusão aprovada ao poder legislativo.

Comprova-se então que, mediante a votação favorável, ainda que dois votos tivessem sido desfavoráveis, providências administrativas do Instituto foram tomadas para o encaminhamento dessa aprovação ao Poder Legislativo federal que era sediado na cidade do Rio de Janeiro, tendo sido transferido para a nova capital federal, Brasília, em 21 de abril de 1960. O anteprojeto que foi elaborado por Romy Medeiros da Fonseca afinal foi entregue ao Senador da República Mozart Lago.⁴⁶

Uma passagem interessante da vida de Romy é que, de acordo com o Código Civil, a mulher casada para empreender viagem sem o marido, precisava da autorização conjugal e ela foi vítima dessa norma legal quando participou em Santiago, no Chile, como integrante do comitê brasileiro da Comissão Interamericana de Mulheres por ocasião da VII Assembléia daquela Comissão de Mulheres da Organização dos Estados Americanos (OEA). Por coincidência, no mesmo período, seu marido, então Presidente da Union Internationale des Avocats,⁴⁷ com sede administrativa em Paris e social em Bruxelas, teria um encontro de advogados civilistas e queria a presença da esposa na França e não no Chile. O marido custou a dar-lhe autorização, condicionando sua permissão à companhia de seu irmão na viagem para o evento. Recorda Romy (2005) quando da entrevista: “[...] ele relutou muito em relação à autorização, tendo desagradado com isso também a minha família; a minha presença na França era importante também porque eu, mesmo em outra área, era atuante”.

⁴⁶ Nascido em Friburgo, Rio de Janeiro, deputado pelo Distrito Federal.

⁴⁷ Ocorreu o XIII Congresso dessa entidade, de 7 a 12 de setembro de 1951, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil. De acordo com um livro publicado sobre importante evento cultural, nas línguas francesa e portuguesa, consta entre os membros da comissão organizadora, o Dr. Atílio Vivacqua, Senador, ex-Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil. E na comissão de recepção destaca-se a Dr^a. Romy Martins Medeiros da Fonseca, como Secretária da Comissão e Presidente do Conselho Nacional de Mulheres do Brasil.

Romy Medeiros da Fonseca fazia parte da Associação Internacional dos Advogados Cívicos, sediada em Paris. Apresentando-se como especialista em direitos da mulher, sua presença era necessária ao lado do marido no conclave francês. Entretanto, daquela vez, estar em Santiago, Chile, era tão necessário quanto em França. A atuação de Romy em prol dos direitos da mulher, sobretudo das Américas, comprova-se por sua participação nas Assembléias da VIII Comissão Interamericana de Mulheres da OEA, no Rio de Janeiro em julho de 1952 e perante a IX, em agosto do mesmo ano, em Bogotá.

O anteprojeto de lei elaborado por Romy com auxílio da advogada Ormindia foi exitoso, posto que abraçado pelo Senador Mozart Lago que o apresentou no Poder Legislativo, tombado sob o número de Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 029, de 1952. A sua tramitação foi tumultuada por apresentação, no mesmo ano, de projeto que acoplava o seu conteúdo, da autoria do Deputado Federal Nelson Carneiro. Esse foi registrado sob o número 374, como Projeto de Lei da Câmara (PLC). O PLC n. 1804, que açambarcava os demais, deu origem em 1962 ao Estatuto da Mulher Casada. Dessa forma, o PLS 029 foi julgado prejudicado porque o seu teor foi anexado ao PLC 1804, de 1952. A junção de projetos de conteúdos semelhantes fez com que o resultado da votação levasse o original projeto 029 a ser julgado prejudicado, por perda de objeto, porque a aprovação do PLC 1804 continha o mesmo teor.

Os documentos mostram que a luta de Romy Medeiros da Fonseca, embora com ferrenha resistência no Parlamento, foi vitoriosa porque desamarrou o nó da condição jurídica da mulher casada. A demora da tramitação do processo legislativo, com substitutivos e emendas⁴⁸ variadas, demonstra parte da história da mulher no Brasil, de modo não fantasioso, mas real. Está expresso nos discursos parlamentares, as correntes contrárias à evolução dos direitos civis da mulher no Brasil. O que os parlamentares denominavam por “tradição da família brasileira” é o que Romy (2005) comenta na entrevista: “[...] o machismo era grande e o Estado é laico. A Igreja colaborava com o atraso da mulher. E o homem, aí incluo o meu

⁴⁸ No Diário do Congresso Nacional do dia 29 de julho de 1952, ficou constatada a presença de quatro propostas de emendas. Já no Diário de 10 de agosto de 1962, verifica-se a existência de quinze propostas de emendas.

marido, não queria que a chefia da sociedade conjugal saísse da competência masculina”.

Da junção dos documentos de Romy acerca dos direitos civis da mulher casada, ao Projeto n. 1804, apresentado em março de 1952 pelo Deputado Nelson Carneiro⁴⁹ originou-se a lei 4.121, de 1962. Confirma-se que a feminista Romy Medeiros da Fonseca foi a principal mentora intelectual da evolução da condição da mulher casada, pelas palavras daquele parlamentar, por manifestação publicada no Diário do Congresso Nacional, em justificativa

Distribuído, na douda Comissão de Constituição e Justiça ao eminente Deputado Plínio Barreto a quem tocara por igual o encargo de examinar sugestão semelhante, embora mais restrita, do Instituto dos Advogados Brasileiros, nesse passo liderado pela Dra. Romy Medeiros da Fonseca, o insigne representante paulista ofereceu substitutivo, cuja honra nos cabe de representar nesta legislatura a exame do Congresso Nacional.⁵⁰

O ordenamento das iniciativas de Romy Medeiros da Fonseca está comprovado nas duas Casas do Congresso Nacional, Câmara e Senado, pelos registros feitos de sua atuação, nos discursos dos parlamentares. Destaque-se ainda a referência feita ao seu exaustivo trabalho, por Cascudo Rodrigues (1993, p. 107)

Numa conferência realizada no Clube Monte Líbano, nesse mesmo ano, a colaboradora do autor do projeto, Dra. Romi Fonseca Medeiros, esposa de um dos maiores catedráticos da Faculdade Nacional de Direito, acentuava que 'é preciso que a mulher lute por um artigo que lhe de o direito de gerir, livremente, os bens e de exercer profissões independente do consentimento do marido, aquele que dá ao cônjuge que contribuir com a maior parcela para a manutenção do lar o direito de representar a família etc.' Depois disso, no próprio Senado, com outro projeto paralelo de autoria do deputado Nelson Carneiro, prevendo a reforma quase total do Código Civil, a Dra. Romi Fonseca Medeiros compareceu àquela Casa do Congresso Nacional, fazendo-se ouvir pela primeira vez uma mulher no antigo Palácio Monroe, sobre um momentoso assunto. Daí resultou a apresentação de um substitutivo, de autoria do já falecido Senador Atilio Vivacqua, após um longo estudo.

Enquanto a imprensa oficial registrava o lento andamento do Projeto 1804 de 1952, demonstrado pelas datas até mesmo paralisação por anos, o Diário do

⁴⁹ Deputado Federal pelo PSD (Partido Social Democrata) do antigo estado da Guanabara.

⁵⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília, 1º de abril de 1952. p. 2559.

Congresso Nacional traz uma comunicação do Deputado Lustosa Sobrinho,⁵¹ que esclarece:

Sr. Presidente, o Código Civil do nosso País estabelece que a mulher casada é relativamente incapaz. Equipara, assim, a espôsa aos silvícolas, aos menores e aos pródigos. A Câmara dos Deputados, sensível às reivindicações populares, houve por bem, em 1952, aprovar o projeto número 29, visando eliminar tanto quanto de arcaico e injusto existe no Código Civil Brasileiro em relação à mulher. Subindo esse projeto ao Senado da República, já foi ali aprovado pela Comissão de Justiça, conforme publicação no Diário do Congresso de 16 de dezembro de 1959, parecer n. 924. Acontece, porém, que o Senado alheio, por certo, a essas reivindicações, apegado aos preconceitos antiqüíssimos que nos vieram do Direito Romano, até agora não quis aprovar esse projeto que coloca a espôsa no mesmo pé de igualdade, no que diz respeito aos direitos civis, frente a seu companheiro de luta. As mulheres contribuem com 52% do eleitorado brasileiro. Se elas, como os pobres, se convencessem do seu poder numérico, estou certo de que já teriam feito com que essas injustiças de tratamento fôssem eliminadas do Código Civil Brasileiro, que é visceralmente individualista. Assim, formulo daqui veemente apêlo ao Senado da República para que aprove o projeto de lei em referência, atualizando o nosso Direito Civil, que já destoa frontalmente dos códigos civis mais adiantados do mundo, como o alemão, o suíço e o francês. Não é possível que continuemos atrasados, com uma legislação feita há 44 anos, quando as condições de vida de nosso povo mudaram sensivelmente. [sic].⁵²

Essa manifestação foi feita já em outubro de 1961 e dela se infere o preconceito que os parlamentares tinham em acatar as reivindicações das mulheres. A demora na tramitação dos projetos, mesmo reunidos, retrata o tratamento civil concedido às mulheres no Brasil e a falta de interesse político na modernização da legislação, às vésperas da transferência da capital da República.

Tomando-se a tramitação do Projeto de Lei 029, elaborado por Romy Medeiros da Fonseca com a participação de Orminda Bastos, que fora relatora do parecer final do Instituto dos Advogados Brasileiros, explica-se a comunicação retro de Lustosa Sobrinho e o desfecho desse projeto, que teve seu conteúdo aproveitado pelo Projeto de Lei da Câmara, de n. 1804, de 1952. Pela memória técnica do Senado Federal (Anexo E), verifica-se a trajetória do projeto de Romy Medeiros da Fonseca.

Observa-se que em 24 de outubro de 1961 foi lido um ofício do Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, sobre o projeto 029, no Congresso Nacional.

⁵¹ Deputado Federal pelo UDN (União Democrática Nacional), representante do Estado do Piauí.

⁵² BRASIL. Câmara dos Deputados. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília, 21 de outubro de 1961. Seção I, p. 7760.

Demonstra-se, assim, o registro de cobrança dos associados do IAB, liderados por Romy. Em julho do mesmo ano, Nelson Carneiro, conforme publicação na imprensa oficial também mencionou, aproveitando o ensejo de agradecer o desfecho de projeto sobre aposentadoria dos advogados, como segue

Ao significar ao Senado Federal o aprêço de todos os advogados do Brasil, penso encamar neste instante, quero dirigir também àquela Casa do Congresso Nacional outro apêlo, para que dê igual tratamento a projeto que ali se encontra há vários anos, sôbre os direitos civis da mulher casada. Somos o único país do mundo que ainda não regulamentou essa situação, corrigindo os excessos constantes do Código Civil. Acredito que o Senado Federal, sob a Presidência do Senador Auro de Moura Andrade, também dará êsse passo em favor de melhor harmonia da vida conjugal brasileira [sic].⁵³

O Projeto de Lei 1804, de 1952, em meio a sua lenta tramitação, padeceu sob discussão alongada até mesmo para deliberação de quando deveria a lei entrar em vigor, se na data da publicação ou em quarenta e cinco dias após oficialmente publicada. Vingou a segunda opção, como se extrai do parecer da Comissão Especial, ato publicado em novembro de 1952, no Diário do Congresso Nacional. Em uma sexta-feira, 10 de agosto de 1962, portanto, dez anos de luta parlamentar, finalmente as emendas foram votadas e o texto teve a sua redação final publicada no dia seguinte. A tramitação desse projeto também merece apontamento neste estudo que, embora não esgote as fontes, traduz uma parcela da história dos direitos humanos das mulheres no Brasil. No Anexo F está compreendido todo o andamento legislativo desse projeto, em seu original manuscrito por funcionários do Poder Legislativo.

Destaca-se uma emenda oferecida pelo Senador Heribaldo Vieira⁵⁴, em plenário, ao projeto de lei n. 1804, de 1952, que foi rechaçada pelo relator Atílio Vivacqua, acompanhado pelos integrantes da Comissão de Constituição e Justiça. Entenderam que tratava de assunto estranho ao escopo único do projeto, e quebrava-lhe a sistemática. O conteúdo da emenda era o seguinte:

Os filhos havidos fora do matrimônio, mesmo que a sociedade conjugal não tenha sido dissolvida, terão, ao se abrir a sucessão, o mesmo direito

⁵³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília, 27 de julho de 1961. Seção I. Suplemento, p. 9.

⁵⁴ Senador pelo partido UDN representando o Estado de Sergipe.

à herança do filho legítimo, cumulado com a ação para que se lhe declare a filiação.⁵⁵

Alguns políticos, entretanto, em 1960, começaram a solicitar ao Congresso Nacional maior empenho na tramitação do projeto de lei 1804, de 1952. Como se tira da palavra do Senador Geraldo Lindgren,⁵⁶

Ora, Sr. Presidente, havendo um projeto de tal magnitude, em que se visa a modificar o Código Civil, conferindo à mulher a mesma capacidade jurídica já reconhecida aos homens, é justo que esta Casa lhe dê andamento mais rápido, para que desapareça, do cenário da vida social do Brasil, essa restrição que, de qualquer forma, não nos recomenda bem, do ponto de vista cultural, perante os outros povos do mundo, onde a mulher ocupa situação definitiva no que se relaciona com a equiparação aos direitos do homem.⁵⁷

O posicionamento da Igreja colhe-se de discursos proferidos pelo Deputado Monsenhor Arruda Câmara,⁵⁸ contrário às alterações da condição da mulher casada, sendo contundente acerca da chefia da sociedade conjugal. Em 17 de julho de 1952, na sala das sessões da Câmara dos Deputados, justificando a emenda de n.1 que oferecia ao Projeto 1804, daquele ano, assim se expressava:

O artigo 1 estabelece a igualdade entre a mulher casada e o marido. Não se concebe uma sociedade organizada, mesmo a pequena sociedade que é a família – *prima societas in conjugio* – escreveu Cícero, sem o princípio da hierarquia e autoridade. Dois cabeças no mesmo lar, com iguais poderes, iguais prerrogativas, igual autoridade, representam o princípio do caos e da anarquia.

Quem manda afinal? Quem governa a casa? A quem obedecerão os filhos no caso de divergência?

A ordem natural estabelecida pelo Criador, é a da subordinação da mulher e dos filhos, ao marido e ao pai. É o que se lê no Gênesis, cap. III, V. 16; I Epístola de São Pedro III; São Paulo aos Efésios, V. Na Encíclica Arcanum de Leão XIII e na Casti Connubii de Pio XI.

Poderão dizer os que pensam de modo diverso que esse argumento e de natureza religiosa e, por isso, não interessa ao debate. Não compreendo, porém, como deputados católicos possam passar por cima de doutrinas das Escrituras e da Igreja ou considerá-las velharias fora de moda. O país é leigo, mas a população é católica, em 95 por cento de seus habitantes. Parece que a legislação deve refletir os sentimentos do povo.⁵⁹

⁵⁵ BRASIL. Senado Federal. *Livro do Senado Federal*. Brasília: Senado Federal, 1960. v. 10, p. 286.

⁵⁶ Senador pelo partido PTB (Partido Trabalhista Brasileiro) – PRP (Partido Republicano Progressista), representando o Estado do Rio Grande do Sul.

⁵⁷ BRASIL. Senado Federal. *Livro do Senado Federal*. Brasília: Senado Federal, 1960, v. 13, p. 247.

⁵⁸ Deputado Federal pelo partido PDC (Partido Democrata Cristão) representando o Estado do Pernambuco.

⁵⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Diário do Congresso Nacional*, 29 de julho de 1952. p. 7261.

O Deputado Arruda Câmara, Monsenhor, religioso portanto, entendia que dentro da família era necessária a divisão sexual do trabalho porque propiciaria hierarquia e autoridade. Desse e de outros pronunciamentos feitos na Câmara dos Deputados, afirma veementemente que seria um absurdo a concessão de igualdade de direitos entre homens e mulheres porque isso consistiria no caos social. O Deputado asseverava que a anarquia começaria no recesso dos lares e se expandiria para a rua, para a sociedade. Para esse parlamentar, sua voz representava a vontade do povo brasileiro, que, consoante seu discurso, tinha 95% de catolicismo. Esse discurso não era somente dele. Outros havia com os mesmos argumentos, como Álvaro Castello.⁶⁰

O Deputado Álvaro Castello, conforme pronunciamento colhido na imprensa oficial, votando, em parte, contrariamente ao projeto, fez inúmeras citações de autores e políticos e destacou também o papel da Igreja em preservar ao homem o comando da sociedade conjugal. Discursou o Deputado:

[...] a sociedade conjugal não pode fugir ao princípio da autoridade que rege todas as sociedades organizadas, daí a necessidade indispensável do seu órgão dirigente ou seja o cabeça do casal. É uma norma rígida que vem da mais remota antiguidade, nos laços da tradição cristã, mantida pelo nosso Código Civil. São Paulo aplica essa doutrina conforme se vê na epístola aos Efésios – ‘As mulheres sejam sujeitas aos seus maridos como ao Senhor. Porque o marido é cabeça da mulher, como o Cristo é cabeça da Igreja, e salvador dela, seu corpo. Ora, assim como a Igreja é sujeita ao Cristo, assim também as mulheres o sejam a seus maridos em tudo’.⁶¹

Esse Deputado Federal ainda prossegue em sua manifestação usando a palavra **tradição** várias vezes, para fundamentar o seu voto contra aquele projeto. Há um trecho em que diz: “[...] mas as leis feitas para cada povo devem assentar nas bases da sua tradição, das suas peculiaridades, da sua formação histórica e cultura geral firmando-se solidamente na sua tradição jurídica e religiosa”.

O Deputado Álvaro Castello associava religião ao direito quando a matéria em discussão girava em torno do direito de família. Para esse parlamentar, o número expressivo de pessoas brasileiras que professavam o catolicismo era um dado concreto suficiente a não modificar a lei civil quanto à chefia da sociedade

⁶⁰ Deputado do PSD, representante do Estado Espírito Santo.

⁶¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Diário do Congresso Nacional, 18 de julho de 1952. p. 6773.

conjugal. Entendia que a autoridade do marido era um verdadeiro princípio a nortear o instituto do matrimônio. Ser o homem “o cabeça” do casal era então indispensável para a pequena sociedade que é a família. Tendo o homem essa posição, caberia à mulher ser o corpo. O discurso colhido foi proferido em meados de 1952, portanto, há mais de cinquenta anos. A religião como elemento de freio para os avanços que a sociedade ansiava, ainda se faz sentir nesse início de século XXI, a exemplo dos embates acerca do aborto eugênico e da eutanásia. A separação entre Estado e Igreja, ainda não existe de modo absoluto.

Questionada sobre a função da expressão ‘colaboradora’ para a mulher na chefia da sociedade conjugal que continuaria com o homem, Romy Medeiros da Fonseca (2005) comentou que “[...] colaboradora porque queriam suavizar o machismo, tinham medo de causar um escândalo, de serem chamados de feministas, se concordassem com a proposta do Projeto 029, que teve parecer favorável do senador Atílio Vivacqua”.

O senador Atílio Vivacqua elaborou o relatório final aprovando o projeto de lei n.1804, de 1952, de modo fundamentado. Justificou sua posição favorável à supressão do inciso II do artigo 6º do Código Civil, com legislações internacionais que o Brasil assinara, e ainda, com interpretação teleológica e sistêmica das normas daquele diploma legal. O relatório n. 923 (Anexo G) não acarretou a ira dos opositores ao projeto. Não há registro de que tenha sofrido reprimenda severa por parte dos que entendiam em contrário. Mas a observação de Romy Medeiros da Fonseca é procedente e isso se comprova pelo conteúdo de alguns discursos e pela protelação com o andamento do projeto que açambarcou outros de teor idêntico.

A instituição do casamento era mais importante do que as pessoas nela envolvidas, pelo que se extrai da documentação pesquisada. O exame feito leva a esse entendimento porque os fundamentos para a continuidade da chefia da sociedade conjugal na pessoa do marido tinham como motivação a questão patrimonial. O casamento era tido como uma sociedade, com um gerente

administrando os bens. Havia necessidade de que o marido, administrador, tivesse autoridade para que a sociedade fosse organizada, disciplinada.

O pátrio poder sobre os filhos também consistia na perpetuação das regras. Os políticos não demonstravam, pelos discursos pesquisados, atenção quanto às pessoas envolvidas na sociedade conjugal. A supremacia do marido frente à esposa, antes de ser postura arrogante e soberba, espelhava o poder do gerente ou administrador. Dessa forma, a mulher teria de continuar com a mesma condição jurídica, se casada, de tempos remotos e com embasamento, inclusive, como se demonstra pelos discursos em comento, nos preceitos religiosos. O homem seria mais aproximado de Deus do que a mulher, já que seria a sua cabeça. Ela então seria, na verdade, o corpo.

A aparência do bom casamento era, inclusive, uma modalidade de respeito social, conforme impressões da feminista Romy. Antes do advento do Estatuto da Mulher Casada, a mulher rica que se casasse, passava a ter os seus bens administrados pelo marido. Considerando que se pretendesse trabalhar e obter salário precisava pedir autorização ao marido, concluo que, se proibida, financeiramente o marido estaria também em posição superior.

Comprova-se o pensamento ultrapassado sobre as mulheres casadas, nas manifestações no Parlamento:

Imaginem os Srs. Deputados que isso equivale a dizer as senhoras casadas: podeis empregar-vos onde, como e no lugar que quizerdes, sem dar satisfação ao marido. Mesmo em trabalho noturno, nas boites, nos cassinos [...]. O remédio da demanda em juízo, apontado no projeto, é já a ruína do lar. Expor a mulher, que tem como principal missão o cuidado do lar e a educação dos filhos ao meio do comércio, da indústria, dos viagens, do trato constante com pessoas de toda a ordem, não me parece, *data venia*, emancipar, dignificar a mulher. Antes, é expô-la a perigos permanentes, ao olvido do lar, é concorrer para que se corrompa ou se diminua. A mulher se nobilita e impõe o seu império pela sua nobre missão de filha, esposa e mãe, governa pelo coração, pela afetividade, e pela autoridade moral que só o recato e a virtude conferem (Dep. Monsenhor Arruda Câmara).⁶²

⁶² BRASIL. Câmara dos Deputados. *Diário do Congresso Nacional*. 29 de julho de 1952. p. 7262

Depreende-se das palavras proferidas pelo parlamentar religioso que sequer aceitava que a mulher casada decidisse o seu próprio destino. Afirma no texto que a liberdade de opção para trabalhar extra muros redundaria em perda de certas virtudes como a afetividade, de sua autoridade moral e de seu recato. Essas virtudes embasavam o destino da mulher casada que era a nobre missão de cuidar do espaço privado. A possibilidade do suprimento da outorga marital pelo Juiz de Direito, para a mulher poder trabalhar fora de casa, foi compreendida pelo parlamentar como “ruína do lar”.

Da interpretação de outros discursos dele ao longo dos anos em que tramitaram os projetos que envolviam direitos da mulher, sobretudo da casada, verifica-se a contundência no sentido de que as normas inseridas no Código Civil de 1916 devessem permanecer. Entendia que a mera supressão da norma da relatividade da incapacidade civil da mulher casada não ensejaria automaticamente revogação de outros artigos de lei que inferiorizavam a mulher. No final, em 1962, ficou claro que as suas idéias foram exitosas. Mesmo com o Estatuto da Mulher Casada, permaneceram artigos de verdadeiro escárnio sobre a mulher, a exemplo daquele sobre a anulação de casamento pelo fato da noiva ter perdido a virgindade com outro homem.

A incapacidade relativa da mulher para o marido é um penhor de segurança para a harmonia da família, a paz do lar, é uma incapacidade que em nada a diminui.

[...]

O intuito do projeto é destruir a interdependência entre marido e mulher, porque tornando esta de todo independente daquele, cria duas autoridades iguais na administração do pequeno reinado que é o lar onde os filhos são os súditos: daí o maior alargamento da separação entre os cônjuges, o que se transforma num divórcio de fato.

[...] pelo texto frio do projeto a mulher casada poderá exercer, sem autorização do marido, a profissão que bem lhe aprover, isto é, poderá ser porteiro de um cassino, gerente de um clube noturno, poderá ingressar na marinha mercante como comissário de bordo se compatível com a sua condição física.

Não é possível que um homem de bem possa tolerar tamanha diminuição da sua dignidade fruto de uma lei revolucionária instilando veneno ainda mais debilitante no cérebro fantasioso do sexo fraco (Dep. Álvaro Castello).⁶³

⁶³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Diário do Congresso Nacional*, 12 de julho de 1952. p. 6506

O Deputado Federal Álvaro Castello, nas vezes em que se pronunciou sobre os projetos envolvendo conquistas de direitos para as mulheres, demonstrou a sua indignação com as pretensões de mudanças. Agressivo, em muitas ocasiões assomava a tribuna para proferir desaforos contra as idéias postas em anteprojetos e projetos de lei. Não aceitava alterar a condição jurídica da mulher casada porque acreditava que seria uma perda irreparável para o marido, a considerar que o equilíbrio e a harmonia da família estavam no domínio do marido sobre a mulher. Afirmava esse parlamentar que a incapacidade relativa da mulher casada representava um penhor de segurança para a estabilidade da família. Interessante que os parlamentares que assim pensavam, não fundamentavam, não explicavam esse entendimento político. Apenas afirmavam ser o homem a cabeça e a mulher o corpo da família, parafraseando a passagem bíblica que diz ser Cristo a cabeça da Igreja e a salvação dela. Acentue-se que esse parlamentar, em uma das passagens aqui destacadas, interpreta que o projeto teria o escopo de destruir a interdependência entre a mulher e o seu marido.

Mas era isso mesmo que se buscava porque o Código Civil de 1916 estava atrasado diante da sociedade brasileira, que apresentava a família, nos idos de 1950, como consumidora de bens. O capitalismo fortalecia-se e o Brasil passava por transformações sociais, que da esfera pública refletia na área privada, a considerar a mudança de hábitos das famílias que passaram a consumir aparelhagens domésticas modernas que facilitariam os serviços da casa. Entretanto, as alterações pleiteadas não seriam no sentido “cria duas autoridades iguais na administração do pequeno reinado que é o lar, onde os filhos são os súbditos”, como equivocadamente Álvaro Castello afirmava. A mulher trabalhar fora de casa para o Deputado significava diminuir a dignidade do marido. A mulher casada poderia, então, fazer serviços até lucrativos, mas desde que não saísse de casa, a exemplo de dar aulas de piano. Para ele, inclusive, a mulher era portadora de “cérebro fantasioso” por ser do “sexo fraco”.

Deve-se também ponderar que, se o marido goza de certas franquias que não competem à mulher, a ele cabem encargos e responsabilidades, que lhe são exclusivas, como a administração dos bens do casal e a obrigação de prover a manutenção da família. A igualdade de direitos entre o marido e a mulher estorvará, sem dúvida, a

administração dos bens.⁶⁴ Dep. João da Gama Cerqueira, em notas sobre o projeto 1804.

Desde o início daquela custosa tramitação do projeto n. 1.804, de 1952, em algumas sessões parlamentares surgiam notas sobre a matéria. Em uma dessas passagens, João da Gama Cerqueira⁶⁵ afirmou entender que a mulher possuía legalmente privilégios, franquias em relação ao marido, que tinha, dentre outras responsabilidades, a difícil tarefa de administrar os bens do casal. Ainda compreendia como um peso na vida do homem casado o ônus da manutenção da família. Observa-se, entretanto, incoerência quando mais adiante fundamenta que “a igualdade de direitos entre o marido e a mulher estorvará, sem dúvida, a administração dos bens”. Reclamava o parlamentar das obrigações do marido e das regalias da mulher, mas não queria a igualdade de direitos para a mulher porque isso complicaria a gestão patrimonial do casal.

Concluo que em grande parte havia uma equivocada interpretação dos projetos que buscavam a supressão do inciso II do artigo 6º do Código Civil. Na realidade, a liberdade que as mulheres pleiteavam incluiria como desdobramento, também deveres. É princípio básico que a todo direito corresponde um dever. Se a capacitação da mulher casada na ordem civil a colocaria no mesmo patamar do homem marido, os encargos seriam, a partir de então, dos dois. Percebe-se que a parcela de preconceitos sobre a busca da mulher casada por sua inclusão social como cidadã, cegava alguns políticos, que não viam os reflexos econômicos e financeiros que adviriam com a aprovação.

Desses depoimentos extrai-se que, à época, a instituição do casamento era mais importante do que a pessoa do cônjuge virago (mulher), como mencionado. A alteração desse monopólio, por seu término, incomodava parcela considerável dos parlamentares. Essa constatação aparece mais enfática quando em 12 de dezembro de 1959 a Comissão de Constituição e Justiça do Senado opinou pela aprovação do Substitutivo formulado em separado, cujo artigo 2º estipulava

⁶⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Diário do Congresso Nacional*. 7 de out de 1952. p. 10.784.

⁶⁵ Em notas sobre o Projeto de Lei 1804/1852. (BRASIL. Câmara dos Deputados. *Diário do Congresso Nacional*. 7 de out de 1952. p. 10.474.).

A mulher, tendo bens ou rendimentos próprios, será obrigada, como no regime de separação de bens (art. 277), a contribuir para as despesas comuns, se os bens comuns forem insuficientes para atendê-las.

A questão financeira, então, significava um dado relevante na instituição do casamento. Pelo regime de casamento da comunhão de bens, o homem administrava-lhe os pertences, móveis e imóveis. Pelo substitutivo, essa situação de obrigatoriedade de contribuição para as despesas comuns somente ressalta a valorização de patrimônio e rendas frente à convivência entre os cônjuges.

2.6 CONCLUSÃO

O processo legislativo que levou à edição da Lei 4.121/62 – conhecido como Estatuto Civil da Mulher Casada – além de moroso, de seu conteúdo conhecem-se contradições quando o Congresso Nacional, por alguns de seus membros, tentava interpretar o art. 6º do Código Civil, quanto à incapacidade relativa da mulher, como um equívoco. Parlamentares e juristas, em certas ocasiões e escritos, registraram que a expressão “incapacidade” significava “ilegitimidade para certos atos” porque aos homens casados também cabiam vedações. Dos discursos quanto aos projetos, emendas e substitutivos depreende-se uma forte corrente contrária à exclusão do inciso II do art. 6º do Código Civil de 1916 e quando não, apontavam alterações em outros artigos, dando obrigações à mulher casada, como o exemplo mencionado. Ressalta-se, então, a pressão contra a abertura dos direitos civis da mulher casada, nos idos 1950-1962.

O parecer nº 923, de 1959, de relatoria do Senador Attilio Vivacqua, demonstrava que a morosidade verificada em parte foi em decorrência da falta de vontade política em modernizar e adequar o Código Civil de 1916 e, também, pela complexidade da junção dos projetos. O preâmbulo desse Parecer esclarece esse fato

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 374, de 1952, (nº 1.804-E, de 1952, na Câmara de Deputados) que regula os direitos civis da mulher casada e dá outras

providências. (Estudo feito em conjunto com o PLS nº 29-59 mencionado no presente parecer).[sic] (BRASIL, 1959, p. 533).

O parecer mencionado considerava que o inciso II do art. 6º do Código Civil trazia apenas uma impropriedade meramente formal. Isso porque esse inciso foi colocado no Código Civil por sua Comissão Revisora, não constando, pois, do projeto primitivo de Clóvis Beviláqua. A sua interpretação quanto à incapacidade relativa da mulher casada era no sentido de que se constituía em deprimente equiparação aos silvícolas, aos pródigos e aos menores púberes, mas que seria, na realidade, mais uma questão de legitimidade do que incapacidade. Nesse aspecto citou o Parlamentar ensinamentos do Professor Serpa Lopes

[...] que não se trata de um problema de incapacidade, e se assim fôra, dever-se-ia chamar de incapaz o ascendente por não poder vender um bem ao seu descendente, sem autorização dos demais descendentes. Não há pois, 'incapacidade' serão 'ilegitimidade'. O marido, como a mulher, são partes ilegítimas para praticarem determinados atos.[sic] (BRASIL, 1959, p. 535).

O relator, como fundamento de voto, ainda aponta o jurista Pontes de Miranda (1954), que leciona as limitações à condição da mulher não como infirmezia da caráter, nem tampouco na inferioridade do sexo e sim uma criação da lei por interesse público da família. O Senador Atílio afirma na relatoria que

Nas relações de direito público e de direito privado não subsiste, entre nós, qualquer incapacidade da mulher fundada no seu sexo. A parcial incapacidade civil da mulher casada, incapacidade que também incide sobre o marido, deve ser examinada e interpretada como decorrência dos deveres e encargos na vida conjugal e estabelecidas tendo-se em consideração os interesses da família (BRASIL, 1959, p. 535-536).

Observa-se, então, que a interpretação feita pelo Senador comprova a fala de Romy Medeiros da Fonseca quando afirma, em sua entrevista, que os parlamentares, efetivamente, davam contornos aos seus discursos para finalmente, continuar colocando a mulher casada numa categoria inferior àquela sem vínculo matrimonial. Em relação à chefia da sociedade conjugal e à fixação do domicílio, foi colocada em emenda ao projeto de lei sugestão de juristas no sentido de que continuasse o marido a ser o responsável, mas com a colaboração da esposa. Isso desagradou as feministas, principalmente as juristas. Entretanto, a

extinção do inciso II do art. 6º do Código Civil já consistiu em avanço para a historiografia jurídica da mulher casada no Brasil.

No relatório do parecer final também se destaca a inserção da categoria de bens reservados em favor da mulher casada. Assim, o art. 246 do Código Civil sofreu alteração como se vê

Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido, terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III do art. 242.

Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo, pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família (Redação da Lei nº 4.121, de 27-8-1962).

O parecer n.º 924, de 1959, da relatoria do mesmo Senador, discorrendo sobre o projeto de lei 029, de 1952, que assegurava ampla capacidade civil à mulher casada, revogando restrições legais do sexo ou do matrimônio, explica a decorrente complexidade da junção dos projetos com idênticos objetivos

O presente projeto de lei, de autoria do senador Mozart Lago, brilhante patrono das reivindicações da mulher brasileira, no tocante à igualdade de direitos civis, em requerimento aprovado em 30 de julho de 1959, passou, nos termos do artigo 254, alínea 'b', do Regimento Interno do Senado, a ser examinado conjuntamente com o Projeto de Lei da Câmara, 374, de 1952, de autoria do ilustre Deputado Nelson Carneiro. A matéria foi estudada desenvolvidamente no parecer emitido, pelo atual Relator, sobre esta última proposição legislativa, que tem preferência de tramitação.

Elaborou-se um substitutivo, com base regimental no referido Projeto n. 374-52, no qual foram aproveitadas, como emenda e precioso cabedal, disposições de caráter principal deste projeto; *ex vi* do que dispõe a Lei Interna, esta Casa, cede, obrigatoriamente, lugar à iniciativa oriunda da Câmara dos Deputados.

Nestes termos é que cabe à Comissão de Constituição e Justiça opinar, como ora o faz (BRASIL, 1959, p. 546).

Finalmente, com o advento da Lei n. 4.121, de 1962, surgiu o que se denominou de Estatuto da Mulher Casada, com exclusão do inciso II, do artigo 6º e alteração em outros dispositivos do Código Civil. Do exame das modificações, constata-se que a condição jurídica da mulher casada passou ao grau de igualdade com o homem, no aspecto civil, o que assegurou direitos chamados humanos, já

anteriormente reconhecidos pelo Brasil em documentos internacionais e nacionalmente, pelo conteúdo da Constituição Federal, que, entretanto, não era respeitada, embora lei máxima da República. Todavia, o Brasil, como adiante será exposto, ao não seguir os ditames internacionais que assinava, expunha a mulher casada a uma verdadeira situação de constrangimento. Se solteira e maior, era absolutamente capaz e, ao contrair matrimônio, passava a ser relativamente incapaz devido a, tão somente, uma questão cultural de superioridade masculina que era consagrada por pessoas que detinham o poder. As relações de gênero, pois, eram desumanas a partir da desigualdade legal enfrentada pela mulher casada. O desate do nó jurídico alavancou o movimento feminista em prol da mulher casada e, em consequência, de uma sociedade mais justa.

Ao tempo em que o Regime Militar aflorou no governo do Brasil, surgiu o feminismo que na Europa ficou conhecido como neofeminismo. O ferimento aos direitos humanos, durante o período ditatorial, foi intenso, no entanto, não faz parte deste trabalho o aprofundamento das questões políticas ocorridas naquele período. Ainda assim, servem de base para a afirmação do Estatuto da Mulher Casada como documento deflagrador dos direitos humanos da mulher no Brasil. Foi a partir dele que a mulher colaborou para a mudança de paradigmas, posto que reconhecida a sua absoluta capacidade civil. O conceito de cidadania no Brasil está, assim como o de direitos humanos, em permanente evolução.

CAPÍTULO III

A LEI 4.121 DE 1962 E A NOVA CIDADANIA DA MULHER NO BRASIL

3.1 INTRODUÇÃO

De toda a pesquisa empreendida sobre a origem da Lei 4.121, de agosto de 1962, depreende-se uma década de persistência em favor dos direitos da mulher por parte da advogada feminista Romy Medeiros da Fonseca. Todos os conceitos sobre matrimônio, relações entre marido e mulher e proteção aos filhos foram vistos pelos discursos políticos alcançados no período de 1952 a 1962. A historiografia da mulher no Brasil fica enriquecida a partir dessa trajetória da igualdade civil da mulher casada.

A construção da cidadania da mulher será comentada a partir da certeza dos direitos políticos e civis já alcançados e o enfrentamento no início do século XXI do implemento de direitos sociais. Neste capítulo serão abordados os princípios extraídos de conclaves internacionais, oportunidades em que o Brasil teve expressivas delegações femininas. Sem pretender esgotar os avanços oriundos desses encontros internacionais, confirma-se que a história da mulher no Brasil está permeada por influências estrangeiras. Em 1950, em Santiago, Romy Medeiros da Fonseca atuou na Comissão Interamericana de Mulheres. Naquela época já encetava esforços junto ao Instituto de Advogados Brasileiros para apresentação de projeto de alteração da condição jurídica da mulher casada. Essas atuações do Brasil na esfera internacional serão pontuadas no decorrer deste estudo.

O Estatuto da Mulher Casada terá a maioria dos seus dispositivos comentados visando avaliar a sua repercussão na vida das mulheres no Brasil. Por decisão da ONU, 1975 tornou-se o ano internacional da Mulher. Graças a mobilização de mulheres de todo o mundo, foi necessário ampliar, e muito, os fóruns de discussões. Assim, em vez de ano, teve lugar a 'década da mulher', que se encerrou em 1985, com o Congresso de Nairóbi, ocasião em que foi apresentado

um relatório sobre a condição da mulher no mundo durante aqueles dez anos. Já em 1979, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, aprovada pelas Nações Unidas havia decidido sobre a indivisibilidade dos direitos humanos.

O exercício do direito de voto não levou a mulher, no Brasil, a ter a garantia de satisfação de direitos plenos, a exemplo da igualdade dos direitos civis. Votar, pelo simples ato da possibilidade de escolha política, não conduz à cidadania plena, como já comentado. José Murilo de Carvalho (2003, p. 9) afirma que:

É possível haver direitos civis sem direitos políticos. Estes se referem à participação do cidadão no governo da sociedade. Seu exercício é limitado a parcela da população e consiste na capacidade de fazer demonstrações políticas, de organizar partidos, de votar, de ser votado. Em geral, quando se fala em direitos políticos, é do direito do voto que se está falando. Se pode haver direitos civis sem direitos políticos, o contrário não é viável. Sem direitos civis, sobretudo a liberdade de opinião e organização, os direitos políticos, sobretudo o voto, podem existir formalmente, mas ficam esvaziados de conteúdo e servem antes para justificar governos do que para representar cidadãos.

O Estatuto da Mulher Casada, portanto, deflagrou um novo tempo de direitos civis e, assim, ampliou o significado de cidadania no Brasil. A natureza histórica da cidadania tem como relevante o fato de ter surgido no bojo das discussões da Revolução Francesa, em 1789: valores como igualdade, liberdade e fraternidade entre as pessoas foram muito discutidos em assembléias mas a participação das mulheres no período pré-revolucionário não lhes garantiu os direitos civis que buscavam. Como comentado no primeiro capítulo deste trabalho, a Revolução foi uma decepção para elas. Já que a Constituição de 1791 silenciou quanto às suas reivindicações. O mesmo ocorreu com o Código Civil de 1804.

Esse envolvimento do contingente feminino em relação ao Estado deixou um legado não de fracasso, mas de indignação. A prova disso foi que elas continuaram a busca da cidadania. A concretização da cidadania decorre da relação dos indivíduos com o Estado. No Brasil, as mulheres casadas, após o reconhecimento de sua absoluta capacidade para gerar atos na vida civil, tornaram-se cidadãs?

Os direitos de cidadania são de várias ordens, estabelecendo-se conforme a sistemática jurídica e política de cada país. No Brasil existem três tipos básicos, que também são aceitos em outros países do ocidente: direitos civis, direitos políticos e direitos sociais. Os direitos civis dizem respeito às conquistas sobre a identidade da pessoa humana, em suas diferentes manifestações de liberdade, incluindo o direito à justiça. Exemplificam os direitos políticos, o direito de voto e de acesso a cargos públicos. Finalmente, por direitos sociais entende-se desde o direito ao trabalho e à segurança (bem-estar econômico) até o direito de viver bem, incluindo o acesso à educação e a assistência à saúde.

O direito ao trabalho na esfera pública, para as mulheres brasileiras casadas, dependia até pouco tempo, 1962, da autorização marital. O Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.121, alforriou as mulheres para que pudessem seguir profissão ou carreira, sem depender desse favor marital. Isso prova que o direito político de votar e ser votada não significou liberdade civil de expressão de pensamento e fé. Estas tampouco podiam praticar atos da vida civil, como a contratação de serviços, por exemplo, sem a outorga marital.

A evolução dos direitos civis da mulher, na segunda metade do século XX também teve como sustentáculo os compromissos firmados pelo Brasil em eventos internacionais. Esses documentos significam efetivo comprometimento político e, se desrespeitados, tornam o país signatário politicamente desacreditado na ordem internacional. Os direitos humanos estão em contínua construção, em desenvolvimento, como demonstrado no decorrer do primeiro capítulo. A cidadania plena caracteriza-se pelo reconhecimento legal e a eficácia imediata, sem necessidade de controle e determinação por instituições públicas. Os direitos da humanidade não se esgotam, posto que as sociedades científica e tecnológica, estão em curtos espaços de tempo a apresentar algum avanço de interesse geral, não somente para um agrupamento social, mas estendido a toda a coletividade. Assim, estudos concretizados que tragam melhoria significativa para a saúde devem ser incorporados e implementados pelo Estado, de modo a dar acesso a todas as pessoas.

A afirmação dos direitos humanos das mulheres no Brasil tornou-se realidade com o advento da lei n. 4.121, de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada. No decorrer deste capítulo será enfatizada a cidadania repensada, em virtude do desate do nó jurídico constante no extinto inciso II, do artigo 6º, do Código Civil de 1916.

3.2 A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA DA MULHER

O Brasil chegou a um patamar de amadurecimento nas relações internacionais que está visível na Constituição Federal em vigor, quando dispõe, logo no Título I, dos princípios fundamentais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República; como um dos principais objetivos, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e que, nas relações internacionais, rege-se pela prevalência dos direitos humanos.⁶⁶ O princípio da igualdade entre homens e mulheres, na Carta da República, no artigo 5º, esclarece que a isonomia é concernente a direitos e obrigações, respeitando os termos desse diploma legal.

Essas disposições legais comprovam o compromisso do Brasil a tornar-se uma potência em direitos humanos, aí incluindo a condição da mulher casada em solo brasileiro. Entretanto, vez por outra, conforme noticiários da imprensa, esses direitos são violados. O assédio sexual praticado pelo chefe de uma repartição pública, por exemplo, a uma funcionária casada, de alto escalão em Brasília, demonstrou afronta a princípios constitucionais. Levado o caso a julgamento, aquele senhor foi absolvido. O fato ocorreu no início deste século. O resultado do julgamento causou surpresa às feministas que acompanhavam o caso. Houve um fato ofensivo à honra daquela senhora, enfrentado na esfera judicial.

Daí se infere que o Estatuto da Mulher Casada, embora tenha inaugurado o embate e a proteção dos direitos humanos destas, vez por outra é desrespeitado. De fato existe uma dificuldade cultural de se ver o cumprimento das leis de modo

⁶⁶ Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988, artigos 1º, 3º e 4º.

espontâneo. A própria expressão “lei que não pega”, demonstra uma seleção por parte da população quanto à eficácia da legislação brasileira. Observa-se, então, que o cumprimento de determinada norma jurídica, em determinado tempo e caso, algumas vezes fica à mercê do que seja voz corrente, costume ou praxe. Ressalte-se, entretanto, que, havendo lei em vigor, a sua aplicação aos casos concretos deve ser imediata. Caso negativo, busca-se solução perante o juiz. Há quem entenda, defendendo o costume, embora este não seja fonte do direito, que é natural uma lei ser rejeitada. Outra corrente afirma que há número exagerado de leis, o que facilita o desprestígio de algumas. Assim, os compromissos internacionais do Brasil a favor da mulher, bem como posteriormente, a própria lei 4.121, de agosto de 1962, quando não cumpridos, merecem a abordagem no Judiciário.

A importância histórica do Estatuto da Mulher Casada consagrou o que a Constituição Federal já determinava sobre as mulheres.⁶⁷ Estas lutavam por uma lei que tratasse, de uma vez por todas, de excluir a incapacidade relativa feminina da lei civil. Essa busca, capitaneada no final por Romy Medeiros da Fonseca, foi uma vitória para os movimentos de mulheres do século XX no Brasil. Em caso de afronta a direitos civis da mulher casada no país, buscar-se-á a resolução por via de um dos Poderes da República, que é o Judiciário. A imparcialidade desse Poder vem da constatação de que, diferente dos Poderes Legislativo e Executivo, seus membros não são eleitos pelo voto e sim, preparados com cultura jurídica para prestar à população, a guarda da prestação do serviço de dirimir os conflitos. Por outro lado, como afirma Fabio Konder Comparato (2003, p. 136), “[...] o Direito vive, em última análise, na consciência humana”.

As conquistas pelos direitos da mulher no país deveram-se não somente à luta travada internamente pelos movimentos de mulheres, feministas ou não. Elas

⁶⁷ No Brasil há uma hierarquia na legislação interna. A Constituição Federal é chamada de Lei Magna justamente porque é a de maior grau. As demais leis ordinárias são denominadas infraconstitucionais porque vêm abaixo dela, lei constitucional. As Constituições Estaduais e do Distrito Federal e Territórios também se subordinam a Constituição Federal, sendo suas normas compatíveis com as daquela. A Constituição de 1946 afirmava a igualdade de todos perante a lei e essa norma deveria ser auto-aplicável, independentemente de lei infraconstitucional específica. Entretanto, os juristas interpretavam de modo prejudicial às mulheres, fazendo de conta que necessário seria lei infraconstitucional específica.

buscavam, por intermédio daquelas que tinham condição para tanto, participar no exterior em conclave internacionais. Romy Medeiros da Fonseca, por exemplo, ao se integrar a congressos fora do país, buscava demonstrar a condição jurídica da mulher casada no Brasil e rechaçava as normas legais que impunham à mulher a situação de submissão ao homem. O Brasil, por seus representantes, assinava os acordos internacionais, ficando a fiscalização do cumprimento dos respectivos documentos a cargo das pessoas interessadas nas soluções dos conflitos.

Especialmente quanto ao período da tramitação (1952-1962) dos projetos que deram vida ao Estatuto da Mulher Casada, registre-se que mais da metade da população brasileira residia nos campos, com rendas informais e instáveis. As mulheres do meio rural não tinham informação de seus direitos civis, de sua inclusão como relativamente incapaz para gerir atos da vida civil. A situação que conheciam era a do cotidiano, no qual o direito social ao trabalho remunerado era a preocupação. No meio urbano, a situação não era muito diferente.

Os programas que advieram com os governos militares não prestigiaram a mulher em especial. E por quê? As políticas então empreendidas eram direcionadas ao chefe de família, o marido, que era o representante das necessidades dos demais membros do conjunto da família. Daí a mulher casada, embora já gozasse de situação civil paritária ao homem, assegurada pelo Estatuto de 1962, não recebia política pública reconhecendo-a como responsável por uma família, como se infere das palavras de Paola Giuliani (2001. p. 642-643):

Nos anos 60, o arrocho salarial é o principal alvo do questionamento das organizações sindicais, inclusive as críticas às condições de trabalho e aos ritmos exaustivos da jornada de trabalho acabam tendo como parâmetro o salário. Talvez o autoritarismo dos governos militares, as organizações sindicais, que em suas lutas dão prioridade às bandeiras econômicas, tentam introduzir propostas políticas voltadas a restabelecer a democracia nas relações de trabalho e sindicais. Porém, as questões relativas às condições de vida e à reprodução social da família permanecem em segundo plano ou mediadas pela discussão salarial. Nessa época, o Estado mantém em seus programas sociais e de assistência a mesma filosofia dos governos anteriores, admitindo como interlocutores algumas categorias profissionais e os chefes das famílias institucionalmente constituídas; nesse contexto a maior parte das mulheres continua sendo contemplada apenas indiretamente como cidadãs.

Essa situação se reflete na participação em conclaves internacionais. Esses conclaves, em geral, inspiram posteriores ratificações legislativas dos compromettimentos. Não há que se falar em quebra de soberania quando os países, em documentos que assinam, propõem-se a respeitar os direitos dos cidadãos. O compromisso é político, e o posterior desrespeito a este leva o país signatário ao descrédito na ordem internacional. O Brasil participou de inúmeros encontros internacionais concernentes à condição da mulher, o que fundamentou, também, os pleitos das feministas brasileiras. Naquele período, logo após a conquista do direito político de votar e ser votada, aparentemente as feministas brasileiras teriam se silenciado, voltando à carga apenas durante o governo militar, após março de 1964.

Entretanto, assinale-se que, a exemplo da advogada Romy Martins Medeiros da Fonseca, outras mulheres buscavam seus espaços, naquele período da história do Brasil em que os movimentos de mulheres demonstravam certo recolhimento. O reconhecimento de sua cidadania passou pelo fato de estas buscarem informações, inclusive, estudando formalmente se a educação é fator primordial para o desenvolvimento de um país, é, então, indiscutível que a mulher, consistente em parcela considerável da população, conhecedora de seus direitos, poderia contribuir para o progresso geral. Assim como a saúde, a educação é um direito social, e ainda um direito humano e, portanto, elementar para a consagração da sua cidadania.

Sebastião Pimentel Franco, discorrendo sobre o papel da escolarização na ampliação de espaços sociais para a mulher na Primeira República, comenta o caso da professora Joana Passos, que foi exonerada da cadeira em que lecionava em Regência, município de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo, pelo Decreto Lei n. 299, de 20 de março de 1909. A história dessa profissional do ensino demonstra quão importante é a escolarização para a mulher que se prepara para, inclusive, melhor lutar pelos próprios direitos. No início do século XX, Joana Passos deu mostras disso ao questionar o motivo pelo qual fora exonerada e, mais do que isso, buscando comprovar serem falsas as argumentações que contra si foram desferidas pela autoridade competente. Para

comprovar que sua moral não era abalada na comunidade onde lecionava porque era uma moça virgem, apresentou laudo médico. Embora mesmo assim não tivesse logrado êxito, em ver tornado sem efeito o decreto de exoneração, entrou para a história por não se acovardar. Franco (2001, p. 187-188) explica

A ação de Joana Passos foi também significativa, pois evidenciou que as mulheres não eram tão dóceis como desejavam ou queriam crer os homens da época. Evidenciou ainda que, ao se instruírem, foi-lhes possível ter uma visão mais ampla de seus direitos e, conseqüentemente, enxergar as injustiças vigentes nessa sociedade.

Recorrer a todas as instâncias, fazer valer sua posição, saber como e de que forma era possível contestar as arbitrariedades dos homens, evidenciou um grau elevado de informação, sobretudo no que se referia ao domínio do conhecimento das leis, mundo esse que, ainda nessa época, era de domínio exclusivo do gênero masculino. A trajetória e o calvário percorrido por Joana Passos para contestar a infâmia, a hipocrisia, a arbitrariedade, a opressão deixaram claro que as mulheres do início do século XX estavam caminhando rumo a uma profunda e radical transformação nas relações entre os gêneros masculino e feminino. E, nesse sentido, apropriar-se do processo educacional, ter acesso à instrução foi de fundamental importância, pois, embora a instrução oferecida às mulheres tivesse por objetivo reproduzir a submissão, ela garantia paradoxalmente uma abertura para o questionamento.

O período da luta de Romy Medeiros da Fonseca para colocar a mulher casada na mesma condição jurídica que o homem, como pessoa humana, retrata para a história das mulheres um Brasil paradoxal a esse respeito. Dos documentos comentados no capítulo anterior, conclui-se que expressiva parcela da classe política – maioria – pugnava pela manutenção da condição de inferioridade da mulher que fosse casada. Enquanto o Brasil se comprometia mundialmente com a igualdade entre homens e mulheres, internamente os representantes do povo se dividiam em opiniões e posturas. Todas as emendas e o substitutivo final que levaram à edição da lei n. 4.121, de 1962, demonstram discussões acaloradas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, pelos conteúdos dúbios das idéias desses parlamentares.

Como demonstrado pelos discursos, os políticos se dividiam entre os que aceitavam os pleitos femininos como naturais, ou seja, como uma adequação dos direitos à modernização da sociedade quanto a hábitos e costumes; os que não se posicionavam, talvez temerosos em perda de parcela eleitoral; os que defendiam os pedidos de modificação na legislação civil, ombro a ombro com as mulheres,

porque entendiam como um absurdo jurídico a mulher porque casada, fosse inferior a mulher não casada devido à necessidade de autorização do marido para trabalhar e outras dependências legais; e os que eram contrários, de forma contundente, apoiados e fortalecidos pela Igreja. O que esses parlamentares, representantes do povo, expressavam, eram na verdade, as opiniões divididas da população.

Os direitos humanos das mulheres afinam-se com o conceito geral de cidadania, sendo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, inovou quando propôs a proteção universal dos direitos dos cidadãos, colocando a questão não como meramente interna ou doméstica decorrente da soberania de cada país. A pessoa humana, após esse documento internacional, deixou de ser assunto doméstico, tomando-se tutelado universalmente. A Declaração consagrou ainda os direitos humanos como uma unidade não passível de divisão. A unicidade ficou patenteada a partir daí, com a interpretação de que os direitos de cidadania deveriam ser conjugados. A Declaração Universal de Direitos Humanos assevera que "não há liberdade sem igualdade e não há igualdade sem liberdade". E o Brasil, em 1948, como mencionado, estava com o movimento feminista abrandado. Acredita-se que isso se devia ao fato de que com o golpe de 1937, os embates políticos se arrefeceram. As mulheres exerceram efetivamente o direito ao sufrágio em 1946.

Da bibliografia pesquisada, depreende-se um silêncio na atuação feminista no Brasil, quebrado em parte na década de 1960. No período de regime militar, muitas mulheres foram exiladas e, quando do retorno, trouxeram na bagagem farto conhecimento de direitos das mulheres. No Brasil também havia grupos de mulheres reunidas a questionar a condição da mulher. Não se discutia o direito de voto nem sobre os direitos civis. Outros assuntos de interesse da mulher entraram em pauta. As mulheres já tinham conquistado também o acesso às universidades. Esse segmento de elite intelectual fortaleceu os movimentos de mulheres. Houve uma interação, a partir daí, entre mulheres de classes sociais diferentes, mas que possuíam, pela condição feminina, os mesmos objetivos. Queriam um país que respeitasse as mulheres, que lhes concedesse a democracia paritária.

Entretanto, Romy Medeiros da Fonseca, precursora feminista dos direitos civis da mulher no Brasil, ainda em 1949, ao ingressar no Instituto dos Advogados Brasileiros, reacendeu a chama apagada no início do século quando a advogada Myrthes de Campos pugnou pela igualdade da condição jurídica da mulher casada.⁶⁸ A bandeira dessa luta, a partir da posse de Romy naquele Instituto, foi desfraldada, novamente e com intensidade política, vindo mais tarde, como dito, a tornar-se lei.

Os documentos internacionais assinados pelo Brasil, a partir de dezembro de 1948, passaram a dar respaldo ao Direito Internacional. O Brasil se comprometia, assim, a respeitar a pessoa humana como universalmente indivisível. A mulher, nesse contexto, havia de ser incluída. O Código Civil brasileiro, porém, trazia a afirmação da incapacidade relativa da mulher casada e, por mais que as Constituições Federais pátrias dispusessem por igualdade entre todos,⁶⁹ as interpretações eram desfavoráveis em relação à mulher casada. Na ordem internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tecnicamente, surgiu como recomendação aos países signatários. Dentre os diversos documentos internacionais que o Brasil assinou, incluem-se tratados, convenções e pactos que precisam de confirmação interna para validade inquestionável no território brasileiro.

Observa-se que o termo tratado é mais usual. Isso ocorre em decorrência de seu significado genérico que abraça as Convenções, as Cartas, os Pactos. São todos documentos que retratam acordos internacionais regulados por regras de Direito Internacional. No que diz respeito ao objeto do presente estudo, deve-se considerar alguns consensos internacionais. A Convenção de Bogotá, na Colômbia, em maio de 1948, foi confirmada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.

⁶⁸ Em 1905, na cidade do Rio de Janeiro, ocorreu o Congresso Latino-Americano e a advogada Myrthes de Campos foi vitoriosa com a tese sobre a capacidade plena da mulher casada, que teve apenas um voto contra. Entretanto, a tese não foi incluída na legislação civil pátria. Essa passagem está registrada no Boletim do IAB de 1949, p. 226.

⁶⁹ As Cartas da República anteriores ao advento da Lei 4.121/62, assim dispunham: a de 24 de fevereiro de 1891, no § 2º do art. 72: § 2º - Todos são iguais perante a lei; a de 16 de julho de 1934, inciso I do art. 113: Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas; a de 10 de novembro de 1937, o § 1º do art. 122: Todos são iguais perante a lei; e a de 18 de setembro de 1946, no § 1º do art. 141 continha idêntico teor.

74, de 1951 e dispunha que “[...] os Estados Americanos convêm em outorgar à mulher os mesmos direitos civis de que goza o homem”.

Conforme publicações no Diário do Congresso Nacional,⁷⁰ entretanto, os parlamentares deram interpretação restritiva quanto ao princípio constitucional da igualdade entre as pessoas, independente do sexo. Assim se extrai que entenderam, de modo equivocado que a expressão “outorgar à mulher os mesmos direitos de que goza o homem”, não seria quanto à mulher casada em relação ao marido e sim à mulher não esposa. A IX Conferência Interamericana convencionou que

Os Governos Representados na IX Conferência Interamericana, considerando:

Que a maioria das Repúblicas Americanas, inspirada em elevados princípios de justiça, têm concedido os direitos civis à mulher,

Que tem sido uma inspiração da comunidade americana equiparar homens e mulheres no gozo e exercício dos direitos civis,

Que a Resolução XX da VIII Conferência Internacional Americana expressamente declara:

Que a mulher tem direito igual ao do homem na ordem civil.

Que a mulher da América, muito antes de reclamar seus direitos, tinha sabido cumprir nobremente todas as suas responsabilidades, como companheira do homem,

Que o princípio da igualdade dos direitos humanos entre homens e mulheres está contido na Carta das Nações Unidas,

Resolveram:

Autorizar os seus respectivos Representantes, cujos plenos poderes se verificaram estar em boa e devida forma, para assinar os presentes artigos:

Artigo 1.: Os Estados Americanos convêm outorgar à mulher os mesmos direitos civis de que goza o homem.

Artigo 2.: A presente Convenção fica aberta à assinatura dos Estados Americanos, e será ratificada de conformidade com seus respectivos processos constitucionais etc.

Este convênio foi assinado por vinte Estados americanos: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Guatemala, Haití, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. Quando do relatório oficial prestado na condição de Chefe

⁷⁰ BRASIL. Diário do Congresso Nacional. 7 de outubro de 1952, p. 10.474.

da Delegação Brasileira à IX Conferência, o Embaixador João Neves da Fontoura declarou que a Constituição Brasileira (art. 141, § 1º) consagrava a igualdade entre os sexos, e, por isso, não se opunha às reivindicações feministas. À época, vigia a Constituição Federal de 1946. Depreende-se que as interpretações eram de conformidade com cada situação. A Constituição Federal, ao determinar a igualdade de todos perante a lei, não garantia a igualdade para a mulher casada, de acordo com entendimentos da época, colhidos dos discursos dos parlamentares e juristas, como visto. Acentue-se que naqueles anos não havia mulher na política, nem na Câmara nem no Senado. Daí o anteprojeto feito a partir da indicação de Romy Medeiros da Fonseca ter sido entregue ao senador Mozart Lago.

Romy participou ativamente, em 1950, da Comissão Interamericana de Mulheres em Santiago, Chile, onde foi em companhia de seu irmão, com autorização do marido. Lá, apresentou o anteprojeto que elaborou com o auxílio de Orminda Bastos. Isso ocorreu dentro da VII Assembléia da Comissão Interamericana de Mulheres da OEA. Cuidava o anteprojeto de alteração do Código Civil, objetivando capacitar a mulher casada para os atos da vida civil. Persistente, Romy apresentou o anteprojeto, de 1950 a 1952, a autoridades e políticos, na busca de alterar o constrangimento da condição jurídica da mulher casada. Em julho de 1952, no Rio de Janeiro, aconteceu a VIII Assembléia da Comissão Interamericana de Mulheres, oportunidade em que Romy Medeiros da Fonseca apresentou estudo jurídico no sentido de eliminação do conceito de chefia da sociedade conjugal. O anteprojeto de Romy foi entregue oficialmente ao senador Mozart Lago pela Presidente daquele evento cultural, a Dra. Leontina Licínio Cardoso (VERUCCI, 1999).

O senador relator dos projetos que originaram a lei n. 4.121, de 1962, Atílio Vivacqua, em seu parecer final no Senado da República, explicou que

Quanto à chefia da sociedade conjugal e à fixação do domicílio deste, a emenda que apresentamos traduz uma sugestão do saudoso e consagrado jurista Dr. Arnaldo Medeiros, constante de contribuição com que nos honrou e ilustrou.

Não parece razoável ou conveniente – escreveu êsse insigne civilista – privar o marido da chefia da sociedade conjugal, sem condicionar a representação da família, que tradicionalmente lhe cabe, ao seu sustento, dando lugar a incertezas quanto a essa representação. Normalmente é o homem que, principalmente, provê a manutenção da família, sendo êste mesmo um dos seus principais deveres. Só excepcionalmente o contrário se verifica. Os inconvenientes, portanto, de condicionar essa representação a uma situação de fato, que raramente ocorre, parece que são evidentes.

Sobre possível incerteza quanto à representação da chefia da sociedade conjugal também pela mulher, atribuo essa observação à herança cultural tanto do civilista quanto do relator que, homens daqueles tempos, assustavam-se com as possibilidades de avanços nesse aspecto. Essa era uma insegurança demonstrada diante do mistério da novidade. Caso concordassem, o que poderia advir? Entretanto, esses homens esqueciam que havia parcela de mulheres pobres e sozinhas no Brasil. Viviam de seu próprio trabalho e arcavam com as despesas da família. Outra parcela de mulheres pobres viviam em concubinato e os companheiros, quando desempregados, eram por elas sustentados. A diversidade de famílias merecia um tratamento mais aprofundado. As mulheres pobres, na virada para o século XX, viviam de trabalhos autônomos. Rachel Soihet (2001, p. 39) comenta que

[...] vivendo precariamente, mais como autônomas do que assalariadas, improvisavam continuamente suas fontes de subsistência. Tinham, porém, naquele momento, maior possibilidade que os homens de venderem seus serviços: lavando ou engomando roupas, cozinhando, fazendo e vendendo doces e salgados, bordando, prostituindo-se, empregando-se como domésticas, sempre davam um jeito de obter alguns trocados. Explica-se, assim, a significação que emprestavam ao trabalho.

Do relatório do Senador Atilio Vivacqua comprova-se que Romy Medeiros da Fonseca, embora recebesse o apoio de seu marido em suas reivindicações, dele divergia quanto à chefia da sociedade conjugal. O posicionamento jurídico de Arnaldo Medeiros da Fonseca (1957) verifica-se contundente quanto à continuidade da chefia da sociedade conjugal ao marido (BRASIL, 1959, p. 537-538).

O princípio da Convenção de Bogotá foi revisitado por ocasião da Convenção Internacional dos Direitos Políticos da Mulher, na VII Sessão da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, confirmada no Brasil pelo Decreto Legislativo

n. 123, de 30 de novembro de 1955. A justificativa para não alterar a condição jurídica da mulher casada, igualando-a ao marido, continuava para os homens, no Brasil. Entendiam que a igualdade de sexos seria somente para as pessoas livres e não para a mulher casada. Essa assertiva somente fortalecia Romy quanto à imperiosa necessidade da exclusão do inciso II, do artigo 6º, do Código Civil de 1916.

A luta de Romy em prol do desate desse nó jurídico teve início em maio de 1949 quando palestrou nos Estados Unidos da América do Norte sobre a condição jurídica da mulher casada, por ocasião do VII Congresso dos Advogados Civis. A tramitação conjunta dos projetos de interesse da mulher casada foi morosa, porém, durante o longo período, Romy fez o acompanhamento político. Durou mais de uma década para a capacidade civil da mulher casada tomar-se por lei infraconstitucional, absolutamente capaz de gerir os atos da vida civil. Nesse período, Romy Medeiros da Fonseca se mostrava militante nas causas de interesse da mulher e da família, atualizando-se acerca, sobretudo, da evolução dos direitos das mulheres na esfera internacional. O caráter científico da luta do direito pela igualdade formal e material entre os cônjuges reside nos estudos empreendidos por essa feminista, comprovados pelos registros bibliográficos e documentais oficiais da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Os conclaves internacionais, portanto, deram suporte à luta feminista brasileira, mostrando também o paradoxo na interpretação das leis. Era conveniente aos homens no Brasil a leitura legislativa meramente gramatical, sem elemento histórico e sem lógica. Fazer distinção entre "igualdade entre homem e mulher" e "igualdade entre mulher casada e marido" é afirmar que o casamento diminuía a capacidade da mulher. O aumento do poder econômico seria então inevitável para aquela parcela da população feminina que pudesse escolarizar-se e tomar um rumo profissional. A independência financeira da mulher, como colhido dos discursos políticos e demonstrados no capítulo anterior, feria, em alguns segmentos sociais, a hegemonia do poder masculino. A mulher que concorria para as despesas domésticas ou mesmo sustentava a casa era da camada popular e, em conseqüência, o marido sentia-se muitas vezes inferiorizado por não cumprir

um papel que era seu e, então, cometia violência contra a esposa ou companheira de vida.

Esse comportamento considerado preconceituoso e antigo do homem é registrado na área policial, como apontado em estudos científicos. Em contrapartida, explica-se que a mulher pobre, quando agredida pelo marido ou companheiro, comportava-se de maneira insubmissa. A autora narra um caso de uma mulher de nome Tereza que envolvida em séria alteração verbal com seu amásio Roque, culminou por assassiná-lo. Os detalhes do caso demonstram um homem desempregado, entregue ao vício da bebida alcoólica, violento. Chega um dia em que, cobrado o seu papel de provedor da casa e da família, agride Tereza e a filha. Confirmadas as lesões em ambas, por perícia. No dia do fato, Tereza agiu fortemente (SOIHET, 2001, p. 370). O Promotor de Justiça demonstrou preconceitos quando na denúncia,⁷¹ afirmando: “[...] longe de desculpar o excesso de linguagem de seu amásio e evitar qualquer desacato, procurou ainda mais exacerbá-lo”. Para o homem do início do século XX, o natural seria que Tereza fosse agredida verbal e fisicamente, também a filha, e ficasse calada. Tereza não teria a seu favor a excludente da legítima defesa? E se fosse o contrário, como seria a narrativa do Promotor? Essa foi a realidade da mulher, no geral, por muitos anos e, ainda persiste em algumas regiões do Brasil. Persiste a cultura de a mulher ser surrada e ficar calada, porque “ruim com ele, pior sem ele”, conforme ditado popular.

O Estatuto da Mulher Casada, além de corrigir o constrangimento da incapacidade da mulher casada, alterou artigos do Código Civil, dando novos contornos jurídicos ao direito de família. Como mencionado, suprimiu o inciso II do artigo 6º, alterando esse artigo que mereceu nova redação

Art. 6º São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, nº I), ou à maneira de os exercer:

I - Os maiores de 16 e os menores de 21 anos (arts. 154 e 156).

⁷¹ Denúncia é a peça inicial proposta pelo Ministério Público (Promotor de Justiça ou Procurador da República) que dará início a ação penal pública. De acordo com o art. 41 do Código de Processo Penal a denúncia deverá conter: “[...] a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

II - Os pródigos.

III - Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País.

Dessa forma, em parte foi atendida uma das reivindicações do movimento preconizado por Romy Medeiros da Fonseca. A condição da mulher casada, ao passar para absolutamente capaz de gerir os atos da vida civil, em 1962, deixou de ser constrangedora para a própria história do Brasil na ordem internacional. De uma vez por todas ficou esclarecido o princípio da isonomia entre os sexos independentemente do estado civil das pessoas, consagrando o art. 141, parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1946.

Ressalte-se que a norma legal sobre a chefia da sociedade conjugal não foi alterada, apesar do pleito de Romy Medeiros da Fonseca e do Instituto dos Advogados Brasileiros. Nesse aspecto a insatisfação com o Estatuto fica clara quando se verificam comentários acerca do artigo 233 do Código Civil. Leila Barsted, citada por Céli Regina Jardim Pinto (2003, p. 47), esclarece:

Este estatuto amenizou as discriminações, alterando, por exemplo, a redação do citado artigo 233 do Código Civil (que estabelecia o marido como o chefe da família com direito de representá-la legalmente), que passou a ter a seguinte a seguinte redação: 'O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher no interesse comum do casal e dos filhos'.

A chefia da sociedade conjugal continuou ao encargo do marido, mitigada pela colaboração da esposa. Romy Medeiros da Fonseca (2005), na entrevista, manifesta a seguinte opinião:

No projeto eles colocaram a palavra colaborada porque a chefia da sociedade conjugal era um aspecto do machismo da época; essa expressão foi para suavizar; ficaram com medo de serem tachados como homens feministas.

Afirme-se que essa norma legal não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em consideração a igualdade firmada no artigo 5º e quando do artigo 226, § 5º, que dizem expressamente: "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Mesmo o Estatuto da Mulher Casada, considerado uma conquista para a história das mulheres no Brasil, continha determinação que expressava o pensamento masculino da época. O artigo 240 dispôs: “A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta”. Esse artigo também não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 em consideração aos artigos 5º e 226, §5º. A mulher foi posta como a zeladora da família, de maneiras material e moral. A direção moral da família não poderia ser compartilhada? A mulher seria virtuosa não estendendo esta qualidade e dever ao homem?

Destaca-se que a mulher casada, pelo Estatuto, assumia necessariamente os sobrenomes do marido, tornando-se sua companheira e colaboradora nos encargos familiares. Entretanto, as questões domésticas continuavam a ser decididas pelo marido. A mudança de sobrenome para a mulher que se casava tinha como finalidade dar conhecimento à sociedade da sua nova condição. E para o homem significava culturalmente, respeito social, afinal, estava dando o seu nome para uma mulher.

O Direito Civil apresentava para mulher casada duas funções: normais e excepcionais. Ao direito de praticar os atos de dona-de-casa denominava-se poder doméstico. Dentre tais direitos, considerados juridicamente prerrogativas, estavam a possibilidade de compras de alimentos e a contratação de empregados domésticos. À mulher, então, cabia dirigir a casa, e para isso, podia exigir dinheiro do marido. O poder doméstico era considerado uma delegação por parte do marido, já que continuava ele como o chefe da sociedade conjugal. A responsabilidade pelos atos praticados pela mulher casada em nome do seu poder doméstico era do marido. A mulher era considerada responsável apenas subsidiariamente. O principal responsável era o marido. As despesas feitas para a gerência da casa não tinham o cunho de responsabilidade solidária. Importante ainda dizer que o poder decisório do marido havia de ser praticado no interesse da família, daí o legislador ter conferido à mulher casada o direito de, em caso de divergência em decisão do marido, ir ao Judiciário reclamar. O consenso do casal

deveria ser o caminho aberto para a pacificação nas relações familiares entre os cônjuges.

Outra novidade adveio no Estatuto quando inseriu no artigo 246 a proteção a certo patrimônio adquirido tão somente pelo esforço da mulher:

A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242.

Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família.

Pela redação do Estatuto da Mulher Casada, o inciso I do artigo 248 do Código Civil veio junto com o novel conteúdo do artigo 393:

Art. 248. A mulher casada pode livremente: I - Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas e os bens dos filhos de leito anterior (art. 393);

Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido.

O Estatuto também alterou o pátrio poder que a genitora viúva perdia quando convolava novas núpcias. A viúva que possuía bens por inventário do marido morto, tendo filhos, gerenciava o patrimônio e tinha o poder pleno de educar, instruir, corrigir, enfim, criá-los ao seu modo. Quando se casava novamente, perdia esses direitos, que eram transmitidos ao novo marido, padrasto, portanto, de seus filhos menores.⁷²

Pelo artigo 263 do Código Civil, a mulher casada passou a ter excluído do regime da comunhão universal de bens os bens reservados, fruto do seu esforço próprio. É coerente porque daí em diante pode a mulher casada resguardar seu patrimônio

⁷² Antes de 1962, algumas viúvas se sacrificavam pessoalmente por temerem casar-se para não prejudicar a relação doméstica com os filhos e assegurar a administração dos bens havidos por inventário. Eva Cecin Gazele, viúva aos trinta anos de idade, na cidade do Rio de Janeiro, somente casou-se pela segunda vez quando seus dois filhos já eram maiores civilmente. A família apenas tomou conhecimento daquela abstenção muitos anos depois.

particular e administrá-lo, dependendo apenas da assinatura do marido, assim como ele depende da assinatura dela, no caso de alienação de bem imóvel.

Pelo teor do artigo 3º da lei n. 4.121, de 1962

Art. 3º Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casado pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação.

Tratava-se de salutar medida para a preservação do patrimônio pessoal do cônjuge que não contraiu dívidas. O domínio do homem sobre a mulher, inicialmente visto em decorrência de seu porte físico, depois assumiu aspectos de liderança do poder econômico. No decorrer deste estudo ficou demonstrada a trajetória dessas transformações, ainda que de modo sutil. Sabe-se que as discussões sobre direitos da mulher, sobretudo a casada, não restringem ao âmbito do Direito Constitucional ou do Direito de Família, como pode parecer à primeira vista. Elas exigem, antes, uma abordagem multidisciplinar, objetivando a cientificidade.

O texto citado anteriormente de Orlando Gomes (1968) é elucidativo quanto à condição de subalternidade da mulher casada, até 1962, a qual tinha, no Brasil um tratamento legislativo e social de verdadeira subespécie. Os avanços teriam de ser lentos, evitando-se mudanças radicais que, por tudo o quanto até aqui se explanou, seriam negativas. Isso se depreende da própria história do Brasil do início da segunda metade do século XX. O silêncio aparente das mulheres deveu-se à acomodação política com as eleições de 1946, que deram um amparo a algumas questões sociais. Romy Medeiros da Fonseca, em sua entrevista, afirmou que as mulheres intelectuais estavam preocupadas com a política do país e, àquela altura, as reivindicações de direitos das mulheres não deveriam ser tão complexas e ousadas porque não seriam compreendidas pelos parlamentares. A cautela era necessária e isso se depreende do relatório do Instituto dos Advogados Brasileiros, que se encontra na sua integralidade no Anexo H. Ficariam, quem sabe, engavetados os projetos por muito mais tempo.

A luta de Romy Medeiros da Fonseca, representando o Instituto dos Advogados Brasileiros, tinha fundamentos jurídicos oriundos da própria Constituição Federal de 1946, que estava à época em vigor. Com o advento do Estatuto da Mulher Casada, nem todas as reivindicações feministas foram atendidas, a exemplo da questão da chefia da sociedade conjugal, que continuou por muito tempo de modo insatisfatório. A busca incessante dos movimentos feministas em prol de aprimoramento e modernização do Estatuto, objeto do presente estudo, não foi em vão. Isso será registrado mais adiante. O que importa ressaltar é que o Estatuto, verdadeiro documento deflagrador dos direitos humanos da mulher casada no Brasil, modificou, como visto, efetivamente, algumas normas do Código Civil de 1916, servindo de base para novas conquistas.

A partir de então a mulher casada pôde exercer sua profissão sem a autorização do marido, sendo conseqüência disso o aumento do seu poder, pelo efeito econômico. O instituto dos bens reservados, como discutido neste trabalho, veio assegurar à mulher esse incremento de poder econômico. Ao se instruir e conseguir um trabalho lucrativo, tornar-se independente financeiramente do marido, a igualdade de direitos civis passou a consagrar a liberdade da mulher casada em uma nova definição de cidadania. Verifica-se que a colaboração da mulher casada na chefia da sociedade conjugal passou ao crivo oficial, em certos estratos sociais, de verdadeira chefe daquela célula mãe da sociedade. As unidades domésticas gerenciadas somente por mulheres, posteriormente foram legitimadas como familiares quando a Constituição Federal de 1988 definiu família monoparental. Essas conquistas foram possíveis porque o Estatuto da Mulher Casada, de 1962, serviu de base.

O que o Estatuto denominou por bens reservados tinham, no dizer de Florisa Verucci (1999, p. 79) “[...] conceito de prestação compensatória à mulher casada diante de uma situação de subalternidade à chefia do marido, nunca tendo tido *status* de privilégio”. Os bens reservados constituiriam um patrimônio autônomo caso feita declaração, quando da aquisição do bem, da natureza posta no artigo 2º da lei n. 4.121, de 1962. Importante o registro da natureza de bem reservado

porque originava, então, a livre disposição pela mulher e não entrava na divisão dos bens do casal quando de possível desquite.⁷³

Como função excepcional entendia-se a prática, pela mulher casada, da chefia da família. Isso ocorria em situações de exceção: quando o homem fosse considerado ausente civilmente, isto é, em lugar não sabido ou de impossível acesso; em caso de doença que determinasse a sua interdição judicial; e em caso de prisão por tempo superior a dois anos. Entretanto, mesmo nessas oportunidades, a mulher casada apenas substituíria o marido. Não significava a inversão da chefia da sociedade conjugal. A lei discriminava então quais atos possíveis de exercício pela esposa. O pátrio poder também era do pai em colaboração com a mãe. O artigo 380 do Código Civil foi revogado e, em substituição, adveio o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷⁴ que expõe:

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Também podia substituir o marido em situações extremas: pela morte dele ou em decorrência de impedimentos, como suspensão ou destituição do pátrio poder (estupro da filha ou atentado violento ao pudor do filho), se está interdito ou ausente para o Direito Civil.

A relevância do Estatuto da Mulher Casada como documento consagrador de cidadania pela humanização da condição da mulher casada ao considerá-la tão igual quanto o homem na capacitação civil, patenteou-se em vários desdobramentos. A igualdade civil, aliada à isonomia política, abriu espaços

⁷³ A palavra desquite significa desquerido, ou seja, não querido. Atualmente a ação de desquite foi transformada em ação de separação judicial que é um pré-requisito para a ação de divórcio. O casal separado judicialmente, pode reverter a situação voltando ao estado de casado. Já o divorciado, na mesma situação, precisará casar novamente. As pessoas podem também se divorciar diretamente quando tiverem separados de fato por tempo determinado em lei. No período colonial havia a ação de divórcio, que era da competência da Igreja, isto é, Justiça Eclesiástica. Somente em 1890 começaram a aparecer no Tribunal de Justiça Civil tais ações, em decorrência da regulamentação pelo Decreto 181, de 24 de janeiro daquele ano. As ações podiam ser litigiosas ou amigáveis. A lei atual que rege a separação judicial e o divórcio é a mesma, a de nº 6.825 de 1977.

⁷⁴ Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

públicos para a mulher casada e fortaleceu os movimentos femininos no sentido da consagração de seus pleitos. No período ditatorial, a partir de 1964, surgiu no Brasil um feminismo preocupado com outras frentes de interesse, não só particular, individual de cada mulher, mas da universalidade de mulheres e homens. A cidadania da mulher no Brasil, pois, pôde ser construída a partir de 1962.

A evolução dos direitos civis da mulher no Brasil demonstra o amadurecimento dos parlamentares que se quedaram à força dos movimentos feministas, bem como o enfraquecimento da ideologia patriarcal. As lutas internacionais pelos direitos humanos das mulheres têm influenciado a evolução dos direitos civis da mulher no Brasil. O país tem tido delegações compostas por mulheres com farto conhecimento das condições femininas em múltiplos encontros internacionais, desde a década de 1940. A mulher mostrou a necessidade de quebra dos relacionamentos de subordinação entre gêneros quando lutou pelo respeito da capacidade civil plena. Historicamente, a concretização do sistema patriarcal ocorreu em duas esferas. Segundo Karam (2000, p. 14),

A identificação da estrutura e da ideologia do sistema patriarcal pode focalizar as relações específicas de tal forma de dominação, revelando que sua concretização historicamente se deu através de dois grandes eixos – o controle da sexualidade feminina, a gerar seu aprisionamento na função reprodutora, e a centralidade do trabalho doméstico, a produzir uma divisão sexual do trabalho, fundada na visão que reserva a casa e a família como um espaço 'natural' da mulher, a partir do qual ela deveria ver o mundo e ser vista por ele.

A cultura brasileira da submissão da mulher ao marido é antiga como também vem de longe a necessidade da quebra do monopólio do poder marital. Desde o início da colonização do Brasil, instalou-se uma sociedade paternalista, com um membro da família incumbido de chefiá-la mediante relacionamentos de dependência econômica e solidariedade entre os parentes. No Brasil colônia, o modelo patriarcal significava um modo de viver complexo porque, além do núcleo central, marido, mulher e filhos, agregavam-se outras pessoas, como genros, noras e afilhados, morando na mesma casa, sob a proteção do patriarca. Ao chefe da família, incumbia o papel de provedor e, portanto, este exercia sua autoridade determinando inclusive, como se formavam as novas famílias a partir de seu

núcleo central. Casamentos eram arranjados até mesmo entre tio e sobrinha, no intuito de não dispersar o patrimônio.

No final do século XIX mulheres politizadas constituíam uma minoria e a preocupação com o direito ao voto era branda. Quando discorre sobre educação, emprego e voto em favor da mulher, June E. Hahner (2003, p. 158) destaca que:

A expectativa sempre fora a de que as mulheres se comprometessem com sua casa e sua família, nunca, porém, com o mundo externo ao seu lar. No Brasil, com exceção da Princesa Imperial e Regente Isabel, designada sucessora e legítima herdeira de D. Pedro II, nenhuma outra mulher ocupava posições na estrutura política formal, um perigo que a queda do Império, em 1889 – definitivamente, do ponto de vista masculino –, se encarregaria de excluir. E boa parte da crítica e da oposição republicanas à monarquia, durante os anos de declínio do Império, centrara-se em Isabel e sua suposta fraqueza feminina, argumentando que, de um lado, por ser excessivamente religiosa ou ser assim considerada, ficava exposta à influência do clero; e de outro por força dos votos matrimoniais, ficava submissa aos desígnios do marido o Conde D'eu, um estrangeiro.

Observa-se que o preconceito em relação às mulheres casadas arrastou-se ao século XX. Mesmo sendo a princesa Isabel uma monarca, havia crítica em relação a sua pessoa em razão de seu sexo. Para os opositores republicanos, a mulher era fraca, o homem forte e influente.

Comprova-se mediante as pesquisas empreendidas especialmente por historiadores que ao homem se colocou, desde antigos tempos, a tarefa de manter a família, o que também, por outro lado, demonstrava a superioridade masculina diante da mulher que, a mais das vezes, submetia-se silenciosamente. Eni Mesquita Samara analisa o mito da mulher submissa e do marido dominador e comenta que, pela divisão de serviços na família, pelo sistema patriarcal, foram criadas condições para a afirmação da personalidade da mulher, considerando a sua influência no seio da família. Entretanto, sobre a convivência da mulher com o marido, no contexto familiar daquela época, ressalta Mesquita Samara (1998, p. 60):

No transcorrer da vida conjugal, o marido, como 'cabeça do casal', administrava os seus bens e os da esposa, os que esta tivesse ou viesse a ter. Na prática de certos atos legais, como a venda de imóveis, ele carecia de outorga da mulher e esta do consentimento do marido. Os encargos do matrimônio, na parte referente à manutenção do casal e proteção deveria a esposa responder com obediência. O regime da

igualdade dos cônjuges no casamento, no usufruto dos bens e na partilha só apareceu mais tarde, a partir de 1892, mas ao marido ainda competia defender a mulher e os filhos.

A partir dos anos 1960 foi fortalecido o movimento feminista em prol da cidadania da mulher no Brasil, estando até agora, início do século XXI, em construção. Com a confirmação dos direitos civis pela consagração da capacidade civil plena apenas em 1962, embora a sua capacitação política tivesse ocorrido em 1932, na atualidade busca-se a concretização de direitos sociais como saúde e educação. A cidadania efetiva-se com o acesso a todos esses direitos reunidos.

A situação da mulher no Brasil evidencia-se nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),⁷⁵ segundo o qual havia no Brasil em 2003, 95,2 homens para cada grupo de 100 mulheres. No mesmo ano, as mulheres tinham, em média, 7,0 anos de estudo e os homens, 6,8. As mulheres estão um pouco acima da média dos homens, embora o relatório tenha demonstrado que 49% daquelas que trabalham, ganham até um salário mínimo, contra 32% dos homens. Além disso, as mulheres mais escolarizadas ganham menos do que os homens com o mesmo grau de instrução. A conquista de emprego em decorrência de concurso público de provas e títulos praticamente vem eliminando essa desigualdade. No entanto, como os cargos de chefia em muitas repartições públicas são ocupados por homens, estes recebem gratificações, assim aumentando seus vencimentos.

Muitas mulheres moram sozinhas e a maioria possui mais de 50 anos de idade, sendo cerca de 71% de 2,6 milhões. Comprova-se desse quadro estatístico que a mulher no Brasil precisa ver seus direitos civis e sociais atendidos em plenitude para que a sociedade brasileira seja mais justa, com a cidadania garantida. Da colonização aos dias de hoje, a situação das mulheres, independente do seu estado civil, alterou-se de maneira significativa devido a fatores como o acesso gradual à escolarização. Em 2004 constata-se de que as mulheres se sobrepõem aos homens nas universidades e é permanente sua entrada no mercado de

⁷⁵ Disponível em: <www.ibge.com.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia>
Acesso em: 1 mar. 2005.

trabalho, com garantias trabalhistas postas como direitos sociais na Constituição Federal (1988) em vigor.

Fala-se em direitos humanos das mulheres porque o que se busca é afirmar que embora os direitos sejam deferidos aos homens de maneira natural, isto é, como inerentes à sua própria natureza, a natureza humana da mulher é da mesma essência e o reconhecimento dessa situação é uma luta constante dos movimentos feministas e de parcela das pessoas que militam com as leis.

No desenvolver da cidadania feminina, após o Estatuto, adveio a Lei nº 6.216/75, que alterou a legislação de registros públicos⁷⁶ em relação ao nome da mulher que convivesse maritalmente, sem casamento civil. O conteúdo da lei normatiza que

Art. 57 - § 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

O ano da promulgação desta alteração, coincidentemente, foi também o inaugurador da "década da mulher". Como não havia o divórcio no Brasil, à época o casamento era indissolúvel, e então, o legislador encontrou um meio de contornar o possível constrangimento da mulher que não usava o sobrenome do companheiro que socialmente era conhecido como marido. A importância social do uso pela mulher do apelido de família do homem, na atualidade, tem outra conotação. Pelo novo Código Civil⁷⁷ qualquer um dos cônjuges pode adotar ao casar, o patronímico de uma das famílias. Constitui-se em uma valorização da unidade da família pela liberdade de escolha do nome. Pela lei do patronímico, os apelidos do companheiro eram acrescentados na certidão de nascimento da mulher, o que também podia ser interpretado como um estranho fenômeno social. A certidão de nascimento representa a pessoa como vinda de um determinado núcleo familiar por parentesco biológico ou por adoção. A colocação de sobrenome de outra família, pela convivência conjugal, alterava sobremaneira a razão do

⁷⁶ Lei 6.015/73, de 2 de junho de 1965.

⁷⁷ Lei 10.406/2002, 10 de janeiro de 2002.

documento de registro civil. O casamento deixou de ser indissolúvel com o advento do divórcio⁷⁸ e o uso do patronímico do marido passou a facultativo. Mas seria sempre em acréscimo ao sobrenome de solteira da mulher.

No Brasil, a chamada segunda onda feminista aconteceu com força após 1975, segundo registros feitos em várias obras sobre mulheres, a exemplo do Dicionário Mulheres do Brasil (SHUMAHER; BRAZIL, 2000, p. 229-239). Anotou-se que, na década de 1950, a Advogada Romy Medeiros da Fonseca lutou pela consagração da capacidade civil absoluta para a mulher casada no Brasil, que veio a ocorrer somente em 1962. Na década de 1960, o Brasil passou por momentos políticos tortuosos e as mulheres já civilmente emancipadas participaram de movimentos políticos contra o Regime Militar. Essa postura adentrou a década de 1970 e já na de 1980 houve a necessidade da elaboração de um novo estatuto da mulher visando corrigir a permanência de sua condição de submissa à chefia da sociedade conjugal, exclusiva do marido.

Em 1980 as advogadas Florisa Verucci e Silvia Pimentel elaboraram um novo Estatuto da Mulher, com ênfase na questão da chefia da sociedade conjugal. Elas foram apoiadas pelos movimentos feministas e tiveram como tarefa principal a análise crítica de todos os artigos que expressavam uma condição de subalteridade da mulher. As alterações propostas foram as seguintes:

I - O conceito da chefia conjugal, enfocando o casal como unidade afetiva, econômica e social, que age perante a sociedade e a lei.

II - A equidade no que concerne à administração dos bens do matrimônio, acolhendo a plena capacidade da mulher adulta de gerir seus próprios negócios e eliminando qualquer controle ou oposição à sua liberdade de trabalho.

III - A valorização da unidade da família através da liberdade de escolha do nome.

IV - A adequação da terminologia e das funções do pátrio poder à realidade social e econômica contemporânea, introduzindo o conceito de "autoridade parental", inspirado no direito francês.

V - A eliminação de dispositivos abertamente discriminatórios como aquele que coloca a virgindade da mulher como qualidade essencial de pessoa (VERUCCI, 1999, p. 87-88).

⁷⁸ Lei nº 6.515/77 de 26 de dezembro de 1977.

Esse documento, posteriormente, serviu de anexo para o projeto do Código Civil. Com efeito, a lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro – propiciou transformação quanto à chefia da sociedade conjugal. O novo artigo 1.567 estipula que a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. No caso de divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá de acordo com aqueles interesses. Essa norma veio tardiamente em obediência ao princípio constitucional da igualdade absoluta entre marido e mulher,⁷⁹ desde outubro de 1988. Entretanto, seu valor é expressivo porque confirma de modo esclarecedor a mudança pedida desde 1949, por Romy Medeiros da Fonseca, ao tomar posse no Instituto dos Advogados Brasileiros.

A Constituição Federal de 1988 trouxe avanços no que concerne à família como instituição e, em particular à mulher. O art. 226 assume a família como base da sociedade com especial proteção do Estado. Reconhece a União Estável entre homem e mulher como entidade familiar e determina que lei específica facilite sua conversão em casamento. Observa-se, então, que não há reconhecimento de união entre homossexuais e que, para tanto, necessário se faz modificar a letra da própria Constituição. No entanto, resguarda os direitos de sucessão de crianças e adolescentes quando caracteriza como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. O planejamento familiar é de livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Além disso estabelece, o inciso I do artigo 5º que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. São compreensíveis, desse modo, os avanços significativos em favor da cidadania da mulher no Brasil.

Do Direito Internacional, mediante convênios, convenções, tratados, enfim, documentos assinados por países que objetivam respeitar a humanidade e em especial a condição da mulher, o Brasil comprometeu-se a consagrar a cidadania da mulher. Os Estados Americanos reunidos passaram a estudar a situação da mulher, independente de seu estado civil. No período da luta de Romy Medeiros

⁷⁹ Art. 226, § 5º da Constituição Federal (1988).

da Fonseca, no acompanhamento dos projetos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em prol da capacitação civil plena da mulher, o Brasil demonstrava perante a ordem internacional vontade política em resolver aquele constrangimento legislativo interno. Assim foi com a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, de 1953,⁸⁰ a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cíveis da Mulher, de 1951. Da década de 1960, destacam-se os Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966, que espelharam desenvolvimentos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Um foi o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e o outro, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.⁸¹ Nessa época o Estatuto da Mulher Casada alterara a capacidade civil da mulher, o que passou a colocar o Brasil como um Estado respeitador da condição feminina perante o mundo. A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 foi aprovada durante a Conferência de São José da Costa Rica, em novembro daquele ano. Na realidade, foi uma reprodução do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos de 1966.

As legislações internacionais mostraram a necessidade de que o Brasil percebesse a condição da mulher em suas particularidades, como sujeito de direitos. Nesse sentido alerta Flávia Piovesan (1998, p. 140):

Torna-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nessa ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica, diferenciada. Nesse sentido, as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.

As Nações Unidas aprovaram em 1979 a Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil cinco anos depois. Ela significa o acolhimento da ênfase posta na Declaração Universal, da indivisibilidade dos direitos humanos. Cuidou do princípio da igualdade entre homens e mulheres, definindo que discriminação significa distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o

⁸⁰ Foi ratificada pelo Brasil através do Decreto 52.476, de 12 de setembro de 1963.

⁸¹ O Brasil os ratificou em dezembro de 1991 e foram promulgados pelo Decreto nº 592 de dezembro de 1992.

reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer área de atuação. Discriminar tem a conotação de desigualar as pessoas. Essa Convenção também colocou estratégias para desenvolver a igualdade de gênero. Esse documento internacional recebeu reservas de alguns Estados partes. O Brasil apresentou reservas ao artigo 15, § 4º e ao artigo 16, § 1º, alíneas "a", "c", "g" e "h". Anote-se que o artigo 15 assegura a homens e mulheres o direito de, livremente, escolherem seu domicílio e residência. E o artigo 16 estabelece a igualdade de direitos entre homens e mulheres no âmbito do casamento e das relações familiares. Após o advento da Constituição Federal de 1988, com a abolição das excrescências jurídicas, o Brasil notificou as Nações Unidas sobre a eliminação dessas reservas.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação, em seu artigo 17 afirma competir a um Comitê de Peritos a análise dos progressos alcançados pelos Estados na aplicação deste documento internacional. Esse Comitê elabora sugestões e recomendações aos países e em outubro de 1999, adotou um Protocolo Facultativo à Convenção. O Protocolo é composto de 21 artigos e o país que ratificá-lo ficará subordinado a cumprir não apenas o texto estabelecido na Convenção, mas também o que o comitê de Peritos entender. Há críticas a esse Comitê por algumas instituições feministas e de direitos humanos. Entendem algumas que o Comitê fere a soberania podendo tornar-se abusivo. O progresso da aplicação da CEDAW⁸² tem de acordo com entendimento de algumas pessoas (CRUZ, 2001; RODRIGUES, 2001), extrapolado o seu próprio conteúdo por interpretação dos integrantes do Comitê. Afirmam que defende o aborto, o lesbianismo e até a prostituição, itens não constantes na Convenção.

⁸² CEDAW é a sigla que faz conhecida essa Convenção de 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984.

O Relatório Nacional Brasileiro⁸³ foi apresentado pelo governo ao Comitê em 2001, e consoante palavras do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso.⁸⁴

A Convenção e o Protocolo representam conquistas importantes das mulheres. São por isso mesmo, produtos finais de um processo. Não relatam o drama que os precedeu, apenas indicam os deveres que têm de ser observados pelos estados para que a igualdade de direitos entre homens e mulheres se torne uma realidade do dia-a-dia.

[...]

O Relatório é também reflexo de uma autêntica revolução em andamento no Brasil. Há, em todas as áreas, uma crescente preocupação com a proteção dos direitos humanos. Essa preocupação não se alimenta de um sentimento assistencialista, mas de uma consciência viva da cidadania que se propõe a romper, mediante práticas do Estado e da sociedade, com estruturas arcaicas e com a injustiça social.

O relatório foi entregue ao Comitê da CEDAW, localizado em Nova York, contendo dados estatísticos sobre denúncia de violação dos direitos da mulher. Retrata pesquisa compreendida entre 1985 e 2002. O estado brasileiro reconheceu através do relatório as dificuldades das mulheres e que necessárias mudanças daquele quadro.

A Conferência de Direitos Humanos de Viena em 1993 conclamou para ratificação universal da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e tratou seus direitos como direitos humanos. A partir de então, não restou mais dúvida na ordem internacional de que os direitos civis da mulher devam ter a proteção em todas as Constituições, com a essência de direitos fundamentais.

Através da Portaria 80, de 26 de junho de 2003, foi criado o Regimento Interno da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República. O antigo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher vige atualmente como órgão colegiado da Secretaria de acordo com o art. 2º inciso III desse regimento. A Secretaria definiu programas e ações no Plano Plurianual para serem realizados

⁸³ O Relatório Nacional Brasileiro foi publicado pelo ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça e Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher em 2002. A coordenação ficou a cargo das advogadas feministas Flávia Piovesan e Silvia Pimentel.

⁸⁴ Fernando Henrique Cardoso foi presidente da República por dois mandatos consecutivos. De 1994 a 2002.

no período de 2004 a 2007. Destacam-se o Programa de Combate de Violência contra as mulheres, que inclui a criação de abrigos, serviços de atendimento as vítimas de violência e até mesmo o aperfeiçoamento da legislação que cuida da violência contra as mulheres. Há o Programa de Igualdade de Gênero nas relações de trabalho com apoio a creches, capacitação de mulheres gestoras nos setores produtivos rurais e urbanos e atenção às vítimas de assédio moral e sexual no trabalho. Também no plano plurianual consta o Programa de Gestão da Política de Gênero, no qual se incluem várias frentes em prol da mulher, tais como estudos e pesquisa sobre relações de gênero e situação das mulheres, promoções de eventos e políticas para as mulheres, verificação de legislação sobre as mulheres da América Latina e especialmente do Mercosul, Convenções e Protocolos Internacionais em favor das mulheres e ampliação do Disque-Mulher.

Comprova-se que a partir de 1962 a condição jurídica da mulher no Brasil, aí incluída a casada, avançou no sentido da inclusão do gênero feminino no contexto social, como sujeitos de direitos e obrigações no ordenamento civil. Entretanto, releva anotar que para verdadeira consagração dos direitos humanos das mulheres será necessário que o governo brasileiro empreenda ações afirmativas pleiteadas pelos movimentos feministas, o que surgiu na década de 60 nos Estados Unidos com um movimento conhecido como *Affirmative Action*.⁸⁵ As ações afirmativas visam a dar equilíbrio aos princípios que resultem em igualdade de oportunidades para as pessoas. Dessa maneira, incluem-se as minorias, não somente para as mulheres, na sociedade. Exemplos dessas ações são a criminalização do assédio sexual e sistema de cotas nas listas dos partidos políticos objetivando a entrada de um número maior de mulheres como candidatas.

⁸⁵ *Affirmative Action* significa "a existência de favorecimento de algumas minorias socialmente inferiorizadas, vale dizer, juridicamente desiguiladas, por preconceitos arraigados culturalmente e que precisavam ser superados para que se atingisse a eficácia da igualdade preconizada e assegurada constitucionalmente na principiologia dos direitos fundamentais" (ROCHA, 1996).

3.3 CONCLUSÃO

O conceito de cidadania no Brasil, bem como o de direitos humanos, está em permanente evolução. A Lei n. 4.121, de agosto de 1962, definiu a igualdade civil para as mulheres casadas. Assim, a solteira ou viúva, portadora de direitos civis, não passaria, com o casamento, a ver diminuída a sua capacidade de praticar atos da vida civil. De grande valia para a historiografia da mulher no Brasil, em meu entender, em função não somente desenvolvimento de projetos que culminaram com o desate do nó jurídico do Código Civil de 1916, mas também, da consagração da cidadania e, por conseguinte, dos direitos humanos das mulheres.

Não existe um tempo pré-determinado na história das mulheres para se afirmar a cidadania plena da mulher. Esta estará sempre em permanente mudança e, em certas ocasiões, em marcha-a-ré. Entretanto, a busca pelo equilíbrio de condutas dentro da instituição do casamento deve ser preservada por homens e mulheres. Por família, no Brasil, entende-se até mesmo a monoparental, constituída por um dos cônjuges e filhos. Família, juridicamente aceita, não é mais aquela formada por duas pessoas de diferentes sexos unidas com objetivos comuns, especialmente o da perpetuação da espécie humana. As conquistas de direitos em prol da mulher casada são alicerces na construção da nova cidadania da mulher no Brasil, com elementos oriundos das lutas internacionais e nacionais.

Os conchaves internacionais de que o Brasil participou antes do advento do Estatuto da Mulher Casada fizeram com que os intérpretes brasileiros entendessem em distinguir "igualdade entre homem e mulher" e "igualdade entre mulher casada e marido". Na verdade, para os países signatários não havia diferença entre mulher casada e a sem compromisso civil. Entretanto, os legisladores e juristas pátrios, a fim de inferiorizar a mulher casada, afirmavam que os documentos internacionais apenas garantiam igualdade entre os sexos quando mulher e homem fossem solteiros. A superioridade masculina do casado frente à mulher casada, embora também a Constituição Federal de 1946 tenha afirmado pela igualdade, sem distinção de sexo, era defendida arduamente por um segmento masculino que se preocupava com o poder econômico que a mulher casada poderia obter com a sua capacidade civil plena.

Dentre inúmeros encontros internacionais que tiveram a participação de delegações femininas do Brasil, após o Estatuto da Mulher Casada, é interessante destacar que, além da Convenção de Viena onde ficou consignado que os direitos da mulher são efetivamente, direitos humanos, em 1994, houve a Conferência dos Direitos Humanos quando foi reafirmado que os direitos humanos das mulheres são inalienáveis, indivisíveis e parte integral dos direitos humanos universais. A Plataforma de Ação de Pequim, dentre os seus onze destaques, o de número nove cuida justamente dos direitos humanos das mulheres. Propõe a inclusão em currículo escolar de disciplina contendo direitos humanos e a implementação integral da Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres de 1981, homologada pelo Brasil em 1984 (Decreto n.º 89.460/84).

Em março de 2005, um jornal eletrônico noticia: "Mulheres exigem que governos façam mais esforços" esclarecendo no corpo da matéria:

Os governos devem fazer maiores esforços para conquistar a igualdade entre os gêneros e facilitar a emancipação da mulher. Esta foi a principal conclusão na reunião de duas semanas, da Comissão das Nações Unidas para a Condição Jurídica e Social da Mulher, em Nova York, que examinou os compromissos assumidos, em Pequim, há 10 anos. O recente encontro, encerrado na última sexta-feira, 11, analisou os progressos registrados na chamada Plataforma de Pequim, elaborada durante a grande Conferência sobre a Mulher, na cidade chinesa.⁸⁶

Fica claro, portanto, que as mulheres estão exigindo o cumprimento das ações prometidas na Conferência Mundial de Pequim, o que demonstra amadurecimento do feminismo contemporâneo.

Neste estudo confirma-se que a feminista Romy Medeiros da Fonseca, atuante em congressos internacionais e nacionais, com sua persistência em prol da supressão da incapacidade relativa da mulher, colaborou para conquistas femininas na segunda metade do século XX. A sua luta para o aprimoramento dos direitos adquiridos e abertura de novos, neste início de século XXI, vem demonstrar que o

⁸⁶ Disponível em: <<http://www.adital.com.br/site/noticias/15663.asp?lang=PT&cod=15663>>. 14-3-2005. Acesso em: 11-4-2005.

Estatuto da Mulher Casada consagrou-se como documento deflagrador dos direitos humanos das mulheres.

CONCLUSÃO

A fim de encontrar explicação para a conquista pelas mulheres do Estatuto da Mulher Casada de 1962, sobretudo casadas no Brasil, procedeu-se a pesquisas em fontes do direito agora transformadas em históricas. No decorrer dos estudos, questionamentos foram feitos dando margem a profundas reflexões, postas agora em conclusão final, que aponta para o fato de que tal Estatuto foi o deflagrador dos direitos humanos das mulheres no Brasil.

Toda a linha argumentativa deste estudo foi construída a partir da análise exaustiva de um conjunto diversificado de documentos, bem como da entrevista concedida pela advogada Romy Medeiros da Fonseca acerca da luta pelos direitos civis da mulher brasileira. Nesse quadro, é interessante registrar algumas observações que serviram de embasamento para a discussão principal, centrada, como já se disse, no Estatuto de 1962.

A lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962, conhecida por Estatuto da Mulher Casada, teve alcance nacional, isto é, atingiu todo o território brasileiro. O exame dessa legislação foi feita de modo inédito, isto é, não só investigando a origem do anteprojeto, a tramitação no Congresso Nacional e finalmente a sua conversão em lei. A investigação foi além do tecnicismo do processo legislativo. Como visto, foi levantada durante a pesquisa parte importante da história das mulheres daqueles tempos. Não obstante, críticas foram feitas quanto ao descaso dos parlamentares em relação aos projetos que, reunidos, deram luz ao Estatuto da Mulher Casada.

Nas fontes primárias oriundas da Câmara dos Deputados, como os discursos dos parlamentares sobre os projetos de interesse específico da mulher casada, foram constatados hábitos e costumes arcaicos da sociedade masculina daquele período. Havia Deputados Federais que se apegavam aos ditames da Igreja para interpretar os projetos de reforma da condição jurídica da mulher casada, como Álvaro Castello e Monsenhor Arruda Câmara. Os discursos assemelhavam-se a sermões religiosos, embora o Estado Federativo do Brasil seja laico.

As atas de sessões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal conduziram ao entendimento de que projetos para definir direitos da mulher não eram prioridade para os senhores parlamentares. Senhores, porque não houve naquela década (1952-1962) mulheres políticas no Congresso Nacional. Embora o direito de voto tenha sido conquistado em 1932, não havia senhora Senadora ou Deputada Federal para acompanhar os projetos. E mesmo que houvesse no Congresso Nacional mulheres parlamentares, não há como inferir que adviesse celeridade. Os projetos entravam e saíam de pauta de sessão sem justificativa plausível e por anos ficaram engavetados. As mulheres tinham exercido o direito de voto nas eleições de 1946, mas não tinham atendidas as suas reivindicações.

O projeto de Lei n.º 029 de autoria do senador Mozart Lago e relatoria do senador Atílio Vivacqua foi elaborado a partir da sugestão de Romy Medeiros da Fonseca. Tramitou de maneira lenta, embora não tivesse ocorrido demora quando da votação pela Comissão de Constituição e Justiça. Após essa etapa, foi juntado ao projeto de lei da Câmara, de n.º 374, que tomou depois o n.º 1.804, também de 1952. Ao final, das anotações constantes no Senado da República, compreende-se como tese vencedora o principal pleito de Romy, a supressão do inciso II, do artigo 6º, do Código Civil de 1916. Nessa cadeia de raciocínio, o Projeto de Lei do Senado, tombado sob o n.º 29/552, foi arquivado por perda de objeto, ou seja, seu conteúdo foi votado dentro do Projeto de Lei oriundo da Câmara, de n.º 1.804/52.

A demora na tramitação do projeto de lei n.º 1.804, de 1952 está configurada na memória posta em manuscrito, por funcionário ou funcionária da Câmara dos Deputados. O acesso a essa fonte foi relevante para a pesquisa, considerando o rigor dos registros postos naquela elogiável e legível caligrafia.

A entrevista oral com a advogada Romy Medeiros da Fonseca (2005) significa, sobretudo compreender a mulher casada daquele tempo como sujeito histórico. A lucidez da entrevistada ao comentar a condição jurídica da mulher casada anterior ao Estatuto e a sua incessante luta em prol das mudanças na legislação de 1916, fez com que a entrevistadora dialogasse ainda mais com as outras fontes escritas, investigando os discursos, examinando outros documentos e criticando aqueles

tempos em que a mulher, por ser casada, era por lei, incapaz relativamente de administrar os atos da vida civil. Lamentável, por outro lado, não ter conseguido acesso a outros documentos da memória dos trabalhos feministas de Romy porque se encontram na Biblioteca de Washington, D.C.

Objetivando ampliar a compreensão do tema, pesquisei questões correlatas, como gênero, feminismo e direitos humanos. Entendi fundamental buscar conhecimentos desses assuntos porque estão intimamente ligados ao problema proposto inicialmente. Assim, para explicar se o Estatuto da Mulher Casada de 1962 constitui-se em um documento deflagrador dos direitos humanos da mulher, verifiquei, ainda que superficialmente, a trajetória do feminismo internacional e nacional. Foi importante conhecer o passado, os passos das lutas feministas, os progressos, os silêncios e até mesmo os retrocessos. Isso contribuiu para entender a paciência de Romy e daquelas que estavam lado a lado, naqueles mais de dez anos de tramitação de seus projetos no Congresso Nacional.

Quando em 1949 Romy Medeiros da Fonseca discursou perante seus pares no Instituto dos Advogados Brasileiros, pleiteando providências junto ao Legislativo Nacional no sentido de que o Código Civil contemplasse a mulher casada com a capacidade civil plena, puxou apenas uma ponta de um novelo de linhas enrolado e repleto de nós. A sua sugestão chegava em boa hora, afinal, as mulheres tinham conquistado o direito público ao sufrágio em 1932, mas não era suficiente para as situações do dia-a-dia das mulheres. Elas precisavam da alforria civil para o trabalho remunerado fora do lar. Votar e ser votada não seria, por óbvio, para a maioria. Até as mulheres de políticas partidárias casadas continuavam sofrendo com a inferioridade civil.

Os homens eram contra principalmente a chefia da sociedade conjugal de modo compartilhado com a mulher. A supressão da incapacidade relativa também era rechaçada por aqueles que temiam, na verdade, a quebra da hegemonia do poder masculino. A mulher liberada para o trabalho fora de casa assumiria responsabilidades que não seriam divididas com seus maridos. O poder econômico que a mulher adquirisse, diminuiria o homem frente a sociedade.

Haveria, pensavam os homens, um distanciamento delas que importaria em desinteresse pelas coisas do lar. Os homens temiam mesmo que fossem cobrados a dividir os trabalhos domésticos com elas. Naqueles tempos, diziam, por exemplo, que “lavar louça é coisa de mulher”. As mulheres, então, passaram a viver em dupla jornada de trabalho, externa e interna. Essas considerações foram tiradas dos documentos analisados e da rica bibliografia brasileira acerca da relação mulher casada e trabalho externo.

As mulheres da década de 1950 estiveram engajadas na luta a favor da capacidade civil plena, principalmente as mulheres de carreira jurídica que, diga-se mais uma vez, eram em número restrito. No imaginário das mulheres donas de casa, por exemplo, estava clara a sua importância para a sociedade, cuidando apenas do lar e dos filhos. Viver em função do marido e da prole era o destino recebido sem reservas pela maioria da mulher brasileira. Por certo este estudo, em suas assertivas, não cuida de generalizar a condição da mulher no Brasil. Muitas havia que não aceitavam que a legislação civil as colocasse em patamar inferior ao de seus maridos. Entretanto, o resultado positivo da luta das feministas que não se quedaram inertes, se estendeu a todas, sem exceção. Afinal, a lei n.º 4.121 de 1962 tem vigor em todo o país.

Nos idos de 1950, na data comemorativa ao Dia das Mães nas escolas, era comum que os estudantes cantassem essa cantiga:⁸⁷

Mamãe

Ela é dona de tudo, ela é a rainha do lar, ela vale mais para mim... Que o céu, que a terra, que o mar...

Ela é a palavra mais linda que um dia o poeta escreveu,

Ela é o tesouro que o pobre das mãos do Senhor recebeu.

Mamãe, mamãe, mamãe... Tú és a razão dos meus dias, tú és feita de amor, de esperança...

Ai, ai, ai, mamãe... Eu cresci e o caminho perdi, volto a tí e me sinto criança

Mamãe, mamãe, mamãe... eu te lembro o chinelo na mão... o avental todo sujo de ovo... Se eu pudesse, eu queria outra vez, mamãe, começar tudo, tudo de novo!

⁸⁷ Autoria: Herivelto Martins; David Nasser. Disponível em <www.mirantedasereja.pop.com.br/mamae.html>. Acesso em: 17 abr. 2005.

Assim, por anos a fio, *o avental todo sujo de ovo* simbolizou a mãe ideal e a mulher casada, *a rainha do lar*.

A mulher casada, muitas vezes sofrida no casamento, permanecia ao lado do marido por variadas razões, como não ter condições financeiras, por falta de habilitação de profissional ou medo da opinião de familiares e amigos sobre sua moral, caso rompesse com o casamento. Naqueles tempos, a mulher não tinha total conhecimento de seus direitos como tem nesse início de século XXI. Já assim, possuindo a mulher instrução, emprego fixo rentável e sem preocupação com o que possam dela falar em caso de separação... às vezes, permanece no sofrimento. Aplica-se aí o lema "ruim com ele, pior sem ele", que, para algumas, ainda subsiste. Essa é a constatação da relatividade do assunto "progressos em direitos da mulher".

Pesquisas têm sido efetuadas comprovando que o grau de escolaridade da mulher chegou a um patamar que demonstra a participação feminina efetiva na condução da cidadania brasileira. Destacado ficou neste trabalho, inclusive, que a mulher tem superado o homem na população universitária. Neste início de século XXI, portanto, a mulher tem buscado seus espaços em áreas tidas até bem pouco tempo, como "de interesse de homem", a exemplo do curso de engenharia metalúrgica e outros. Ressalte-se que há um século somente uma mulher, Myrthes de Campos, estava inscrita como advogada atuante. Hoje, mulheres advogadas ocupam altas missões. A mulher preparada intelectualmente sem dúvida tem maiores chances de decidir sobre o seu destino.

Diante da constatação de que a escolarização e o emprego ajudam a mulher a decidir a sua vida, questiona-se: então tudo está bem? A resposta negativa se impõe. A cidadania está em constante construção. Estudar, arrumar emprego, casar ou não, procriar ou não, separar ou não, são preocupações sérias, por óbvio. Mas nesse Terceiro Milênio o que se vê é a busca pela manutenção dos direitos adquiridos e seus aprimoramentos, incessante luta a favor de políticas públicas para as mulheres, aí incluindo a questão da saúde e da violência contra a

mulher. Os direitos sociais, sobretudo, estão sendo exigidos pelos movimentos de mulheres no Brasil.

Com o desate do nó jurídico da incapacidade civil relativa da mulher casada no Brasil, horizontes se abriram. A mulher, então, pôde assumir responsabilidades que buscava, a exemplo de capacitação profissional não apenas para aumentar a renda familiar, mas, sobretudo para seu próprio respeito. A partir de 1962, as mulheres possuíram então a mesma capacidade civil, independente do estado civil (solteira, casada, viúva ou desquitada). E as divorciadas com o advento da Lei do Divórcio em 1977. A paridade de direitos civis foi mais uma laje na construção da cidadania da mulher no Brasil.

A partir de 1962, as relações familiares receberam mudanças, mesmo que por muito tempo ainda o homem continuasse com o ônus de ser o chefe da sociedade conjugal. Esse peso o homem casado no Brasil carregou apenas na documentação, de modo obrigatório. Sabido que alguns homens casados não suportavam a responsabilidade dessa chefia e, por vezes, “saíam para comprar cigarros e não voltavam”. O advento do novo Código Civil, de 2002, entrou em vigor um ano depois e esclareceu que a sociedade conjugal há de ser compartilhada por ambos os cônjuges. De certa maneira foi uma alforria para os homens.

O Brasil recebeu influências do Direito Internacional a partir do momento em que participou ativamente de eventos em organismos internacionais e assumiu compromissos concernentes aos direitos da pessoa humana, inclusive os excluídos sociais – no caso deste estudo, as mulheres. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, transformada pela luta feminista em Declaração Universal de Direitos Humanos, veio a lume apenas um ano antes de Romy Medeiros da Fonseca empreender sua caminhada em favor da capacitação civil plena para a mulher casada.

Dessa longa trajetória de mais de uma década, comprova-se que a persistência dos movimentos feministas do Brasil ao perseguirem seus intentos é capaz de transformar a sociedade. Efetivamente, a luta daqueles anos desenvolveu e

fortaleceu a tese de que a dignidade da pessoa humana é fundamental em todo país que se afirma democrático de direitos.

Nessa busca de reconstrução do tempo de vigência do Código Civil de 1916, anterior ao Estatuto, depreendi que, com o advento da lei 4.121 de 1962, as mulheres casadas foram efetivamente incluídas no princípio constitucional da igualdade entre os seres humanos. Constatei também que, nesse caso, não se trata apenas de isonomia de direitos civis, mas sim de reafirmação de um outro princípio da Magna Carta, qual seja, o da dignidade da pessoa humana. Essa conjugação de princípios leva o intérprete da lei à racionalização e constatação de que, afinal, constituem direitos inerentes à pessoa humana, independentemente de sexo, os direitos humanos que todos querem ver respeitados.

REFERÊNCIAS

- 1 ÁLVAREZ, Ana de Miguel. **O feminismo ontem e hoje**. Lisboa: [s.n.], 2002.
- 2 ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Lisboa: Relógio D'água Editores Ltda, 2001.
- 3 AUGUSTA, Nísia Floresta Brasileira. **Direitos das mulheres e injustiça dos homens**. Introdução e notas de Constancia Lima Duarte. São Paulo: Cortez, 1989.
- 4 AVELAR, Lúcia. **Mulheres na elite política brasileira**. 2 ed. rev. ap. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer: Editora da UNESP, 2001.
- 5 AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso-brasileiro: desde os anos mil até o terceiro milênio**. São Paulo: UNIFIEO/Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- 6 BEBEL, Augusta. **A mulher e o socialismo**. Madri: Júcar, 1980.
- 7 BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 5. ed. Brasília/São Paulo: Universidade de Brasília/Imprensa Oficial do Estado, 2000. v. I.
- 8 BOLETIM do Instituto dos Advogados Brasileiros de 1949.
- 9 BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- 10 BOURDIEU, Pierre. **Observações sobre a história das mulheres: as mulheres e a história**. Lisboa, v.19, 1995.
- 11 BRASIL, Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- 12 BRASIL, Lei nº 10. 406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 jan. 2000. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 12 nov. 2004.

- 13 BRASIL, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 jan. 2000. Disponível em: <www.consumidorbrasil.com.br/consumidorbrasil/textos/legislacao/l6015.htm>. Acesso em: 12 nov. 2004.
- 14 BRASIL, Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 26 dez. 1977. Disponível em: <<http://www.in.gov.br>>. Acesso em: 12 nov. 2004.
- 15 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Brasília, 1 abr. 1952.
- 16 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Brasília, 12 jul. 1952.
- 17 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 18 jul. de 1952.
- 18 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Brasília, 27 jul. 1961. Seção I, Suplemento.
- 19 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 29 jul. 1952.
- 20 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Brasília, 7 de out. 1952.
- 21 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Diário do Congresso Nacional**. Brasília, 21 de out. 1961. Seção I.
- 22 BRASIL. Senado Federal. **Livro do Senado Federal**. Brasília: Senado Federal, 1960. v. 13, p. 247.
- 23 BRASIL. Senado Federal. Parecer n. 923, 12 de dezembro de 1959. In: _____ **Livro do Senado Federal**. Brasília: 1959, v. 10, p. 533-546.
- 24 CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 4 ed. Rio de Janeiro, 2003.

- 25 COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3 ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.
- 26 CRUZ, Luiz Carlos Lodi da. **Protocolo facultativo à CEDAW um 'cavalo de tróia'**. Anápolis, 2002. Disponível em: <<http://www.providaanapolis.org.br/protcav.htm>>. Acesso em: 9 mar. 2005.
- 27 DENT, N. J. H. **Dicionário Rousseau**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.
- 28 DUBY, Georges; PERROT, Michelle. **História das mulheres: o século XIX**. Porto: Edições Afrontamento, 1994. v. 4.
- 29 FONSECA, Romy Martins Medeiros da. **A origem do estatuto da mulher casada**. Entrevista concedida a Catarina Cecin Gazele, Rio de Janeiro, 22 jan. 2005.
- 30 FONSECA, Arnaldo Medeiros da. **Direito de retenção**. 3. ed / rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957.
- 31 FRANCO, Sebastião Pimentel Franco. **Do público ao privado: o papel da escolarização na ampliação de espaços sociais para a mulher**. 2001. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.
- 32 GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- 33 GIULANI, Paola Cappellin. Os movimentos de trabalhadoras e a sociedade brasileira. In: PRIORE, Mary Del (Org). 5. ed. **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2001. p. 642-643.
- 34 GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1968. p. 134-135.
- 35 HAHNER, June E. **Emancipação do sexo feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil, 1950-1940**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2003.
- 36 HELLER, Agnes. **Além da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.
- 37 HELLER, Agnes. **O cotidiano e a história**. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- 38 HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos humanos: a construção universal de uma utopia**. São Paulo: Santuário, 1997.

- 39 HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1998.
- 40 JAPIASSU, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 3 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.
- 41 KARAM, Maria Lúcia. Superação da ideologia patriarcal e direito de família. In: TUBENCHLAK, James (Coord.). **Doutrina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto de Direito, 2000. v. 10.
- 42 LIRA NETO et al.. Por que Getúlio se matou. **Aventuras na história**, São Paulo, Editora Abril, Edição n. 12, ago. 2004.
- 43 MARAND-FOUQUET, Catherine. **A mulher no tempo da revolução**. Sintra: Editorial Inquérito, 1989.
- 44 MATOS, Maria Izilda S. de. Gênero e história: percursos e possibilidades. In: SCHPUN, Mônica Raisa (Org.). **Gênero sem fronteira**. Florianópolis: Editora Mulheres, 1997.
- 45 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954. Tomo VIII, Parte Especial.
- 46 MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1970.
- 47 MURARO, Rose Marie; PUPPIN, Andréa Brandão. **Mulher, gênero e sociedade**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.
- 48 NADER, Maria Beatriz. **Mulher: do destino biológico ao destino social**. 2. ed. Vitória: Edufes, 2001.
- ⁴⁹ NICOLAU, Jairo. **História do voto no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- 50 NOGUEIRA, Amaldo Mazzei. O legado de Vargas. **História Viva**, ano I, n. 10, ago. 2004.
- 51 PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.
- 52 RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 3 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

- 53 RANCIÈRE, Jacques. **Sobre a história das mulheres no século XIX: as mulheres e a história.** Lisboa: Artes Gráficas, 1995. v. 19.
- 54 REIS, José Carlos. **Escola dos annales: a inovação em história.** São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- 55 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Senado Federal, jul./set. 1996.
- 56 RODRIGUES, João Batista Cascudo. **A mulher brasileira: direitos políticos e civis.** 3 ed. Brasília: Ministério da Justiça, 1993.
- 57 RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 1973. v. 6.
- 58 RODRIGUEZ, Glória Grifo. **O 'cavalo de tróia' da CEDAW.** Panamá: 2001. Disponível em: <<http://www.portaldafamilia.org/artigos/artigo062.shtml>>. Acesso em: 9 mar. 2005.
- 59 ROUSSEAU, Jean Jacques. **Emílio ou da educação.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- 60 SAMARA, Eni de Mesquita. **A família brasileira.** 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1998.
- 61 SANTOS, Raimundo Nonato Silva. **Direitos humanos e fundamentais.** Disponível em: http://www.acmag.com.br/direitos_fundament.htm.> Acesso em: 3 nov. 2003
- 62 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- 63 SCOTT, Joan. A mulher trabalhadora. In: PERROT, Michelle; DUBY, Georges (Org). **História das mulheres.** Porto: Editora Aforntamento, 1991. v. 4.
- 64 SHUMAHER, Shuma; BRAZIL, Érico Vital. **Dicionário mulheres do Brasil: de 1500 até a atualidade biográfico e ilustrado.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- 65 SILVA, Manuela. **A igualdade de género: caminhos e atalhos para uma sociedade inclusiva.** Lisboa: Artes Gráficas, 1999.

- 66 SOIHET, Rachel. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2001.
- 67 TOLEDO, Cecília. Mulheres: o gênero nos une, a classe nos une. Revista **Marxismo Vivo**. Disponível em: <<http://www.pstu.org.br/juventude/mg/txt/mulgen.html>>. Acesso em: 10 mar. 2005.
- 68 VERUCCI, Florisa. A mulher no Direito de família brasileiro uma história que não acabou. In: AUAD, Sylvia Maria Atzingen Venturoli (Org). **Mulher: cinco séculos desenvolvimento na América**. Belo Horizonte: IA/MG, 1999.
- 69 VERUCCI, Florisa. **O direito da mulher em mutação**. Belo horizonte: Del Rey, 1999.

APÊNDICES

APÊNDICE A – FOTOS DA ENTREVISTADA E DA ENTREVISTADORA

FOTOS DA ENTREVISTADA E ENTREVISTADORA



ROMY MARTINS MEDEIROS DA FONSECA



ROMY E CATARINA CECIN GAZELE
22.01.2005 – RIO DE JANEIRO - RJ

APÊNDICE B – ENTREVISTA COM DR^a ROMY MARTINS MEDEIROS DA FONSECA

ENTREVISTA

Rio de Janeiro, 22-1-2005

Catarina: Dra. Romy, vamos viajar no tempo da sua memória acerca do Estatuto da Mulher Casada. Como tudo começou?

Romy: A Organização das Nações Unidas, em 1948, elaborou a Declaração Universal dos Direitos do Homem. O Brasil assinou. A nomenclatura não agradou às mulheres e, então, mais tarde, passou a ser Declaração Universal dos Direitos Humanos. Colei grau em bacharel de Direito, na antiga Faculdade Nacional de Direito, aqui no Rio de Janeiro. Eu era casada com o advogado e professor Arnaldo Medeiros da Fonseca, profundo conhecedor do Direito Civil. Eu comentava com ele sobre o que eu entendia absurdo no Código Civil brasileiro e, dois pontos me incomodavam: o fato da mulher casada, devido a esse estado civil, ser considerada incapaz, ainda que relativamente, a praticar atos da vida civil; e, também, o fato do marido ser o chefe da sociedade conjugal. A obediência que a mulher casada devia ao marido era absurda, na minha concepção. Afinal, o Brasil tinha assinado um documento internacional sobre a igualdade entre as pessoas.

Catarina: Há registro de que a senhora ao ingressar nos quadros do Instituto dos Advogados Brasileiros, discursou em favor de avanços quanto a capacitação civil para a mulher casada. Como sua iniciativa foi recebida no IAB?

Romy: Primeiro, como você sabe, eu já me preocupava com as questões da mulher, tanto que sou fundadora do Conselho Nacional de Mulheres do Brasil, uma organização cultural, não governamental, fundada em 1947. Realmente, ao tomar posse no IAB, conclamei os advogados para que usassem do prestígio da categoria profissional para provocar a mudança legislativa necessária em favor da mulher casada. Essa iniciativa foi bem recebida e a advogada Orminda Bastos foi inclusive, relatora dos estudos empreendidos por uma comissão constituída para essa finalidade. A Orminda era uma advogada respeitada, tendo contribuído então de maneira significativa. Mas a idéia central das mudanças foi minha, assim como elaborei outros documentos pleiteando direitos para a mulher no Brasil.

Catarina: A senhora, antes disso, já participava de conclaves internacionais de advogados, acompanhando o seu marido. Qual foi a primeira intervenção de sua parte, fora do Brasil, acerca dos direitos da mulher?

Romy: Foi durante o VII Congresso dos Advogados Civis, em maio de 1949, nos Estados Unidos da América do Norte. Meu marido era um advogado muito importante, representava o Brasil no exterior, em muitos congressos. Eu o acompanhava, por exemplo, quase que anualmente, à Europa, mais precisamente em congressos na França. Ele era integrante da União Internacional de Advogados. Tínhamos, ainda, boa condição financeira, não somente intelectual, o que ajudava em sair do Brasil e trocar idéias com juristas de outros países, ampliando nossos conhecimentos. Eu aproveitava essas ocasiões para discutir o que hoje se chama questão de gênero. Naqueles tempos, a terminologia não era essa.

Catarina: Como as mulheres do final da década de 1940 viam essa questão que para a senhora era absurda, da mulher ao se casar, tornar-se relativamente incapaz, de acordo com o inciso II, do artigo 6, do Código Civil?

Romy: As mulheres nem percebiam que a incapacidade relativa era o que amarrava a mulher casada, colocando-a em grau de inferioridade nas relações de gênero. Os movimentos de mulheres próximos a Segunda metade do século XX estavam preocupados com a política. Os direitos civis eram discutidos apenas por mulheres advogadas que eram em número restrito. Mas eu tomei a iniciativa porque alguém precisava fazer alguma coisa para mudar os absurdos que a lei civil tinha contra os direitos da mulher casada.

Catarina: O comportamento “meio apático” das mulheres em geral não seria por falta de informação sobre os seus próprios direitos?

Romy: A mulher casada, geralmente, não tinha instrução suficiente para discutir de modo aprofundado os direitos civis da mulher. O direito político do voto já tinha sido conquistado em 1932, embora eu entenda que até hoje é difícil para a mulher obter sucesso com a política partidária. Eu nunca pretendi ser política; tudo o que fiz foi em favor de melhorias jurídicas para a mulher, aproveitando a minha

condição de advogada, isto é, os meus conhecimentos. Realmente, a mulher daquela época era compreendida como frágil, sendo que havia de modo muito claro, a divisão do trabalho. Cabia a mulher casada o cuidado com a esfera doméstica. Poucas eram as mulheres com instrução superior. Lógico que havia engenheira, médica, enfim, mas era um número pequeno, eu diria, até insignificante. Entretanto, fui persistente quanto ao que entendia contrário aos interesses da mulher casada.

Catarina: A senhora falou sobre a mulher do meio urbano. E a do campo?

Romy: Elas trabalhavam com o cuidado do lar mas muitas também participavam em regime de produção familiar. A mulher sempre trabalhou, de alguma forma.

Catarina: O marido da senhora era bem relacionado. Isso a ajudou quanto a sua iniciativa de mudanças da legislação civil?

Romy: Seria injusta se negasse. Ele me apoiou muito, acompanhou a minha luta a favor das mulheres até a sua morte. Nós tínhamos amigos influentes devido a nossa profissão. Mas uma vez encontrei uma carta dele para o senador Atílio Vivacqua onde Amaldo dizia: "Romy está louca. Quer acabar com a chefia da sociedade conjugal que cabe ao homem". Tivemos um casal de filhos. Hoje a minha filha é juíza de direito aqui no Rio de Janeiro. Tenho muito orgulho dela e do meu filho, que trabalha no exterior.

Catarina: Então ele era contra a chefia compartilhada pelo casal?

Romy: Era, sim. Ele apoiava a emancipação feminina, para que a mulher casada fosse absolutamente capaz pela legislação civil, mas era contra alterar o comando da sociedade conjugal. Acredito que não somente ele, porque realmente essa norma jurídica indiscutivelmente mudaria com o novo código civil, já neste século XXI.

Catarina: A senhora fez pronunciamento perante o Senado da República. Como foi isso?

Romy: Realmente eu assomei a tribuna do Congresso Nacional, no Palácio Monroe, Rio de Janeiro e defendi, como chamavam, o tormentoso assunto dos direitos civis da mulher casada. Foi a primeira vez que uma mulher compareceu àquele Parlamento. E veja que eu não era senadora. O meu pronunciamento alavancou os estudos por parte dos políticos, tendo o senador Mozart Lago apresentado o projeto de lei n. 29, de 1952, após alguns estudos oriundos do IAB, por indicação minha. O relator desse projeto foi o senador Attílio Vivacqua que também tinha sob sua atribuição a análise de outros. Quero ressaltar que todos os projetos foram elaborados após a minha intervenção perante o IAB.

Catarina: A senhora pode dizer de algumas mudanças no Código Civil que pontuou juntamente com a Orminda Bastos, em 1950?

Romy: Além da igualdade de capacidade jurídica do homem com a mulher, pedimos a igualdade nas vedações, isto é, ao homem deveria ser proibido tudo que fosse para a mulher. A questão da fixação do domicílio deveria ser de comum acordo entre o casal e no caso de divergência, a justiça decidiria. À mulher competiria a chefia da sociedade conjugal quando sustentasse a casa. Outras alterações foram requeridas.

Catarina: A senhora pode conceder autorização para que eu pesquise no acervo da senhora, além dessas cópias de artigos que me presenteia nesta oportunidade?

Romy: Não posso porque como no Brasil é difícil proteger a memória de dados relevantes, eu aceitei encaminhar todo o meu material para a Biblioteca do Governo dos Estados Unidos. Lá há um arquivo com meu nome, fazendo referência ao feminismo no Brasil.

Catarina: Como foi o incidente da senhora necessitar de autorização de seu marido para viajar ao Chile com o fim de participar da Comissão Interamericana de Mulheres?

Romy: Ele custou a dar-me autorização. Como a mulher era relativamente incapaz para administrar sua vida civil, eu precisava do aval dele. Depois de muita conversa, ele permitiu, mas eu fui acompanhada de meu irmão. Ele relutou muito

em relação à autorização, tendo desagradado com isso também a minha família; a minha presença na França era importante também porque eu, mesmo em outra área, era atuante.

Catarina: França?

Romy: Sim. Por ocasião da Assembléia da Comissão de Mulheres da OEA, também ocorreria um evento em Paris, para onde o meu marido queria que eu fosse. Mas eu preferi ir ao específico para mulheres em Santiago, no Chile.

Catarina: O que os parlamentares chamavam de tradição da família brasileira, como argumento contrário ao projeto de sua autoria mas apresentado pelo senador Mozart Lago?

Romy: A questão era que os homens não queriam permitir abrir mão da chefia da sociedade conjugal. Nem mesmo quando a mulher sustentava a casa sozinha, por alguma razão. Então, alguns políticos usavam da expressão *tradição* para dizer que era comum, que não havia absurdo algum nisso. O machismo era grande e o Estado é laico. A Igreja colaborava com o atraso da mulher. E o homem, aí incluo o meu marido, não queria que a chefia da sociedade conjugal saísse da competência masculina.

Catarina: Como foi o entendimento da senhora a respeito da inclusão da palavra *colaboradora* como qualidade ou condição da mulher casada na chefia da sociedade conjugal, no relatório final do projeto 1804, de 1952, que deu à luz ao Estatuto da Mulher Casada (lei 4.121/62)?

Romy: Colaboradora porque queriam suavizar o machismo, tinham medo de causar um escândalo, de serem chamados de feministas, se concordassem com a proposta do projeto 29, que teve parecer favorável do senador Atílio Vivacqua. Foi isso mesmo: no projeto eles colocaram a palavra *colaboradora* porque a chefia da sociedade conjugal era um aspecto do machismo da época; essa expressão foi para suavizar; ficaram com medo de serem tachados como homens feministas.

Catarina: O que a senhora me diz da questão patrimonial no casamento. Parece que tinha um peso muito grande. Como era?

Romy: Na verdade, eu casei no regime de separação de bens. O meu marido era viúvo e tinha filho. Eu vinha de uma família com certa posse. Mas os bens que a mulher levava para o casamento sob o regime da comunhão de bens, que ocorria na maioria dos casamentos, o homem passava a administrar os bens da esposa. O patrimônio tinha um peso importante na relação, talvez por demonstrar uma verdadeira união. Só que a mulher saía perdendo, em algumas ocasiões, sob o regime da comunhão total de bens. A aparência de bom casamento era muito importante, assim como o sobrenome do marido acrescido aos da mulher ou, tirava-se o sobrenome de solteira e colocava somente o da família do marido.

Catarina: A preservação para a mulher casada dos bens que adquire com o seu esforço próprio, denominada de *bens reservados* foi uma iniciativa discriminatória contra os homens, os maridos?

Romy: De jeito nenhum. Se houve, a discriminação foi positiva.

Catarina: A senhora perseverou quanto a tramitação do projeto que deu origem ao Estatuto da Mulher Casada. Tinha a convicção de que esse documento legislativo seria inaugurador dos direitos humanos das mulheres no Brasil?

Romy: Naquela época não se falava muito em direitos humanos como hoje. Eu sabia que as mudanças eram importantes para que as mulheres se libertassem e pudessem, inclusive, produzir mais e melhor, sendo capazes totalmente pela lei civil. Você é a primeira pessoa que me mostrou isso, ou seja, que aquela luta de mais de dez anos significou, na verdade, uma afirmação de direitos humanos. Eu fico feliz de verificar que o meu trabalho merece essa pesquisa científica para o seu mestrado em história social. Como eu já disse, no Brasil não deram muita importância para os meus trabalhos, por isso aceitei o convite americano.

Catarina: A senhora, no período do regime militar no Brasil, embora não fosse de esquerda, sofreu alguns constrangimentos, conforme registros em livros por mim pesquisados. Como era essa relação com feministas como Rose Muraro?

Romy: Como eu já falei, não fui política partidária; nem sou atualmente. Sempre procurei trabalhar a favor da mulher, bem antes de 1964. Tive parentes militares, o que de certa forma colocava-me em uma aparente situação de conforto político.

Mas não fui poupada, quando da ditadura, de ir ao Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) dar explicações sobre a organização de seminários sobre a família e a mulher. Era constrangedor ouvir das pessoas que me inquiriam que “eu era uma pessoa boa, centrada, mas que eu andava mal acompanhada”. As companhias para eles ruins, eram mulheres como Rose Muraro, inteligente, feminista, que se posicionava contra o regime de governo; era de esquerda. Entretanto, ainda que eu não seguisse com rigor uma veia política, convivía com feministas de esquerda, numa união de esforços por melhores condições para a mulher do Brasil. Admiro o trabalho de Rose Muraro.

Catarina: Como originou a data comemorativa do dia nacional da mulher?

Romy: Como os movimentos de mulheres eram fiscalizados pelo governo, de uma certa forma, era complicado comemorar o Dia Internacional da Mulher, 8 de março. Nessas ocasiões, por natural, as mulheres reunidas faziam pronunciamentos que desagradavam o governo. Por outro lado, era necessário comemorar e demonstrar os avanços e os retrocessos em tudo o que dizia respeito à mulher no Brasil. Assim, a solução foi colocar o governo ao nosso lado. Daí ter surgido, pela Lei 6.791, em 1980, a data de 30 de abril para a comemoração do Dia Nacional da Mulher. Pela lei está dito que o objetivo é estimular a integração da mulher no processo de desenvolvimento do país. O militar João Figueiredo era o Presidente da República que sancionou a lei. A data escolhida, 30 de abril, foi em homenagem ao aniversário de nascimento de Jerônima Mesquita, uma lutadora por melhorias da condição da mulher. Foi assistencialista (projeto da pró-matre), sufragista, enfim... Ela nasceu em 1880, em Leopoldina, Minas Gerais, e faleceu em 1972, no Rio, onde morava.

Catarina: Tenho notícias de que a senhora enfrenta, atualmente, os estudos sobre aborto, participando de congressos, lançando suas opiniões a favor dessa causa.

Romy: Realmente eu não parei as minhas atividades perante o Conselho Nacional do qual sou hoje Presidenta. Tenho acompanhado as evoluções da ciência bem como as das angústias das mulheres, sobretudo daquelas que não têm condições financeiras e sofrem ou até morrem, pela prática de aborto clandestino. Dessa maneira, não fico omissa.

Catarina: A senhora nasceu em 30 de junho de 1921 e está firme nos embates em favor de melhorias para a mulher, em 2005, discutindo assuntos que continuam a incomodar a mulher e que precisam de solução. Pode ser dito que a luta continua?

Romy: Até o fim.

Catarina: Agradeço a disponibilidade da senhora em conceder-me a entrevista, especialmente porque este depoimento oral será de grande valia para a minha dissertação, de imediato. E, também, servirá em breve como documento histórico para a historiografia da mulher no Brasil. Posso procurá-la para outros esclarecimentos?

Romy: Claro que pode. E eu agradeço por você ter se interessado pela origem do Estatuto da Mulher Casada, com essa visão dos direitos humanos.

Catarina: A senhora tenha a certeza de que eu é quem tem de agradecer. Obrigada.

Romy: Vamos continuar nos falando...

ANEXOS

ANEXO A - LEI 6.791, DE 9 DE JUNHO DE 1980

Lei 6.791, de 9 de junho de 1980

Institui o "Dia Nacional da Mulher"

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o "DIA NACIONAL DA MULHER", a ser comemorado anualmente na data de 30 de abril do calendário oficial, tendo como objetivo estimular a integração da mulher no processo de desenvolvimento.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de junho de 1980, 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(Diário Oficial – pág.11382 – Seção I – 10.06.1980)

ANEXO B – DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ

Olympe de Gouges

Preâmbulo

As mães, as filhas, as irmãs, representantes da nação, reivindicam constituir-se em Assembléia Nacional. Considerando que a ignorância, o esquecimento, ou o desprezo da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governantes, resolverem expor em uma Declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis, e sagrados da mulher, a fim de que esta Declaração, constantemente, apresente todos os membros do corpo social seu chamamento, sem cessar, sobre seus direitos e seus deveres, a fim de que os actos do poder das mulheres e aqueles do poder dos homens, podendo ser a cada instante comparados com a finalidade de toda instituição política, sejam mais respeitados; a fim de que as reclamações das cidadãs, fundadas doravante sobre princípios simples e incontestáveis, estejam voltados à manutenção da Constituição, dos bons costumes e à felicidade de todos.

Em conseqüência, o sexo superior tanto na beleza quanto na coragem, em meio aos sofrimentos maternos, reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser superior, os Direitos seguintes da Mulher e da Cidadã:

Artigo 1º- A mulher nasce e vive igual ao homem em direitos. As distinções sociais não podem ser fundadas a não ser no bem comum.

Artigo 2º- A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis da mulher e do homem: estes direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança, e sobretudo a resistência a opressão.

Artigo 3º- O princípio de toda soberania reside essencialmente na Nação, que não é nada mais do que a reunião do homem e da mulher: nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que deles não emane expressamente.

Artigo 4º- A liberdade e a justiça consistem em devolver tudo o que pertence a outrem; assim, os exercícios dos direitos naturais da mulher não encontra outros limites senão na tirania perpétua que o homem lhe opõe; estes limites devem ser reformados pelas leis da natureza e da razão.

Artigo 5º- As leis da natureza e da razão protegem a sociedade de todas as ações nocivas: tudo o que não for resguardado por essas leis sábias e divinas, não pode ser impedido e, ninguém pode ser constrangido a fazer aquilo a que elas não obriguem.

Artigo 6º- A lei dever ser a expressão da vontade geral; todas as Cidadãs e Cidadãos devem contribuir pessoalmente ou através de seus representantes; à sua formação: todas as cidadãs e todos os cidadãos, sendo iguais aos seus olhos, devem ser igualmente admissíveis a todas as dignidade, lugares e empregos públicos, segundo suas capacidades e sem outras distinções, a não ser aquelas decorrentes de suas virtudes e de seus talentos.

Artigo 7º- Não cabe exceção a nenhuma mulher; ela será acusada, presa e detida nos casos determinados pela Lei. As mulheres obedecem tanto quanto os homens a esta lei rigorosa.

Artigo 8º- A lei não deve estabelecer senão apenas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido a não ser em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada as mulheres.

Artigo 9º- Toda mulher, sendo declarada culpada, deve submeter-se ao rigor exercido pela lei.

Artigo 10º- Ninguém deve ser hostilizado por suas opiniões, mesmo as fundamentais; a mulher tem o direito de subir ao cadafalso; ela deve igualmente ter o direito de subir à Tribuna; contanto que suas manifestações não perturbem a ordem pública estabelecida pela Lei.

Artigo 11º- A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos os mais preciosos da mulher, pois esta liberdade assegura a legitimidade dos pais em relação aos filhos. Toda cidadã pode, portanto, dizer livremente, eu sou a mãe de uma criança que vos pertence, sem que um prejulgado bárbaro a force a esconder a verdade; cabe a ela responder pelo abuso a esta liberdade nos casos determinados pela Lei.

Artigo 12º- A garantia dos Direitos da mulher e da cidadã necessita uma maior abrangência; esta garantia deve ser instituída para o benefício de todos e não para o interesse particular daquelas a que tal garantia é confiada.

Artigo 13º- Para a manutenção da força pública e para as despesas da administração, as contribuições da mulher e do homem são iguais; ela participa de todos os trabalhos enfadonhos, de todas as tarefas penosas; ela deve, portanto, ter a mesma participação na distribuição dos lugares, dos empregos, dos encargos, das dignidades e da indústria.

Artigo 14º- As Cidadãs e os Cidadãos têm o direito de contestar, por eles próprios e seus representantes, a necessidade da contribuição pública. As cidadãs podem

aderir a isto através da admissão em uma divisão igual, não somente em relação à administração pública, e de determinar a quota, a repartição, a cobrança e a duração do imposto.

Artigo 15º- A massa das mulheres integrada, pela contribuição, à massa dos homens, tem o direito de exigir a todo agente público prestação de contas de sua administração.

Artigo 16º- Toda sociedade, na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem qualquer constituição; a constituição é nula, se a maioria dos indivíduos que compõe a Nação não cooperam à sua redação.

Artigo 17º- As propriedades pertencem a todos os sexos, reunidos ou separados; constituem para cada um, um direito inviolável e sagrado; ninguém disto pode ser privado, pois representa verdadeiro patrimônio da natureza, a não ser nos casos de necessidade pública, legalmente constatada, em que se exige uma justa e prévia indenização.

Conclusão

Mulher, desperta-te; a força da razão se faz escutar em todo o universo; reconhece teus direitos. O poderoso império da natureza não está mais envolto de preconceitos, de fanatismo, de superstição e de mentiras. A bandeira da verdade dissipou todas as nuvens da tolice e da usurpação. O homem escravo multiplicou suas forças e teve necessidade de recorrer às tuas, para romper os seus ferros. Tomando-se livre, tornou-se injusto em relação a sua companheira.

ANEXO C – ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE DEZEMBRO DE 1949

35ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de dezembro de 1949.

Posse do novo membro efetivo – Congressos internacionais a se reunirem em 1950 – Conferência do Dr. Temístocles Cavalcanti sobre “O congestionamento do Supremo Tribunal e a necessidade de revisão constitucional para removê-lo – Aprovação de prestação de contas relativa ao XXII almoço anual dos juristas – Sinopse dos trabalhos de 1949 – Votação do parecer sobre provimento e remuneração dos serventuários da justiça – Discussão do parecer favorável à revogação do dispositivo do Código Civil que consagra a incapacidade relativa da mulher casada – Encerramento dos trabalhos do ano: Palavras do Presidente”.

Aos vinte e nove de dezembro de 1949, realizou o Instituto dos Advogados Brasileiros a sua 35ª sessão ordinária, última do corrente ano, sob a presidência do Professor Arnoldo Medeiros, secretariado pelos Drs. Cândido de Oliveira Neto, Rubens Ferraz, Waldo de Vasconcelos e Hésio Fernandes Pinheiro.

[...]

Passou-se, finalmente, à discussão do parecer relativo à revogação do dispositivo do Código Civil que consagra a incapacidade relativa da mulher casada, tendo o Dr. Júlio Melo sugerido que a Dra. Romy Medeiros da Fonseca, autora da indicação e signatária do parecer, fizesse uma exposição resumida de sua conclusão e fundamentos (3).

Pedindo a palavra, a Dra. Romy Medeiros da Fonseca acentuou que o parecer da comissão especial de que fez parte, em discussão, opina sem discrepância pela revogação do n. II do artigo 6 do Código Civil, onde se consagra a incapacidade relativa da mulher casada, preceito que considera injustificável em face das legislações mais modernas, dos votos de conferências internacionais e do próprio sistema do nosso Código Civil. Somente o não assinou o Dr. Gilberto Valente, por ter-se ausentado para Bahia, embora se declarasse de pleno acordo com o ponto de vista da Comissão.

A medida proposta como demonstrara exaustivamente o parecer da Dra. Orminda Bastos, não exigia necessariamente outras modificações imediatas no texto do Código Civil, pois as restrições que a mulher casada sofre presentemente, e continuará a sofrer, já estavam consagradas no projeto primitivo, onde nem por isso, essa incapacidade era afirmada. Aliás, observa que com melhor técnica no Código de Processo Civil nem mais se alude a essa incapacidade.

Desta forma, o que a Comissão recomenda é a eliminação de um preceito retrógrado e incompatível com a própria sistemática do Código, pois, se a mulher casada devesse ser considerada relativamente incapaz por depender da

autorização do marido para certos atos, também este deveria sê-lo, pois depende de outorga uxória para outros. Assim, mantém-se provisoriamente o estatuto atual da mulher casada, apenas eliminando uma incapacidade puramente nominal, ficando as modificações por ventura aconselháveis no seu estatuto para estudo oportuno e mais detido. Por agora o que se pleiteia é apenas a revogação de um dispositivo incompatível coma orientação do direito moderno.

O Dr. Romualdo Gama Filho requereu sua inscrição para falar sobre o parecer quando o Instituto reiniciasse os seus trabalhos, tendo o Dr. Walter Lemos de Azevedo pedido que o parecer fosse mimeografado e distribuídos pelos associados, sendo, em conseqüência, adiada a discussão, depois de falarem os Drs. Júlio Melo e Candido de Oliveira Neto, voltando-se ao expediente.

[...]

Renovando a todos tais agradecimentos, pelas suas palavras e pela sua colaboração, e, pessoalmente, aos membros da Diretoria pelo auxílio que deles recebera, declarou o Sr. Presidente encerrados os trabalhos do ano de 1949, 106.^o da fundação do Instituto (4).

Estiveram presentes os seguintes Srs. Membros do Instituto, além da mesa: Drs. Júlio Melo, Rodrigo Otávio Filho, Paulo Duque Estrada Meyer, Gelson Fonseca, Romy Martins Medeiros da Fonseca, Eduardo Theiler, Temístocles Brandão Cavalcanti, Osmar Dutra, Oswaldo Murgel Rezende, Justo de Moraes, Walter Lemos de Azevedo, Leonir de Merocourt, Bruno de Almeida Magalhães, Carlos Lassance Fontoura, Arno Von Muhelen, A. B. Carneiro de Campos, Haryberto Miranda Jordão, Romualdo Gama Filho, Haroldo Valadão, Firmo Pereira da Silva e Allah Eurico Batista.

ANEXO D – ATA DA V SESSÃO ORDINÁRIA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Ata da V Sessão Ordinária do Instituto dos Advoga-
dos Brasileiros.

Aos dezeto dias do mês de maio de mil novecentos e
noventa, ás vinte e meia horas, em sua sede, reali-
zou o Instituto dos Advogados Brasileiros a sua V ses-
são ordinária do corrente ano, sob a presidência do
Dr. Justo de Moraes, secretariado pelos Drs. Luiz Antonio
de Andrade, Altino de Moraes, Luiz Henrique Alves da
Bunha e Hermans de Villemor Amaral (filho). Lida a
ata da sessão anterior, foi a mesma retificada na parte da
informação, prestada ao Instituto, pelo Sr. Presidente, a
respeito da alusão, sobre a conduta da Ordem dos Advoga-
dos do Brasil, na questão da validade das carteras espe-
didas pela mesma Ordem, como prova de identidade de
seu portador, feita pelo sr. Desembargador Frederico Susskind,
que não elogiara, como ficou constando da ata, a conduta
da Ordem, mas, sim, apreciava a elevação e mérito da
argumentação do Officio da Ordem dos Advogados do Bra-
sil, na referida questão. Posta em discussão a ata, como
ninguém pedisse a palavra, foi aprovada com a retificação
como referida. Prossequindo nos trabalhos, o sr. Presiden-
te pediu ao sr. 1º Secretário ler o expediente, que foi
despachado pela seguinte forma: Comitê do Instituto
Histórico e Geográfico Brasileiro para a sessão comemora-
tiva do centenário da morte de Antonio Ladislau Morstin
no Bacia, a realizar-se no dia 26 do corrente, ás 17 ho-
ras. Nomeado o Dr. Oswaldo de Souza para representar
o Instituto; Cartas dos Drs. Carlos Guimarães de Almeida,
Candido de Oliveira Neto e Guiltiermi Gomes de Mattos agra-
decendo e accitando a nomeação para membros de Comis-
sões Permanentes - Arquivem-se; Carta do Dr. Jorge Sa-
fayette Pinto Guimarães comunicando ter de ausentar-
se por 30 dias e pedindo fiquem justificadas as faltas -
Ciente, archive-se; Oferta de um exemplar de "Noticias
da O. J. T." - A Biblioteca, agradeça-se; Cartas da Inter-
national Bar Association enviando seu organo noticioso.

da Conferência de Goudres. Ao Dr. Secretário Geral; Oferta de um exemplar da revista da União Internacional des Avocats. Ao Dr. Secretário Geral; Proposta de Orçamento para o período financeiro de 1950 a 1951 apresentada pelo sr. Tesoureiro à Diretoria. Em seguida, o sr. Presidente agradeceu a visita ao Instituto do Dr. A. S. Seferiades, advogado em Atenas, Grecia, e a presença na sessão da Sra. Geontina Kicinis Cardoso, Presidente da Comissão Inter-Americana de Mulheres, e do sr. Desembargador Homero de Puello e do deputado Edgard de Arruda, Membro da Comissão Mista de Revisão do Código de Processo Civil. Continuando, o sr. Presidente deu a palavra ao Dr. Otto Gil para proferir a sua conferência sobre o tema: "O Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil, em elaboração no Senado", convidando o orador a ocupar a tribuna. Disse o orador, inicialmente, participar das inúmeras idéias do sr. Presidente, manifestadas no seu discurso de posse, a respeito do nosso Código Nacional de Processo Civil, que, por ser de impraticável aplicação no Brasil inteiro, degenerou na adoção de praxes individuais, a ponto de perder a sua característica de unificador das normas de Direito Processual Brasileiro, que resara o legislador. Referiu-se aos trabalhos críticos de Savi Carneiro e Carvalho Mourão, sobre a unificação do Processo Civil Brasileiro, e aludiu ao desprezo a que foram levados os princípios básicos que informavam a estrutura do atual Código de Processo Civil, quais a oralidade, a imediatery e a centralização, não havendo, mais, hoje, depois de um decênio de aplicação do mesmo Código, quem não lhe reconheça os defeitos e a impossibilidade de atingir, ao seu objetivo. Apontou as falhas do sistema atualmente seguido, de ficar o processo orientado pelo juiz, propugnando pela reintegração do Advogado na criação do processo, como meio de sanar muitos dos males de que é acusada a justiça, principalmente a morosidade. Definiu o espírito que norteia a Comissão Mista de Revisão do Código de Processo Civil, arguindo, a seguir, antes de serem debatidas todas as questões que a

matéria dá oportunidade, uma verdadeira prejudicial, qual
seja a de se resolver se a reforma deve ser total, absoluta,
de arca, ou se deve, apenas, serem feitas as correções
dos defeitos mais em evidência. Declarou filiar-se à cor-
rente daqueles que preconizam uma reforma substancial
na do Código de Processo Civil, melhorando-o em tudo
o que for possível, sem desprezar as práticas atuais,
cujos resultados sejam, realmente, benéficos. Solheu-
tu não considerar o Código atual de orientação fanis-
ta, mas que é ele orientado por um princípio autori-
tário, que arcua liberdade dos advogados, desde a distri-
buição dos fatos, sendo, assim, ele, orador, fervoroso adepto
da ideia de democratização do processo, preconizada pela
peritância. Ponderou, ainda, que, não podendo, eviden-
temente, no seu estudo fazer a crítica total do Código,
tinha recolhido, para sua tese, a matéria pertinente aos
recursos. Propugnava por uma reforma integral desse
instituto jurídico, de modo a assegurar, tanto quanto
possível, aos litigantes, o reserame das sessões, sen-
dar, contudo, ago às manobras protelatórias. Inclina-
va-se pela supressão do recurso de revista, do agravo do
auto do processo e pela maior ampliação dos casos de agravo
de petição e de embargos de nulidade, além da redução
de prejulgado e da carta testemunhável. Finalizou, lu-
vando o programa revisorista traçado pelo sr. Presiden-
te, em seu discurso de posse. O orador deixou a tribuna
sob aplausos, tendo o sr. Presidente agradecido o estudo
que o mesmo fizera sobre a reforma do processo civil,
repetindo o seu ponto de vista, de ser contrário à siste-
mática atual, e declarando, entretanto, desejar que o
assunto fosse debatido com inteira liberdade, por to-
das os cultores do direito, de modo a se produzir uma
colaboração útil para o aprimoramento do processo ci-
vil. Em seguida, comunicou ao Instituto que se
achavam inscritos para falar sobre o tema: "Refor-
ma do Código de Processo Civil", os Drs. Eliezer Rosa,
Machado Amirações Almeida - U. - - - - -

12
Pinto

pretendia obter o assentimento de Cartas valiosas oradores, no fim de ilustrar a discussão da matéria, e aproveitava o ensejo para retirar o convite feito a todos os membros das comissões, que, no momento, estudam a reforma do Código de Processo Civil, para juntarem a sua colaboração ao Instituto. Comunicou, ainda, o sr. Presidente acharem-se inscritos para falar nas próximas sessões, sobre a "questão das imunidades parlamentares" os Drs. Doutor Jobim e Theonistocles Cavalcanti, e suspendeu a sessão por dez minutos.

Reaberta a sessão, disse o sr. Presidente que ia submeter à votação a conclusão do parecer da Comissão Especial sobre a supressão do inciso II do art. 6º do Código Civil, segundo a indicação da Dra. Romay Abdias dos Santos da Fonseca. Esclareceu o sr. Presidente que, se não houvesse pronunciamento em contrário, adotaria a votação simbólica. Como ninguém pediu a palavra, foi seguido este último critério, tendo sido a conclusão aprovada contra os votos dos Drs. Romualdo Jansen Filho e Raul da Cunha Ribeiro. Disse o sr. Presidente que tomaria as necessárias providências para examinar a conclusão aprovada ao poder legislativo. A seguir, o sr. Presidente submeteu à discussão a indicação do Dr. Betário Jansen sobre a criação do "Museu de Justiça" e nomeação de uma Comissão Permanente para tratar do assunto. Pediu a palavra o Dr. Arnaldo Abdias dos Santos da Fonseca e disse que, no Congresso Internacional de Advogados, realizado em Paris, fora aprovada a criação de um "Museu dos Advogados", mas que achava mais próprio a criação de um "Museu da Justiça", segundo a indicação, por ser mais ampla a sua finalidade. Pediu a palavra o autor da proposta, Dr. Betário Jansen, e disse que a sua indicação fora feita, conforme justificara, por ter tido conhecimento da aprovação pelo Congresso de Paris, para a criação do referido Museu, e que, de, proponente,

aprovada no referido Congresso. Pediu a palavra o Dr. Romualdo Gama Filho e solicitou esclarecimentos para se entender se o Instituto ia ceder, desde já, a Comissão Permanente a que aida a proposta. Esclareceu o sr. Presidente que no momento apenas se tratava do pronunciamento do Instituto, quanto a ser ou não a proposta objeto de deliberações. Sumetida a indicação a discussão, como ninguém pedisse a palavra, o sr. Presidente a deu por aprovada, para ser encaminhada à Comissão de Direito Administrativo. Pediu a palavra o Dr. Gilberto Valente e requereu fosse inserto na ata um voto de pesar pelo falecimento, há dias, do ilustre advogado baiano Dr. Bernardino Madureira de Pêlo, figura de destaque nas letras da Bahia e que exercera com proficiência e providência cargos públicos de relevo, tendo sido vice-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e do Instituto dos Advogados da Bahia, e neste último, em sua lavaria exercido, nesta capital, a profissão de advogado, que tanto venerava. Pediram a palavra, secundando o Dr. Gilberto Valente, os Drs. Rodrigo Otávio Filho e Arnaldo Medeiros, estes solicitando ainda fosse nomeada uma comissão para representar o Instituto nas exéquias do ilustre finado. O sr. Presidente mencionou fosse inserto na ata o voto pedido, por estar convencido de que interpretava o sentimento de todos os membros do Instituto, e que comunicaria o mesmo voto à família do extinto, nomeando para representar o Instituto nas exéquias, os Drs. Gilberto Valente, Arnaldo Medeiros e Rodrigo Otávio Filho. Não havendo mais expediente a tratar e como ninguém pedisse a palavra, o sr. Presidente encerrou a sessão, que, além dos membros da Mesa, foi assistida pelas seguintes consórcios, Drs: Gilberto Valente, José Nêves, Edmundo Gusneto, Otávio Murgel Rezende, Omar Dutra, Osvaldo Souza Valle, Benon de Mérocourt, Júlio Melo, Jelson Fousiera, Artur Machado de Castro, Otto G. Arnaldo Medeiros de F. D.

Jos Medeiros da Fonseca, M. V. Calhoun Vianna, Rodrigo Otávio Filho, Adamastor Lima, Plínio Doyle, Flarybeto de Moura da Jordão, Osvaldo Murgel Rezende, Alfredo Brito de Moraes, F. Baldessarini, Romualdo Janna Filho, Alcântara Guimarães, Bruno de Almeida Magalhães, Eduardo Pfeiler, Helio Walcacer, Paulo Duque Estrada Meyer, Orminda Bastos, Betário Gauscu, Candido de Oliveira Neto, Eurico Porteira, Paul da Cunha Ribeiro, Samuel Puentes, Paul Floriano, J. J. Fernandes Couto, Manoel Pereira de Cordis e Walter Gomes de Azevedo. É para constar, sr. Germano de Villemor Azevedo Filho, Suplente de Secretário, servindo de 2º Secretário, redigi e fez lavrar a presente ata, que subscrevo e assino como o sr. Presidente. *At. Villemor*
Aprovada. *Jos M. Alves*

Ata da VI Sessão Ordinária do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Aos vinte e cinco dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta, às vinte e meia horas, em sua sede, realizou o Instituto dos Advogados Brasileiros a sua II sessão do corrente ano, sob a presidência do Dr. Justo de Moraes, secretariado pelos Drs. Luiz Antonio de Andrade, Altino Moraes, e Luiz Antonio Severo da Costa, tendo o sr. Presidente convidado para ocupar lugar na mesa, à sua direita, o sr. Embaixador José Carlos de Macedo Soares, Presidente do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, passou-se à leitura do expediente, que foi despachado pela seguinte forma: Cartas dos Drs. Edmundo Luis Neto, Waldo de Vasconcelos

ANEXO E - TRAJETÓRIA DO PROJETO DE ROMY MARTINS MEDEIROS DA FONSECA

ANEXO F – SF PLS 00029/1952 DE 24-7-1952

1804 31 março
Pegula os direitos civis da mulher casada e
de outras providências.

2. p. Nelson Carneiro

500 4 11/51

3/1/162

Em 23 de março, o livro é enviado à imprensa.
Publicado no "Diário do Congresso Nacional" (n.º 59), de 1
de abril, a pag.º 2.557.

Em 2-4-52, desenhado à Comissão de Justiça —

Em 23.6.958, é criada uma Comissão Especial para dar
procuração sobre o "Projeto" enviado do Sr. Deputado: Affonso Guina,
Presidente, Alvaro Prado, Antonio Galvão, Altair Gonçalves e Maria
a. Penne-d'Água. (Expediente n.º 794/1952)

Proj. 2-7, é solicitado prorrogado de prazo para apresentação
do parecer da Comissão Especial, sendo prorrogado o respectivo
(O. G. of. de 22.7.52, pag.º 118, 4.ª coluna).

Em 11 de julho, o livro é enviado à imprensa
sendo parecer, com substitutivo, da Comissão
Especial com voto em separado do Sr. Alvaro
Chelido (ant. 1952) do Regimento de Interiores
(1.804/A-52) (Publicado no R. C. N. de 12.7.52,
pag. 6/501)

Em 17-7 é deferido requerimento do Sr. Alvaro Chelido, soli-
citando a retirada do projeto da Ordem do Dia
(O. G. of. de 18-7-52, pag.º 16743, 3.ª coluna).
p. telar.

Brata = ob D. Q. et de 24-7-52, pag. 7056, 2.ª col., e republicado a p. 11

Par 28-7 é anunciada e aprovada a discussão. Par, com 4 emendas, admissões, com respectivamente, as 1, 2 e 3.ª do Sr. Aranda Câmara e a. 4, pelo Sr. Ghy-kin, a Comissão Especial. (D. Q. et de 27-7-52, pag. 7267, 4.ª coluna).

Em 21-9-52 é lida e vai a impressão, tendo passas, com substituições, da Comissão Especial, com nota em favor de Sr. Manoel Antão (art. 107, parágrafo 1.º do Regulamento Interno). Segundo parecer da Comissão referida enviado às emendas no: 1, 2, 3 e 4, de 19.º de Novembro (1904-P). - D.C.N. de 20-9-52, p. 922, 2.ª coluna.

Em 6.10.52, fala o Sr. Aranda Câmara: (D.C.N. de 7.10.52, págo. 10475 a 10475)

Com 8-10 entra em votação o Sr. Aranda Câmara e cedeu o direito. O Sr. Aranda Câmara, requer destaque para a emenda n.º 3 de seu obra. Substituição a votar é o artigo 5.º substituído da Comissão Especial e referida em 4 emendas do Sr. Aranda Câmara, e aprovada a emenda n.º 3, deitada a reunião do Sr. Aranda Câmara. O projecto substituído para a 2.ª discussão, indo a Comissão Especial para ser redigido. (D. Q. et de 9-10-52, pag. 70663, 1.ª coluna)

Em 21-10-52 é lida e vai a impressão a nota, para a 2.ª discussão (1.104-E). - D.C.N. de 20-10-52, p. 11711, 2.ª col.

Com 5-11 é aprovada a reunião de preferência do Sr. Aranda Câmara. O Sr. Aranda Câmara é anunciada e enviada a 2.ª discussão. O projecto substituído é aprovado pelo Sr. Aranda Câmara, a Comissão Especial. (D. Q. et de 5-11, pag. 12248, 2.ª coluna).

Em 11-11-52 é lida e vai a impressão, tendo passas da Comissão Especial, com substituições ao projecto enviado em segunda discussão (1904-P). - D.C.N. de 20-11-52, pag. 10014, 4.ª coluna.

Proj. 21-11 é aunciada a redação submetido a votos, é aprovada o substituto da Comissão Especial, que vai a redação final ficam prejudicadas o primitivo e as emendas de discussões. O Sr. Nelson Carneiro apresenta declarações de voto - C. P. de 28-11, pag. 18 - Supplemento.

Em 27 de novembro é lida e vai a instrução a redação final (1804/E-52) (C. P. N. de 28/11/52 - pag. 138188)

Proj. 28-11 é aprovada a redação final - C. P. de 29-11-52, pag. 13960, 1.ª col. 1.ª linha.

Em 6.4.961, fala o sr. Nelson Carneiro, para uma comunicação. (DCM-7.4.961-pág. 2232-13col.)

Em 26.7.961, fala o sr. Nelson Carneiro, para uma comunicação. (DCM-Supl. 27.7.961-pág. 9-33col.)

Vide 1961

Regula os direitos civis da mulher casada e dá outras providências.-

ANDAMENTO

- 1.961-

Em 6.4.961, fala, o sr. Nelson Carneiro, para uma comunicação. (DCM-7.4.961-pág.2232-1ª col.)

Em 26.7.961, fala, o sr. Nelson Carneiro, para uma comunicação. (DCM-Supl.27.7.961-pág.9 - 3ª col.)

Em 20.10.961, fala o sr. Justino Sobrinho, para uma comunicação. (DCM-21.10.961-pág.7760-4ª col.)

Dono 9.7.62 é lido o projeto apresentado com Quedas do Senado (1804-E/52) O.C.N. de 10.7.62, pág. 511.3 col. 5. O projeto foi encaminhado para Comissão de Constituição e Justiça.

Boa tarde
Sr. Ministro, são apresentados, anexo 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, são apresentados, anexo 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, contra o voto do Sr. Lind. Carvalho e do Sr. 9. 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

(Vick 1000)

Lei 4.121, de 29-8-62
Publicado em 3-9-62

Veado

Parâmetros

Com. 21.7.62, e lido e votado em conjunto; não houve a publicação de pareceres. Pelo projeto das emendas de número 1, 2, 3, 4, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

Em 9.8.962, o sr. Presidente anuncia a discussão única. Não havendo or-dens é encerrada a discussão.
É destacada a emenda n. 2 - Fala o sr. Nelsen Carneiro, para uma questão de ordem.
Em relação as emendas com pareceres favoráveis - emenda n. 1 - Fala o sr. Nelsen Carneiro - APROVADA.
emendas ns. 3 a 15 - APROVADAS.
emenda n. 2 - destacada - APROVADA.

O projeto vai à redação final, dando-se ciência do ocorrido ao Senado.
Fala o sr. Nelsen Carneiro, para uma questão de ordem.

(DCN-10.8.962-pág.4768 e 4769)

Em 10.8.62, o sr. Presidente anuncia a redação final. (D.C.N. 10.8.62, pág. 4768, 2. ed.) - (1804-H/52)

Em 15.8.962, o sr. Presidente submete a votos a Redação Final. APROVADA, sem observações.
(DCN-16.8.962-pág.4997-13col.)

Em 16.8.62, pelo Ofício 1352, é encaminhado a Presidência da República.
(DCN-6.9.62-pág.5354, 2. ed.)
16.1.62 Ofício n. 2 comunica ao Senado Federal a inclusão n. sação em 8.9.62, p. 5354, 2. ed.
Del. N. 4121, de 27.8.62
Subl. 00.0. 3-9-62

Em 30/8/62, Ofício S/M, de 27/8/62, da Presidência da República-restitui autógrafos sancionados. (D.C.N. de 6/9/52, pag. 5353, 3ª col.)

Em 11.9.62. Ofício 1417 enviado ao Senado
sem desautógrafo deste projeto.
Sen 27.9.62, p. 5354, 2. ed.

042010

SF PLS 00029/1952 DE 24-7-1952

SF PLS 00029 / 1952 de 24-7-1952	
Autor	SENADOR - Mozart Lago
Ementa	ASSEGURA AMPLA CAPACIDADE CIVIL A MULHER CASADA, REVOGANDO QUAISQUER RESTRIÇÕES LEGAIS EM RAZÃO DO SEXO OU DO MATRIMONIO.
Despacho inicial	(SF) CCJ - COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Tramitações	<p>PLS 00029 / 1952</p> <p>24/07/1952 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO LEITURA.</p> <p>24/07/1952 MESA - MESA DIRETORA DESPACHO A CCJ. DCN2 25 07 PAG</p> <p>24/07/1952 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO RQS 296, DO SEN. ATILIO VIVACQUA, SOLICITANDO A REMESA A COMISSÃO ESPECIAL PARA ESTUDO DA CONCESSÃO DE DIREITOS CIVIS A MULHER BRASILEIRA.</p> <p>16/09/1952 MESA - MESA DIRETORA DESPACHO A COMISSÃO ESPECIAL.</p> <p>28/07/1959 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO LIDOS OS RQS 242 E 243, DA CCJ E DO SEN. ATILIO VIVACQUA, RESPECTIVAMENTE, SOLICITANDO A TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PLC 374, DE 1952.</p> <p>30/07/1959 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO APROVADO O RQS 242, QUE TEVE PREFERENCIA REGIMENTAL.</p> <p>30/07/1959 CCJ - COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PARECER 924, RELATOR SEN. ATILIO VIVACQUA, DA PREFERENCIA AO SUBSTITUTIVO JA APRESENTADO AO PLC 374, DE 1952, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM O PLS 29, DE 1952.</p> <p>15/02/1960 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO APROVADO O RQS 25, DE 1960, DO SEN. CAIADO DE CASTRO. O PROJETO E RETIRADO DA ORDEM DO DIA, PARA SER INCLUIDO NO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 1960, DADO A SUA CONEXÃO COM O PLC 374, DE 1952, A FIM DE TER A MESMA TRAMITAÇÃO.</p> <p>24/03/1960 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO DEIXOU DE SER SUBMETIDO A DISCUSSÃO, POR ESTAR TRAMITANDO EM CONJUNTO COM O PLC 374, DE 1952.</p> <p>31/03/1960 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO DEIXOU DE SER SUBMETIDO A DISCUSSÃO, DEVIDO O PLC 374, DE 1952, TER VOLTADO A CCJ, COM EMENDA APRESENTADA. ADIADA A DISCUSSÃO.</p> <p>18/07/1960 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO DISCUSSÃO ENCERRADA. VOTAÇÃO ADIADA POR FALTA DE NUMERO.</p> <p>25/07/1960 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO APROVADO O RQS 384, DO SEN. MOURA ANDRADE, SOLICITANDO ADIAMENTO PARA O DIA 26, DO PLC 374, DE 1952.</p> <p>26/07/1960 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO A APROVADO O RQS 394, DO SEN. MOURA ANDRADE, SOLICITANDO A RETIRADA DO PROJETO DA ORDEM DO DIA, A FIM DE SER OUVIDO O INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.</p> <p>21/06/1961 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO LIDO OFICIO DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO BRASIL, EM RESPOSTA A DILIGENCIA SOLICITADA. APROVADO O RQS 208, DO SEN. JEFFERSON DE AGUIAR, SOLICITANDO A VOLTA DO PROJETO A CCJ, PARA REEXAME DA MATERIA.</p> <p>24/10/1961 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO LIDO OFICIO DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO BRASIL REMETENDO PRONUNCIAMENTO DAQUELE SODALICIO.</p> <p>04/04/1962 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO PARECER 65, CCJ, RELATOR SEN. MILTON CAMPOS, CONCLUINDO QUE SE PROSSIGA NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO, COM BASE NO PARECER E NO SUBSTITUTIVO JA APROVADA PELA CCJ, VOTANDO-SE IGUALMENTE A EMENDA OFERECIDA PELO SEN. HERIBALDO VIEIRA, JA COM PARECER CONTRARIO. UMA VEZ ABERTA A DISCUSSÃO SUPLEMENTAR, HAVERA OPORTUNIDADE PARA OFERECIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO JA APROVADO. LIDO O RQS 101, DO SEN. AFRANIO LAGES, SOLICITANDO DISPENSA DE INTERSTICIO A FIM DE QUE FIGURE NA ORDEM DO DIA DA PROXIMA SESSÃO. VOTAÇÃO ADIADA POR FALTA DE NUMERO.</p> <p>06/12/1962 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO PREJUDICADO O PROJETO, EM VIRTUDE DA APROVAÇÃO DO PLC 374, DE 1952.</p> <p>06/12/1962 MESA - MESA DIRETORA Situação: PREJUDICADA DESPACHO AO ARQUIVO.</p>

ANEXO G- PARECER 923, DE 1959

Sr. Primeiro Secretário :

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, em resposta ao Aviso n.º 756, de 13 de novembro findo, que o Tesouro Nacional dispõe de recursos para a abertura do crédito especial de Cr\$ 1.861.243,20 de que trata a Lei n.º 3.656, de 31 de outubro último, destinado ao pagamento de gratificação adicional a funcionários aposentados da Secretaria dessa Casa do Congresso.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos da minha alta estima e distinta consideração — *Pais de Almeida*.

Ao Diretor Geral da Secretaria do Senado Federal.

Ofício

Da Câmara dos Deputados n.º 2.316, enviando autógrafo do Projeto de Lei da Câmara n.º 87, de 1959, já sancionado, que estima a Receita e fixa a Despesa da União, para o exercício financeiro de 1960.

PARECER

N.º 923, de 1959

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 374, de 1952, (n.º 1.804-E, de 1952, na Câmara dos Deputados) que regula os direitos civis da mulher casada e dá outras providências. (Estudo feito em conjunto com o PLS n.º 29-59 mencionado no presente parecer).

Relator : Sr. *Atílio Vivacqua*.

1. Acham-se submetidos à apreciação do Senado os projetos do Deputado Nelson Carneiro e do Senador Mozart Lago, ambos colimando, como escopo principal, modificação do Código Civil, para equiparação legal dos cônjuges e alteração da regra geral do regime da comunhão universal de bens a fim de substituí-lo pelo da comunhão parcial.

Essas proposições legislativas, na conformidade de deliberação de Plenário, tomada em 30 de julho de 1959, deverão transitar conjuntamente.

O projeto Nelson Carneiro, brilhantemente justificado e vivamente discutido na Câmara dos Deputados, foi ali emendado conforme o seu texto atual. Reproduzia, com modificações, o Projeto n.º 481, de 1950, desse infatigável paladino da defesa dos direitos da mulher.

O Projeto Mozart Lago, também brilhantemente fundamentado, estabelece a revogabilidade do regime matrimonial de bens. É moldado no anteprojeto elaborado pelas Dras. Remy Medeiros da Fonseca e Orminda Bastos, mediante incumbência conferida pelo Comitê Brasileiro de Cooperação, órgão da Comissão Inter-Americana de Mulheres, entidade de caráter continental, adstrita à Secretaria da Administração dos Estados Americanos (O.E.A.).

Os conclaves internacionais sobre o assunto têm sido sempre ascinados pelo fulgor da inteligência, da cultura de nossas patricias e pela mais aprofundada e segura compreensão dos problemas de ordem jurídica e social da mulher, cujas reivindicações fundamentais já se impuseram à consciência mundial.

Consagrou-as a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

A Convenção de Bogotá, firmada em 1940, ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 74, de 1951, da qual participaram 19 nações latino-americanas, resolveu que "os Estados Americanos convêm em outorgar à mulher os mesmos direitos civis de que goza o homem."

A Convenção de Bogotá colimou a ab-rogação de regras legais que, por motivo de sexo, inferiorizam a mulher em relação ao homem. Não poderia estar compreendida na essência desse compromisso a

disciplina legal das relações oriundas do matrimônio e do direito da família, as quais determinam limitações à capacidade civil de ambos o cônjuges, aceitas pela legislação das nações mais adiantadas. Entre elas e, particularmente, no Brasil, já não ressoa mais o clamor de outrora, tão incisivo quanto bem sintetizado por Louis Bridel, lançado há mais de meia centúria na Faculdade de Direito de Genève: "Justice pour le petits, les fallies et les déshérités de ce monde!" "Justice pour toutes les victimes des iniquités d'icibas, à commencer par la femme."

A mulher solteira, desquitada ou viúva está, hoje, geralmente equiparada, jurídica e politicamente, ao homem. As restrições impostas à capacidade da mulher são, hoje, nos povos cultos, apenas as decorrentes do matrimônio e não do sexo. Não derivam da inferioridade *propter sexus infirmitatem, et propter forensium rerum ignorantiam*.

Reafirmando o mesmo princípio da Convenção de Bogotá, sobre-veio a Convenção Internacional dos Direitos Políticos da Mulher, concluída na VII Sessão da Assembleia Geral da ONU, ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 123, de 30 de novembro de 1955.

Foram votadas diversas recomendações sobre o assunto pelas Assembleias do Conselho Inter-Americano de Mulheres e do Congresso Feminino Hispano-Americano. Modificaram sua legislação, em cumprimento das Convenções Internacionais, Costa Rica, Argentina, Cuba, Guatemala, México, Paraguai e Uruguai.

2. No debate interno e externo em torno dos direitos civis da mulher, e especialmente, na justificação dos referidos projetos, o Brasil tem sido improcedente e injustamente censurado, como um inadimplente dos compromissos das aludidas Convenções e Recomendações. Fomos, sempre vanguardei-

ros das nobres e justas reivindicações da mulher. O respeito por ela é uma das mais dignificantes tradições da família brasileira.

Antecipamo-nos a muitas nações cultas em conceder-lhe direitos políticos, tendo os debates sobre eles assumido, na primeira Constituinte Republicana, em 1890, a expressão mais alta.

O silêncio a respeito da Constituição de 1891 não deveria ter-se interpretado como outorga do direito de voto apenas aos varões e jamais se trancaram no passado, os estudos e esforços no seio do Congresso Nacional no sentido dessa interpretação.

A Carta Constitucional com que inaugurávamos o novo regime assegurava, na verdade, a mais perfeita igualdade de direitos civis entre os sexos, à qual a lei ordinária não criou restrições decorrentes do sexo mas determinadas pelo casamento, pela necessidade de atribuir-se ao marido a chefia do lar.

A revolução de 1930 consagrou na sua primeira lei eleitoral, o Código de 1932, plena equiparação de direitos políticos de nossas patriotas aos do homem — conquista para cuja obtenção foi decisiva a campanha da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, conduzida com a combatividade, firmeza e perseverança de Bertha Lutz e de outras líderes feministas.

A equiparação absoluta de direitos civis e políticos à mulher foi reconhecida por autorizados juristas no Estatuto de 1891, assegurada na Constituição de 1934, na Carta ditatorial de 1937, e reproduzida na Constituição vigente. (art. 141, § 1.º e 157, II), ao lado de preceitos especiais garantidores da proteção à mulher (art. 157, IX, X, XIV, e art. 164), na ordem econômica e social.

3. O *Punctum dolens*, em derredor do qual giram as manifestações mais vivas de increpação, ao nosso País, como faltoso no cumprimento das aludidas Convenções e Recomendações, estaria principalmem-

te no inciso II do art. 6.º do Código Civil. Neste artigo se dispõe, com impropriedade meramente formal, o seguinte:

São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n.º I) ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezessete e menores de vinte e um anos (arts. 154 e 166);

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal;

III. Os pródigos;

IV. Os silvícolas.

O projeto primitivo do Código Civil não estabelecia a incapacidade da mulher casada. Foi a Comissão Revisora, nomeada pelo Governo, que adotou sem qualquer debate o citado inciso II do art. 6.º o qual de modo algum, equipará juridicamente a mulher casada aos menores, aos silvícolas, aos pródigos, como se tem erroneamente afirmado e repetido.

Se, porventura, o malsinado dispositivo importasse nessa deprimente equiparação, que tão equivocada e injustamente alguns têm enxergado no texto, já estaria essa imperfeição ou impropriedade corrigida há dois decênios pelos artigos 80 e 84 do Código de Processo Civil (Decreto-lei número 1.985 de 18-1-1949). É observação que colhemos em Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado — Parte especial — tomo VIII, pág. 138).

Sem nos reportarmos aos direitos a que já aludimos, decorrentes da Constituição, a mulher casada goza dentro da própria legislação civil de amplos direitos, que não se compatibilizam com a noção de incapacidade, que inadvertidos intérpretes enxergam no texto do referido inciso II. Ao lado do direito de autorizar os atos do marido referentes a bens imóveis e direitos reais, incumbem-lhe as importantes faculdades previstas no art. 248. Compete-lhe a direção e a administração do casal e dos bens comuns, nos casos em que o marido se en-

contrar em lugar remoto ou não sabido, estiver em cárcere por mais de dois anos ou fôr judicialmente declarado interdito (art. 251); a administração e livre disposição do produto do seu trabalho e dos bens com ele adquiridos (art. 248), assim como dos bens parafernais, (art. 310).

Esse tão censurado inciso não corresponde a uma condição de *capitis diminutio* da mulher, mas, tão somente, a limitações defluentes de sua situação matrimonial, de que resultam também para o marido certas limitações da sua capacidade civil, em relação aos atos para os quais necessita de consentimento uxório (art. 235 do Código Civil), como sejam;

I. Alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios;

II — Pleitear, como autor ou réu, acérra desses bens e direitos; III — prestar fiança; IV — fazer doação, não sendo remuneratória ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns".

Sob este aspecto, o homem seria tão incapaz civilmente quanto a mulher.

O marido poderia, destarte, ser incluído também na classificação de relativamente incapaz, adotada na terminologia do art. 6.º.

Com referência a esse preceito, disse o Professor Serpa Lopes "que não se trata de um problema de incapacidade, e se assim fôra, dever-se-ia chamar de incapaz o ascendente por não poder vender um bem a seu descendente, sem autorização dos demais descendentes. Não há pois, "incapacidade", serão "ilegitimidade". O marido, como a mulher, são partes ilegítimas para praticarem determinados atos".

"As limitações à situação da mulher — esclarece Pontes de Miranda, não se fundam na sua infirmeza de caráter, nem tampouco na inferioridade do sexo. É criação da lei por motivo de inte-

resse público da família" (Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo VIII, página 135).

A união conjugal — escreveu Luiz da Cunha Gonçalves — produz a incapacidade parcial de ambos os cônjuges; assim é que nas relações de direito civil e comercial a mulher solteira tem a mesma capacidade geral do homem solteiro (Tratado de Direito Civil, vol. I, Tomo I, pág. 254).

Não haveria como averbar-se desigualdade jurídica no poder marital; ressaltados os excessos que a lei, porventura estabelecer, e serão ainda atuais as razões com que o justificava o grande Lafayette;

Não poderia a sociedade marital subsistir regularmente se o poder de dirigir a família e reger-lhe os bens não estivesse concentrado em um só cônjuge. Sem esta criação surgiriam diariamente conflitos que, não achando solução pronta, entrariam no seio da família perpétua perturbação.

A posição do marido na hierarquia doméstica se impôs por essas naturais razões.

Que, presentemente, a equiparação dos dois sexos pode realizar-se numa legislação civil não resta dúvida, observa Eduardo Espinola, — "quando, porém, se cogite de estabelecer regras sobre a sociedade conjugal e sua direção, deve haver o predomínio de um dos cônjuges e este será o marido da generalidade dos casos".

A emancipação da mulher deve operar-se política e civilmente, de modo integral, sem que lhe diminua o valor, a restrição resultante do matrimônio.

Considere-se que também a capacidade do homem se submete a restrições quando se casa.

Se em maior número são as restrições da capacidade da mulher deve atribuir-se o fato ao próprio interesse da sociedade conjugal. (A Família no Direito Civil Brasileiro, pág. 237 e 238).

4. A crítica quase sempre acerba, que se tem levantado contra o Código Civil é, pois, *data venia*, despidida de qualquer procedência quando pretende deparar no n.º II do art. 6.º uma inferiorização jurídica da mulher, e, sobretudo, um descumprimento de compromissos assumidos pelo nosso País como firmatário dos referidos instrumentos diplomáticos sobre direitos civis e direitos políticos da mulher.

Dentro do mesmo raciocínio seguido na infundada objeção, que acabamos de examinar, poder-se-á, igualmente, emprestar ao inciso I do art. 6.º do Código Civil o efeito de ferir a dignidade do cidadão eleitor. Atingindo aos 18 anos a maioridade política, estão aí incluídos entre os *relativamente incapazes*, também em companhia dos silvícolas e pródigos. Como sabemos tem predominado a opinião de Pontes de Miranda, de que a capacidade eleitoral não atribui maioridade civil. Entendemos, porém, conforme a convincente lição de Clóvis Bevilacqua que, em face de preceito idêntico da Constituição de 1934, se acha abrogada essa disposição do Código Civil, a qual deveria ser eliminada. Escrevia o insigne mestre "que se aos 18 anos o indivíduo está apto para intervir na direção dos interesses da coletividade nacional, como eleitor e eleito, seria ilógico desconhecer-lhe capacidade para gerir os seus próprios negócios.

5. Podemos aceitar, por fundamentos de técnica legal, a supressão do inciso do art. 6.º não porém pelos invocados pelas ilustres paladinas da causa dos direitos da mulher.

A Constituição atual seguindo os precedentes dos Estatutos de 1934 e 1937, consagra a completa igualdade de direitos entre o homem e a mulher impondo uma legislação consonante com integração desta na vida política, econômica, profissional e cultural do mundo

moderno. Reconhece-lhe o direito de sufrágio e o de elegibilidade (art. 133, o livre exercício de qualquer atividade (art. 157), o acesso a todos os cargos públicos (art. 184) sendo, portanto, inadmissível, do ponto de vista constitucional, subordiná-la para esse fim a qualquer autorização marital, ou qualquer discriminação em leis ou regulamentos.

6. Não deixamos de reconhecer que há ainda justas reivindicações da mulher casada a serem atendidas, no terreno da legislação civil, entre elas, algumas das visadas por ambos os projetos.

Nas relações de direito público e de direito privado não subsiste, entre nós, qualquer incapacidade da mulher fundada no seu sexo. A parcial incapacidade civil da mulher casada, incapacidade que também incide sobre o marido, deve ser examinada e interpretada como decorrência dos deveres e encargos na vida conjugal e estabelecidas tendo-se em consideração os interesses da família.

Com os olhos voltados para nossa Constituição, teremos de considerar como obsoletos e extravagantes, ou letra morta, os textos legais porventura dissonantes ou infringentes desses princípios fundamentais, garantidores do direito da mulher, princípios que não fomos buscar nas convenções internacionais, mas, ao contrário, poderíamos e devíamos levá-los para elas.

Impõe-se um esclarecimento, que se projete além de nossas fronteiras, no sentido de desfazer a falsa e injusta impressão ou convicção de que não acompanhamos, nesta parte, as conquistas sociais, jurídicas e políticas da mulher, cuja inteligência, cultura e combatividade se destacam no cenário das nações.

7. As inovações mais importantes nos projetos em apreço diríamos melhor, de caráter radical — são as concernentes ao poder marital e ao regime de bens. Ambos ins-

tituem como regime geral, na falta de convenção, o da comunhão parcial.

O Projeto Mozart Lago admite a revogabilidade do regime de bens, para suprimir-se a comunhão geral ou parcial (art. 1.º, II).

Essa é a proposição adotada pela União Universitária Feminina, nos termos do apêlo que dirigiu ao Congresso Nacional sua Presidente, Dra. Zélia Pinheiro de Rezende Silva, apoiada pela delegação brasileira na VIII Assembléa da Comissão Internacional de Mulheres, através da exposição feita pela delegada do Brasil, a Sra. Leontina Licínio Cardoso.

Passamos a examinar os Projetos e a sugerir em seguida as modificações que, afinal, concretizamos num substitutivo.

Quanto à chefia da sociedade conjugal e à fixação do domicílio deste, a emenda que apresentamos traduz uma sugestão do saudoso e consagrado jurista Dr. Arnaldo Medeiros, constante de contribuição com que nos honrou e ilustrou.

Não parece razoável ou conveniente — escreveu esse insigne civilista — privar o marido da chefia da sociedade conjugal, sem condicionar a representação da família, que tradicionalmente lhe cabe, ao seu sustento, dando lugar a incertezas quanto a essa representação. Normalmente é o homem que, principalmente, provê a manutenção da família, sendo este mesmo um dos seus principais deveres. Só excepcionalmente o contrário se verifica. Os inconvenientes, portanto, de condicionar essa representação a uma situação de fato, que raramente ocorre, parece que são evidentes.

Nem a igualdade jurídica dos cônjuges exige a supressão dessa chefia. Na França, onde a Constituição vigente também afirma a igualdade, apenas se sentiu a necessidade de modificar a antiga redação do art. 213 do C.C. (Lei de 22 de set. 1942). O texto propos-

to inspirou-se nesse dispositivo com a nova redação que lhe foi dada.

Numa época em que a própria Rússia volta a reconhecer a importância social da família e procura prestigiá-la; em que, para fortalecê-la em outros países se tende a reconhecer-lhe personalidade jurídica (V. Savatier, *Les métamorphose économiques et sociales du droit civil d'aujourd'hui*, p. 90 e segs.), não é possível deixá-la sem representação e sem chefia que lhe assegurem uma direção unificada, embora sem os exageros da legislação anterior.

O recurso ao Poder Judiciário assegura a igualdade entre cônjuges, que não deixa de existir nas sociedades comuns entre os sócios, não obstante os poderes de administração e representação que se atribuem aos gerentes.

Pretender deixar que o domicílio da família seja fixado de comum acôrdo pelos cônjuges, será estimular a intervenção do Poder Judiciário na sua vida interna, quando, normalmente, deve caber ao marido, que provê a sua subsistência, escolher o local mais conveniente para sua habitação, tendo em vista mesmo as suas possibilidades econômicas. Permitido o recurso ao juiz em caráter excepcional, a mulher, evidentemente, dêle só usará quando tiver fortes razões para justificar a sua opposição".

6. O art. 2.º do Projeto da Câmara regula o processo para o suprimento da anuência marital no caso de recusa dessa anuência, para que a mulher aceite ou repudie a herança ou legado, aceite tutela, curatela ou outro *munus* público ou exerça profissão. Aliás, quanto a esta última parte, é de lembrar-se que ambos os projetos asseguram implicitamente o direito à mulher de exercer profissão sem consentimento do marido, Julgamos conveniente manter essa providência como matéria de direito processual que a discipline satisfatoriamente (Título XXXI do Código de Processo Civil).

O exercício da tutela e curatela pode comprometer o patrimônio do casal pelos encargos dêle decorrentes, dentre os quais a hipoteca legal (arts. 418 a 419 do Código Civil).

Quanto à aceitação ou repúdio da herança ou legado, as razões de ordem moral e de defesa dos interesses da família que levaram o legislador a exigir a outorga marital, são as mesmas que determinariam, em relação ao marido, a exigência da outorga uxória. Por êsses fundamentos é que no Substitutivo entendemos essa vedação a ambos os cônjuges.

Devemos recordar que no Congresso Feminino Hispano-Americano, nossa Delegada, Dra. Maria Rita Soares de Andrade, formulou, entre as teses brasileiras, a proibição ao marido de aceitar ou repudiar herança ou legado, e a de aceitar tutela e curatela.

Ambos os projetos corrigem o tratamento, na verdade desumano, que se dá à mulher, retirando-se-lhe o pátrio poder por efeito de novas núpcias. A propósito, disse com muita precisão a Dra. Amélia Duarte, Ilustre curadora de órfãos.

"Nenhum argumento, por mais sério e melhor fundado, pode justificar dispositivo dessa natureza. É certo que nada impede que o Juiz a nomeie tutora de seu filho. De qualquer modo, porém, já não exerce ela o encargo por direito da natureza, mas outorga de terceiro, que o poderá conferir a outro parente do menor e até a um estranho".

7. Costuma-se identificar, disse o Professor Paulo Clóvis da Rocha, o regime da comunhão com a incapacidade civil da mulher casada e o regime separatista com a plena capacidade desta.

O regime da comunhão universal é instituição herdada do velho direito português, e que remonta às Ordenações do Reino. Implantou-se

entre nós e criou raízes das mais profundas, especialmente nas populações rurais, muito embora constituamos, nessa parte, uma exceção à legislação da maioria das nações.

O Código Civil seguiu a tradição de um instituto, historicamente integrante do regime matrimonial brasileiro. Ainda têm inteira atualidade, a respeito, os conceitos dos nossos maiores juristas de outrora:

"Em sua natureza e efeito, a comunhão é por certo o regime que mais coaduna com a índole da sociedade conjugal, — escreveu Lafayette — e a comunhão universal de bens reproduz no mundo material a identificação da vida e o destino dos cônjuges e contribui poderosamente para fortificá-la e considerá-la, confundindo na mais perfeita igualdade os interesses de um e de outro".

"Este favor especial, esta pronunciada predileção pelo regime da comunhão entre nós — acentuou Clóvis Bevilacqua, explica-se bem por estar ele em acórdão mais pleno com a índole da união conjugal.

Caberia acrescentar que é particularmente no Brasil o regime mais protetivo para a mulher.

A eleição de espôsas nas classes mais humildes, por nubentes abastados ou proprietários de imóveis, é predominante nos fastos da vida doméstica do interior e, principalmente, nas zonas rurais, onde a mulher se transforma na decisiva colaboradora das fainas do marido, e, portanto, do incremento do patrimônio conjugal.

Pontes de Miranda, depois de destacar que o Brasil é o País em que mais puro se encontra, hoje, o regime da comunhão universal de bens, observa que os próprios estrangeiros que se fixam no país não raro pensam e procedem como se os bens de cada cônjuge se tivessem de comunicar. Reação do espírito coletivo sobre o espírito individual. Ambiência, contra forças centrífugas de caráter aliení-

gena. Os tribunais, principalmente a antiga Corte de Apelação e o atual Tribunal de Justiça de São Paulo, tiveram de enfrentar questões extremamente delicadas, quais as que resultavam de cônjuges italianos que se casaram no Brasil e procederam, à semelhança dos cônjuges brasileiros, ou à semelhança dos seus filhos brasileiros, com o pensamento de ser comum tudo que ganhavam. Não só: alguns julgados tiveram de recorrer à noção de sociedade ou à noção de comunhão de direito das obrigações, ou de direito das coisas, para atender à obra de justiça no reconhecimento de serem comuns certos bens adquiridos no Brasil por estrangeiros casados fora do Brasil, mas completamente absorvidos pelo meio brasileiro. Casamento, comunhão de esforços, às vezes ingentes, para a aquisição da fortuna, sacrifícios em comum, solidariedade, assidua e constante, tudo isso concorria para que os estrangeiros e imigrantes se deixassem seduzir, inconscientemente, pelas formas puras de legislação em que o andrógino tem função civilizadora e, dadas as condições de trabalho da terra e da economia mesma, heróica. Certo, o legislador poderia tomar algumas cautelas mais precisas e eficazes a favor da mulher, mas nada aconselha que se exclua o regime da comunhão universal como o regime legal do Brasil (Tratado de Direito Privado, vol. 8, pág. 213).

Entre as nossas cultoras de direito a Professora Regina Gondim Dias manifestou-se intransigentemente favorável à manutenção desse regime, que o Projeto altera, nos termos já acima expostos.

Entre os nossos tratadistas em Direito Civil, figuram autorizados defensores do regime separatista (Francisco Pereira de Bulhões Carvalho — Incapacidade Civil e Restrições de Direito — pág. 297).

8. O art. 246 do Código Civil recebeu, no Projeto Nelson Carneiro, uma notável modificação, mais con-

sonante com a natureza jurídica dos proventos da atividade profissional da mulher casada e dos bens com elle adquiridos, que incluímos na categoria de *bens reservados*. Esta instituição originária da legislação suíça, ganhou, pouco a pouco, o campo das legislações de tipo comunitário, a fim de permitir à mulher que exerce uma profissão pessoal conservar os seus lucros e salários, sem detrimento da contribuição para os encargos comuns (André Rouast — *Introductions Comparative* — “Le Régime Matrimonial legal dans les législations contemporaines — página 25).

Prescreve o art. 248: “A mulher que exercer profissão lucrativa terá direito a praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa, bem como a dispor livremente do produto de seu trabalho”.

O alludido projeto, art. 5.º substitui esse texto pelo seguinte:

Art. 5.º A mulher que exercer profissão lucrativa terá direito a praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa, bem como a dispor livremente do produto de seu trabalho, sem prejuizo da contribuição que deva para as despesas do casal.

Parágrafo único. Não responde o produto do trabalho da mulher nem os bens adquiridos com elle pelas dívidas do marido não contraídas em benefício da família.

A emenda que oferecemos ao artigo 248 está assim redigida:

“Art. 248. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido, terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com elle adquiridos constituem, salvo estipulação diversa em pacto ante-nupcial, *bens reservados*, dos quais poderá dispor livremente, com observância, porém, do preceituado na parte

final do artigo 240 e nos ns. II e III do art. 242.

Parágrafo único. Não responde o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo, pelas dívidas do marido exceto as contraídas em benefício da família.”

Deve-se relacionar esse dispositivo assim modificado, com a supressão da exigência de autorização marital para a esposa exercer profissão (artigo 242 — n.º VII), a qual, conforme considerações feitas anteriormente, está implicitamente revogada pela Constituição Federal. Em seu conciso e claro estudo “Direitos da Mulher Casada sobre o Produto do seu Trabalho”, Vicente Rao pondera que o art. 248 do Código Civil deve ser interpretado de acôrdo com o sistema geral do Código e com a razão social que o determinou. Concluiu que as partes não podem estipular nas convenções matrimoniais, cláusulas contrárias a este dispositivo, e que o produto do trabalho da mulher casada participa da natureza jurídica dos chamados bens reservados, sobre os quais ella tem direito de administração, de gozo e de livre disposição, ficando, porém, dependente de autorização marital, a alienação dos bens imóveis ou a constituição de ônus sobre elles.

Sustentou ainda que ao marido é facultado reclamar a aplicação dos bens obtidos pela mulher na manutenção da família; e aos terceiros, com os quais a mulher haja contratado no exercício de sua profissão, contraíndo obrigações, compete o direito de penhorar ditos bens.

Foram esses princípios que consubstanciamos na emenda apresentada ao art. 248.

9. Acolhemos, também emenda do Senador João Villasbôas, ao art. 274, elaborada com o objetivo de evitar frequentes lesões abusivas

ou fraudulentas do patrimônio da mulher casada e assim redigida:

"Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite da sua meação".

Aceitamos, porém, a emenda para constituir um artigo separado.

10. A alteração de maior relevo e de maiores efeitos práticos é a modificação da imutabilidade do regime matrimonial de bens, seguido pelo nosso Código Civil, ao qual, de certo modo, a separação do dote abre uma exceção (arts. 308 e 309).

A Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.857, de 4 de setembro de 1942), consigna, entretanto, exceção em benefício de estrangeiro casado que se naturalizar, ao qual é facultado, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz no ato da entrega do decreto de naturalização, se apostille ao mesmo a adoção do regime de comunhão universal de bens, respeitadas os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

A imutabilidade é o princípio adotado pelo Código de Napoleão, pela Bélgica, Bolívia, Canadá (Quebec), Espanha, Estados Unidos (Luziania), Itália, Japão, Países Baixos, Peru, Portugal, União Sul Africana, Uruguai e Venezuela. A Comissão de Revisão do Código de Napoleão propôs a revogação desse princípio, em cuja aplicação a prática introduziu atenuações. A revogabilidade do regime matrimonial de bens é admitida pelo direito alemão, o da Suíça, o da Austría, o da Dinamarca, o da Finlândia, o da Noruega, o da Suécia, o do Chile, o do México e o do Paraguai. (Des formalités judiciaires ou administratives sont en général imposées, pour éviter que les personnes qui traitent avec les époux soient dans

l'ignorance du changement intervenu". André Rouast — ob. cit.).

O projeto Mozart Lago institui a norma da revogabilidade, no tocante apenas ao regime de comunhão geral ou parcial, condicionando-a à existência de motivos graves que a justifiquem e subordinando-a à homologação ou decisão judicial.

O eminente Senador Villasbôas, preclaro jurista, no seu voto em separado, observa que não encontra justificativa para se manter irrevogável o regime de separação de bens. "A admitir-se — acrescenta S. Exa. — alteração de regime adotado no contrato antenupcial que se o autorize em relação a todo e qualquer dos regimes então adotados".

Aceitamos essa convincente ponderação e formulamos emenda substitutiva ao art. 230 do Código Civil, subordinada, entretanto, a modificação do regime de bens à exigência de estarem os cônjuges casados por mais de dois anos, e a cautelas para resguardar os interesses da prole e da mulher e os direitos de terceiros. Além disto, dispõe-se que o processo de homologação deverá obedecer, no que couber aos preceitos do Título XXXV do Código de Processo Civil, sobre desquite por mútuo consentimento o que compreende necessariamente, a apelação *ex-officio* (artigos 643, § 1.º e 644 do mesmo Código).

Tendo em vista as aludidas cautelas, que culminam com a apelação *ex-officio*, admitimos a mutação do regime matrimonial de bens, por livre convenção das partes, independente da exigência de motivos graves.

Em razão da necessidade social de preservar-se a estabilidade da sociedade conjugal, essa mutação será irrevogável.

Quanto às duas outras sugestões do nosso eminente colega, já se acha atendida a referente à fixação da maioridade a partir de 18 anos, tendo, porém, dado nossa pre-

ferência ao dispositivo do Projeto Nelson Carneiro, modificando o art. 326.

11. O Código Civil Suíço, com o escopo de salvaguardar a mulher contra os abusos da má administração do marido e de seu poder diretivo, estabeleceu no seu art. 189 a seguinte providência, cuja adoção, em nosso direito, o Desembargador Francisco Pereira de Bulhões Carvalho ob. cit., vol. 1.º pág. 287), preconiza: "Lorsqu'un des époux néglige ses devoirs de famille ou expose son conjoint à péril, honte ou dommage, la partie lésée peut requérir l'intervention du juge. Le juge cherche à ramener l'époux coupable à ses devoirs et, s'il n'y réussit pas, prend les mesures prévues par la loi pour sauvegarder les intérêts de l'union conjugale".

Conquanto inclinados a aceitar a norma contida nesse preceito, para o fim de adaptá-la à nossa legislação, preferimos que o assunto fôsse deferido ao estudo do Plenário.

12. Tomando por base o Projeto Nelson Carneiro, nos termos do Regimento Interno do Senado, e adotando dispositivos do Projeto Mozart Lago, elaboramos o Substitutivo que oferecemos à apreciação da Comissão e no qual introduzimos matéria inédita na forma já exposta.

Não é mister encarecer a relevância do assunto, uma vez que ele envolve interesses essenciais da organização e estabilidade da família, em virtude da reforma dos institutos sociais básicos, quais os da chefia da sociedade conjugal e do regime matrimonial dos bens, sendo que este foi o que constitui principal finalidade legislativa das proposições ora examinadas. São modificações profundas, e, sobretudo, inovadoras, do Direito de Família, cada vez mais influenciado pelo Direito Público.

Seria mesmo desejável que o brilhante movimento reivindicatório da mulher brasileira tivesse incluído no seu nobre programa, a conquista de prerrogativas especi-

ais, dentre elas o reconhecimento da sua personalidade jurídica. É problema que saiu da mera especulação doutrinária — escreve — Arnold Wald — para ser matéria de projetos de lei, merecendo o apoio de numerosos juristas. Se a opinião dominante no início do século era no sentido de negar tal personalidade, a tendência atual é, ao contrário, para conceder à família direitos próprios, dela fazendo uma pessoa jurídica, não obstante a resistência e a oposição de alguns pensadores católicos, como o professor Jean Dabin e o Pere Delos. ("Do Desquite", pág. 20 e 21).

13. A matéria dos Projetos não é, como vimos, pacífica entre os juristas. Por outro lado, apesar de sua importância e do relevo que assumiu nos congressos internacionais, nos cenáculos jurídicos, no âmbito das associações femininas e seu debate no Parlamento, não alcançou, ainda, no seio da opinião pública nacional e, principalmente, na Interlândia rural, a profundidade e a extensão que, para o legislador seriam de desejar. E isso porque se trata de reforma estrutural que envolve a mais radical transformação operada entre nós, no Direito da Família, afetando, como afeta, institutos arraigadamente implantados na tradição e na própria circunstância religiosa do país.

Propõe-se indispensavelmente, a discussão desses graves e delicados temas, *coram populo*, numa audiência da própria Nação, o que bem podemos sentir nas Casas do Congresso Nacional e no contato do homem público com os diversos ambientes sociais, desde os mais humildes, não só das cidades, mas também dos campos.

Mas, o que cumpre não é, apenas reformar o Código Civil, para atender às justas aspirações, femininas. "O que é preciso, disse Dinah Silveira de Queiroz — é muito ensinar sobre os direitos existentes, tão desconhecidos pela maioria das mulheres brasileiras". Essa é a nobre e grande docência, que tão bem sa-

bem desempenhar as combativas e ilustres patricias, que empunham a bandeira dessas aspirações.

14. Prestamos, sem dúvida, a mais alta veneração ao glorioso e quase centenário monumento do Código Civil, sem prejuízo, porém, da aceitação de importantes e inovadoras modificações que objetivaram atualizá-lo.

Acreditamos ter demonstrado a injustiça de interpretações e equívocos com que nele se enxergou, e particularmente no n.º II do art. 6.º uma *irreal capitis diminutio* para a mulher casada.

Estamos certos de que o Substitutivo apesar de não ter acerto integralmente a orientação dos Projetos em aprêço, deles divergindo mesmo em pontos fundamentais, procurou situar a autoridade, do marido dentro dessa *magistratura familiar*, a que se refere René Savatier; reconheceu e explicitou, dentro dos princípios constitucionais, os direitos da mulher casada, assegurando-os condigna e convenientemente; e salvaguardou os interesses da prole e da harmonia conjugal.

15. A Comissão de Constituição e Justiça, ante o exposto, e considerando que nada há a arguir, sob o aspecto constitucional, opina pela aprovação do Substitutivo formulado em separado.

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 374, de 1952

Regula os direitos civis da mulher casada e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Código Civil passará a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6.º I — Os maiores de 16 anos e menores de 18 anos (arts. 154 e 156).

II — Substitua-se nos arts. 154, 155, 156 e 1298 a expressão — 21 anos por — 18 anos.

III — Art. 230. O regime matrimonial de bens começa a vigorar desde a data do casamento. Os cônjuges, quando casados por mais de dois anos poderão modificá-lo, para adotar outro regime legal de bens e proceder à divisão do ativo e passivo, respeitados os direitos de terceiros e observando-se, quando for o caso, o disposto no § 1.º deste artigo. O respectivo acôrdo será celebrado por escritura pública, homologado por sentença e transcrito na forma do art. 261, para os efeitos nele previstos.

§ 1.º O Juiz, conforme exigir a conveniência de proteção dos filhos e da mulher, fixará pensão alimentícia para esta e a quota, com que para criação e educação daqueles, devam concorrer os cônjuges.

§ 2.º Aplicar-se-ão no processo de homologação, no que couber, as disposições do Título XXXV do Código de Processo Civil.

§ 3.º É irrevogável a modificação, a que se refere este artigo, de regime matrimonial de bens.

IV) Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

I) A representação legal da família;

II) Administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, parágrafo 2.º n.º I, "e", 274, 289, n.º I e 311);

III) O direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV) Prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos artigos 275 e 277;

V) Art. 235 — Acrescentem-se os seguintes números:

V) Aceitar ou repudiar herança ou legado.

VI) Aceitar tutela ou curatela.

VI) Art. 240. A mulher assume com o casamento os apelidos do marido e a ondição de sua companheira, consorte e colaboradora nos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

VII) Art. 242: Suprimam-se nesse artigo os números IV e V.

VIII) Art. 246 — A mulher que exercer profissão lucrativa distinta da do marido, terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa. O produto do seu trabalho, assim, auferido, e os bens com êle adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III do art. 242.

Parágrafo único — Não responde o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo, pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família.

IX) No art. 248. Substituam-se o *caput* do art. e o n.º I pelo seguinte:

Art. 248. A mulher casada pode livremente:

I) Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas e os bens dos filhos de leito anterior (arts. 329 e 393).

II) Praticar quaisquer outros atos não vedados por lei. Art. 263 — Acrescente-se: XII — os bens reservados (art. 246, parágrafo único).

XI) Art. 269 — No regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão:

I) Os bens que cada cônjuge possuir ao casar e os que lhes sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação ou sucessão.

II) Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a

um dos cônjuges, em sub-rogação de bens particulares.

III) Os rendimentos de bens de filhos anteriores ao matrimônio, a que tinha direito qualquer dos cônjuges em consequência do pátrio poder.

IV) Os demais bens que se consideram também excluídos da comunhão universal (art. 263).

XII) Art. 273 No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os móveis, quando não se provar, por documento autêntico, que o foram em data anterior.

XIII) Art. 326:

“§ 1.º No desquite litigioso, quando culpados ambos os cônjuges, ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para êles.

§ 2.º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges, ainda que não mantenha relações sociais com o outro, a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita.

XIV) Art. 380. Durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. — Divergindo os progenitores quando do exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.

XV) Art. 393. “A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos ao pátrio poder (art. 329)”, exercendo-os sem qualquer interferência do marido.

XVI) Ao art. 1.611 acrescente-se o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. A mulher casada sob regime que exclua a comunhão universal de bens, caberá por

morte do marido, enquanto permanecer viúva, o usufruto vitalício da quarta parte dos bens deste, se houver filhos do casal, e da metade, se os não houver”.

Art. 2.º A mulher, tendo bens ou rendimentos próprios, será obrigada, como no regime da separação de bens (art. 277), a contribuir para as despesas comuns, se os bens comuns forem insuficientes para atendê-las.

Art. 3.º Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, revogados o art. 6.º n.º II, art. 233, n.º IV, o art. 242, ns. VI, VII e IX, o art. 393 e o art. 1.299, todos do Código Civil, e demais disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 1959. — *Daniel Krieger*, Presidente em exercício. — *Atílio Vivacqua*, Relator. — *João Villasbôas*. — *Rui Palmeira*. — *Milton Campos*, com restrições e ressalvas, que serão expostas em Plenário. — *Menezes Pimentel*, com restrições. — *Jefferson de Aguiar*, com restrições.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR
JOÃO VILLASBÔAS

Examinando o Substitutivo do Senador Atílio Vivacqua ao Projeto de Lei da Câmara, visante à equiparação dos direitos civis da mulher aos do homem, cumpre-me ressaltar o real valor daquele trabalho, realizado por um dos mais notáveis juristas pátrios.

No intuito de colaborar no aperfeiçoamento da Proposição, venho indicar as seguintes modificações:

— Desde que a Constituição atribuiu, nos artigos 131, e 138, o di-

reito eleitoral aos maiores de 18 anos e o Código Civil os considera capazes pelo exercício de cargo público (art. 9.º itens II, III, IV e V), pelo casamento, pela colação de grau científico em curso de ensino superior e pelo exercício do comércio, torna-se de toda conveniência estabelecer uniformidade no tocante à maioridade, para todos os efeitos. Considero, por isso, necessário substituir-se na alínea I do artigo 6.º do Código Civil as expressões: “vinte e um anos” pelas seguintes: “dezoito anos”.

Igual substituição deverá ser feita no texto do art. 9.º e nos artigos 154 e 156, suprimindo-se, ainda, os §§ 1.º e 2.º do art. 9.º.

II — O Substitutivo modifica o art. 230 do Código Civil para autorizar a modificação do regime de bens do casamento no tocante unicamente à comunhão universal e parcial. Não encontro justificativa para se manter irrevogável o regime de separação de bens. A admitir-se alteração do regime adotado no contrato ante-nupcial, que se o autorize em relação a todo e qualquer dos regimes então adotado.

III — Uma vez incorporada a alínea I do art. 242 do texto desse artigo, cumpre suprimir as demais alíneas, para evitar redundância.

IV — Para evitar frequentes lesões no patrimônio da mulher casada, julgo necessário substituir-se o art. 274 do Código Civil, pelo seguinte: “Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite da sua meação”.

V — Para verdadeiro equilíbrio dos direitos e defesa dos interesses dos filhos do casal desquitado, a redação do § 2.º do art. 326 do Código Civil deverá passar a ser a seguinte: “os filhos maiores de

dez anos serão entregues à guarda do pai, se para isso apresentar melhores condições que a mãe”.

Sala das Comissões, em 2 de dezembro de 1959. — *João Villasbóas.*

PARERER

N.º 924, de 1959

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado, n.º 29, de 1952, que assegura ampla capacidade civil à mulher casada, revogando quaisquer restrições legais do sexo ou do matrimônio.

Relator: *Sr. Atílio Vivacqua.*

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Senador Mozart Lago, brilhante patrono das reivindicações da mulher brasileira, no tocante à igualdade de direitos civis, em requerimento aprovado em 30 de julho de 1959, passou, nos termos do artigo 254, alínea “b”, do Regimento Interno do Senado, a ser examinado conjuntamente com o Projeto de Lei da Câmara, n.º 374, de 1952, de autoria do Ilustre Deputado Nelson Carneiro. A matéria foi estudada desenvolvidamente no parecer emitido, pelo atual Relator, sobre esta última proposição legislativa, que tem preferência de tramitação.

Elaborou-se um substitutivo, com base regimental no referido Projeto n.º 374-52, no qual foram aproveitadas, como emenda e precioso cabedal, disposições de caráter principal deste projeto; ex-vi do que dispõe a Lei Interna, esta Casa, cede, obrigatoriamente, lugar à iniciativa oriunda da Câmara dos Deputados.

Nestes termos é que cabe à Comissão de Constituição e Justiça opinar, como ora o faz.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 1959. — *Daniel Krieger, Presidente.* — *Atílio Vivacqua, Relator.* — *Jefferson de Agui-*

ar. — João Villasbóas. — Rui Palmeira. — Milton Campos. — Menezes Pimentel.

PARERER

N.º 925, de 1959

Sobre o substitutivo do Senhor Jefferson de Aguiar ao Projeto de Emenda à Constituição n.º 2, de 1959, que acrescenta dispositivos ao artigo 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referentes à organização do Estado da Guanabara.

Oferecemos como Parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição n.º 2, de 1959, que acrescenta dispositivos ao art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 18 de setembro de 1946, a exposição feita perante a Comissão em sua reunião de 3 de dezembro de 1959, e que consta da respectiva ata, nos seguintes termos:

COMISSÃO ESPECIAL INCUMBIDA DE EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 2 DE 1959, QUE ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 4.º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Oitava Reunião, realizada, em 3 de dezembro de 1959

Aos três dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinqüenta e nove, às dez horas, reúne-se a Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n.º 2, de 1959, que acrescenta dispositivos ao art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob a presidência do Sr. Senador Cunha Mello, Presidente, presentes: os Srs. Senadores Atílio Vivacqua, Mourão Vieira, Benedicto Valladares, Menezes Pimentel, Da-

ANEXO H – RELATÓRIO DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Sala das Sessões, 9 de Dezembro de 1949 — (as) *Alcino Salazar, Oswaldo Magon e A. B. Carneiro de Campos*.

Aprovadas as conclusões do parecer, com aditivo do Dr. Osvaldo Murgel de Rezende assegurando aos funcionários percentagem na arrecadação.

S. S., 29-12-49 — *Arnoldo Medeiros*.

Conveniência de revogação do n. II do art. 6.º do Código Civil, que estabelece a incapacidade relativa da mulher casada

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

I — O Código Civil reconhece a capacidade plena da mulher solteira e maior, da viúva e da desquitada.

Sómente à casada impõe a diminuição civil, incluindo-a entre os relativamente incapazes, em companhia dos menores de 21 anos, dos próditos e dos silvícolas.

Essa *capitis diminutio* não é, portanto, decretada em razão do sexo, mas em razão do casamento. De acôrdo com o Código Civil, é o matrimónio que rebaixa a mulher à categoria dos menores, dos próditos e dos silvícolas. Para que a respeito não houvesse dúvidas, o inciso II do art. 6.º acrescenta: "enquanto subsistir a sociedade conjugal".

Não pode haver orientação mais contrária ao interesse coletivo. Se a sociedade se eleva e enobrece pela instituição da família, que tem por base o casamento, tudo quanto o atingir e desconsiderar, atingindo e desconsiderando a mulher casada, redundaria em prejuizo dos princípios morais sobre que essa mesma sociedade repousa.

Bem o entendeu o eminente Clóvis Bevilacqua, tanto que não arrebatou o casamento entre as causas da incapacidade civil.

Foi a Comissão Revisora do Projeto por êle elaborado que fez êsse acréscimo o qual se pode classificar de excessência, no sentido, que os dicionaristas registram, de "coisa que afeta ou desequilibra a harmonia de um todo". (*Laudelino Freire, Grande e Notíssimo Dicionário da Língua Portuguesa; Adolfo, Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa*).

Semelhante acréscimo está em desacôrdo com as linhas mestras do instituto do casamento, tal como se encontra configurado no Código Civil.

Com efeito, neste se estabelece que a mulher assume a condição de companheira; consorte e auxiliar do marido nos encargos da família, e exerce a função de fiscal nos principais atos do marido que afetam o património comum da mesma família, atos que não valem sem o consentimento da esposa (arts. 240 e 235).

Ora, não se compreende que o papel de companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família seja atribuído a uma incapaz, nem que a uma incapaz se reconheça o direito de autorizar a alienação, o gravame de imóveis, fianças e doações.

Não se compreende, tanto mais quanto, na falta do marido, por ausência, encarceramento ou interdição, a esposa toma o govêrno do casal e da família (art. 251).

Menos se pode justificar a incapacidade da mulher casada sob o fundamento de que, na sociedade conjugal, como em qualquer sociedade, o interesse comum exige que um dos sócios assumna a respectiva representação e direção.

Realmente, nas sociedades comerciais e civis, atribui-se a determinado ou determinados sócios quer o uso da firma social, quer a sua representação em juizo ou fora dêle, quer a administração dos bens sociais.

Mas essas atribuições conferidas a um ou mais sócios, não implicam, nem remotamente, na incapacidade relativa dos outros.

Que dizer de um artigo do Código Comercial, por exemplo, que, mais ou menos, rezasse: "são relativamente incapazes, na vigência do contrato ou dos estatutos, os componentes de qualquer sociedade que nesta não exerçam cargos de direção"?

Acresce que a Constituição atual outorga a cidadania a todos os brasileiros homens ou mulheres, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei, determinando a obrigatoriedade do alistamento e do voto para ambos os sexos (arts. 131 e 133).

E, entre as causas da suspensão ou perda dos direitos políticos incluí, tão só, a incapacidade civil absoluta, que está enumerada, ou pode ver do art. 135, § 1.º, inciso I, da mesma Constituição. A mudança do estado civil, ocasionada pelo casamento, não afeta os direitos políticos da mulher, que não depende do consentimento do marido nem para votar nem para ser votada.

Por outro lado, se as mulheres estão isentas do serviço militar em campanha, não estão isentas do serviço militar de retaguarda, tão perigoso quanto aquele, com o bombardeio aéreo de cidades, portos e fabricas.

sado, visto como depende do consentimento da esposa, qualquer que seja o regime de bens, para: alienar, hipotecar ou gravar de onus real os bens imóveis, ou seus direitos reais sobre imóveis alheios, pleitear como autor ou réu, acerca desses bens e direitos, prestar fiança, fazer doação não sendo remuneratória de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns (art. 235).

Guiados por semelhante raciocínio, haveríamos de considerar também relativamente incapazes os ascendentes, porque não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes, expressamente, consentiam (art. 1132).

A prevalecer esse critério, incapazes também seriam os funcionários diplomáticos e consulares e os militares da ativa pertencentes ao Exército, à Marinha e à Aeronáutica.

Realmente, os diplomatas e os cónsules não podem casar com brasileira sem prévia permissão do ministro das Relações Exteriores, e em caso algum contrair matrimônio com estrangeira sob pena de, automaticamente, passarem à disponibilidade no 1.º caso e perderem o cargo no 2.º (dec. n.º 23.806, de 26 de Jan. de 1934).

E os militares da ativa, a começar pelos oficiais, só podem contrair matrimônio, mediante licença da autoridade competente e depois de preenchidos os requisitos legais, sendo que a determinados dentre eles não se permite casar (dec.-lei 9.698, de 2-9-46, artigos 101, 102, 193).

Essas restrições à capacidade civil fundam-se em razões que transcendem o interesse pessoal, sem contudo, determinarem a classificação daquêles pois por essas mesmas restrições atingidos como relativamente incapazes.

Se as restrições à capacidade da mulher casada são mais extensas que as restrições à capacidade do marido, tal fato decorre da chefia da sociedade conjugal, que este exerce.

Entretanto, já vimos que, nas sociedades civis e comerciais, nenhum sócio é relativamente incapaz pela circunstância de não exercer cargos de direção.

Note-se que o actual Código de Processo Civil, posterior de 20 anos ao Código Civil ao tratar da capacidade processual, no art. 80, determina que a representação dos absolutamente incapazes e a assistência aos relativamente incapazes caberão em juízo, aos pais, tutores ou curadores, o que evidentemente não se aplica à mulher casada.

A capacidade processual desta e do marido está regulada em arts. diversos. (Arts. 81 e 82).

Acresce que já em 1905, no Congresso Latino-Americano reunido no Rio de Janeiro, foi victoriosa a tese de capacidade plena da mulher casada, por quasi unanimidade pois que houve um único voto discordante, e para a vitória da tese concorreu grandemente a dra.

E' o que se deduz do art. 181 e seu § 1.º: "Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à defesa da Pátria, nos termos e sob as penas da lei. As mulheres ficam isentas do serviço militar, mas sujeitas aos encargos que a lei estabelecer."

No texto constitucional, o estado civil não entra como elemento restritivo quer da cidadania, quer dos "encargos necessários à defesa da Pátria".

E quando, tratando da ordem económica e social, se refere especificadamente ao "estado civil", a Constituição o faz para proibir que, por via d'ele, se estabeleçam diferenças no salário do trabalhador.

Aliás, esses textos são meros desenvolvimentos ou applicações do principio geral da igualdade de todos perante a lei, expressamente consagrado, igualmente essa, que se estende tanto à esfera politica quanto à esfera privada.

II — Sendo de suprimir o inciso II do art. 6.º do Código Civil, pergunta-se: tal supressão acarreta necessariamente a modificação dos arts. que regulam o estatuto da mulher casada? Por outras palavras: cumpre retocá-los ou refundi-los todos, a fim de fazê-los concordar com a supressão recomendada?

A esta pergunta, o elemento histórico responde negativamente.

Com effeito, o projecto primitivo continha os mesmos artigos do Código, referentes aos atos que a mulher casada não pode praticar sem o consentimento do marido, ou seja o capítulo que trata dos direitos e deveres da mulher.

Contudo esses mesmos artigos, o projecto não declarava a mulher casada relativamente incapaz.

Por consequência, ao incluí-la nessa categoria, a comissão revisora não tirou uma conclusão lógica, não tornou expresso, explicito, o principio dessa incapacidade, por ventura implicito, nos artigos seguintes.

Ateve-se, apenas, a um preconceito, que repetiu, sem exame nem discussão, conforme assinala o proprio Clovis Bevilacqua ao comentar o mesmo inciso II do art. 6.º.

Mas, atendo-se ao preconceito, este inciso entra em conflito com as linhas mestras e o espirito do Código, no que se refere ao instituto do casamento como deixamos claro na primeira parte deste parecer.

A supressão pura e simples do citado inciso II do art. 6.º visa, pois, restabelecer a sistematica do Código, que elle quebra.

Se, pelo fato de depender da autorização marital para determinados atos, se devesse considerar a mulher relativamente incapaz, então, conforme no decorrer dos trabalhos desta comissão, que o presente subscreve, bem assinalou o seu presidente, dr. Haroldo Valladao, nessa mesma categoria de incapazes deveria entrar o homem ca-

Myrthes de Campos brilhante profissional que foi a primeira advogada militante no Brasil.

Nem se deve omitir na discussão do assunto que :

1.º na declaração dos direitos do ser humano proclamada pela Assembléa Geral das Nações Unidas, recomendou-se a abolição de qualquer diferença de tratamento jurídico por motivo de sexo (artigo 2.º).

2.º na recente Convenção Inter-Americana reunida em Bogotá e cujas conclusões foram aprovadas pelo Brasil se afirmou o princípio de que a mulher tem direito a tratamento político igual ao do homem; e

3.º na Sexta Conferência Inter-Americana de Advogados, recentemente reunida em Detroit, Estados Unidos, votou-se no sentido de que é preciso completar a obra de justiça social, consagrando, no terreno dos direitos civis, a igualdade já conseguida, entre os dois sexos, no terreno dos direitos políticos.

III — Em face das considerações aduzidas, é a Comissão de parecer que o Instituto dos Advogados represente ao Congresso Nacional, no sentido de ser suprimido o Inciso II do art. 6.º do Código Civil, sem prejuízo do vigente estatuto da mulher casada, tal como está regulado no mesmo código.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1949

Haroldo Valladão, Presidente, de acôrdo com a conclusão.
Orninda Bastos, relatora.

Romy Martins Medeiros da Fonseca, ressaltando quanto à parte final da conclusão, a possibilidade de ser oportunamente pleiteada a alteração do estatuto vigente da mulher casada. A revogação do n. II do art. 6.º do Código Civil é a nossa primeira reivindicação.

Jayne Landim, sem restrições.
Gilberto Valente.

A discussão d'êste parecer foi iniciada em sessão de 29 de dezembro de 1949, não havendo ainda sido votada a sua conclusão.

ATIVIDADES INTERNACIONAIS

Sexta Conferência Interamericana de Advogados

TRABALHOS APRESENTADOS POR MEMBROS DO INSTITUTO

A doutrina da "Res Judicata" aplicada aos atos administrativos

Trabalho sôbre o 4.º Tema da 3.ª comissão apresentado pelo Professor Themistocles Brandão Cavalcanti

O exame da tese sôbre "a coisa julgada no direito administrativo" deve ser feito tendo-se em vista não só o regime peculiar a cada país, mas também a natureza de cada ato administrativo.

Não seria possível, por exemplo, considerar a questão sob um mesmo aspecto nos países de contencioso administrativo e naqueles em que domina o regime judiciário.

Nos princípios a ação administrativa se prolonga através de órgãos jurisdicionais próprios, cuja competência envolve até o exame de mérito dos atos administrativos.

Nos demais países, de regime judiciário, a ação administrativa se completa dentro da sua esfera de ação própria, sujeita à revisão judicial sob o ponto de vista da legalidade, apenas da sua legalidade.

Há de se considerar, portanto, em primeiro lugar, o mecanismo do regime, a função dos órgãos de jurisdição administrativa em comum, para apreciar-se o prestígio e a força dos atos e decisões administrativas em face dos órgãos de revisão, órgãos jurisdicionais.

Os sistemas variam de país a país; não será o mesmo nos países europeus, nos nórdicos, (J. Uzun — Le contentieux administratif) nos ocidentais como na França (Roger Bonnard — Le contrôle juridictionnel de l'administration), na Inglaterra (W. Robson — Jus-

